



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## RELATÓRIO FINAL DE INSPEÇÃO Nº 01/2023

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

**Processo nº:** 00600-00000502/2023-67-e

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

**Assunto:** Inspeção

**Montante em exame:** R\$ 1.397.820.075,28

**Ementa:** Inspeção. SEDES. PGA 2023. Decisão nº 77/2007. Correções a *posteriori*. Cumprimento de outras decisões plenárias. Verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias de servidores ativos, inativos e pensionistas. Pagamentos em pecúnia de períodos de licenças-prêmio. Acumulação de cargos. Tema 359 do STF. Teto constitucional. ATS. Suspensão de período pela LC 173/2020. Envio do RPI à SEDES e ao IPREV. Decisão nº 1833/2023. Manifestação do SINDSASC contra os termos do Relatório Prévio de Inspeção. Concessão de tutela de urgência requerida pelo Sindicato. Fixação de prazo à Sedes e ao IPREV para pronunciamento quanto às alegações do Sindicato (Decisão nº 2506/2023). Manifestação dos jurisdicionados. Novos pedidos do SINDSASC e do SINDSSE. Conhecimento. Concessão de vista dos autos (Decisão 3987/2023).

### **Determinações à SEDES, ao IPREV e à CGDF.**

Senhor Diretor,

Trata-se de inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, tendo por objetivo verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007, o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria e pensão julgadas legais com correção posterior e ilegais e demais decisões prolatadas por esta Corte em processos voltados à área de pessoal daquela entidade.

Esta inspeção consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

exercício de 2023, cuja aprovação se deu mediante a Decisão nº 85/2022-AD, nos autos do Processo nº 12582/2022-e.

Nesta etapa processual, apresenta-se o Relatório Final de Inspeção.

Frisa-se que o Relatório Prévio de Inspeção foi enviado à SEDES e ao IPREV por meio da Decisão nº 1833/2023 (peça 18). O IPREV, por intermédio do Ofício nº 13/2023 - IPREV/PRESI (e-DOC F0E72582 – peça 31), solicitou prorrogação de prazo para manifestar-se quanto ao mencionado Relatório Prévio. A SEDES fez apontamentos quanto ao Relatório de Inspeção, consoante Ofício nº 71/2023-SEDES/GAB/UCI (e-DOC DD021B1A - peça 67, acompanhado das peças 40/66). Além disso, o Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC protocolou requerimento (e-DOC 90B32BFC – peça 27), solicitando deferimento de medida cautelar em relação aos termos do Relatório Prévio, que se referiu à retirada da parcela GAR dos proventos e estipêndios dos servidores da Secretaria, entre outros.

Por meio da Decisão 2506/2023 (peça 34), o Tribunal, ao conhecer do pleito encaminhado pelo SINDSASC, concedeu a tutela de urgência requerida, determinando à Sedes/DF e ao Iprev/DF que se abstivessem de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco – GAR dos proventos de aposentadoria e dos estipêndios pensionais dos servidores daquela Secretaria, bem como que não fosse excluída, no momento, dos cálculos de proventos de novas concessões de aposentadoria, até a análise definitiva de mérito pelo Plenário do TCDF.

No mesmo *decisum*, a Corte indeferiu o pedido de dilação de prazo encaminhado pelo IPREV para manifestação quanto ao Relatório Prévio, *ex vi* do disposto na Resolução 271/2014-TCDF, além de fixar prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo IPREV e a SEDES se manifestassem quanto à cautelar requerida pelo SINDSASC.

A manifestação da SEDES quanto à Decisão 2506/2023 foi enviada por meio do Ofício nº 75/2023 – SEDES/GAB/UCI (e-DOC D463F4F9 – peça 84). O IPREV, ainda que extemporaneamente<sup>1</sup>, pronunciou-se nos termos do Ofício nº 633/2023 (e-DOC 3216B0BF – peça 88 e anexos de peças 85/87) sobre a Decisão 2506/2023, e conforme Ofícios nºs 651/2023 (e-DOC 0687B0C6 – peça 95 e anexos de peças 89/94) e 735/2023 - IPREV/PRESI (e-DOC C480C977 – peça 181 e anexos de peças 96/180) encaminhou resposta à Decisão 1833/2023.

<sup>1</sup> Os Ofícios 633/2023, 651/2023 e 735, expedidos pelo IPREV, respectivamente em 24 e 26.7.2023 e 11.08.2023, foram juntados aos autos em 1º.8.2023 e 14.8.2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Pontua-se que houve requerimento de acesso aos autos pelo SINDASC (eDOC ED5F60F4 – peça 187) e pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF (eDOC 73963134 – peça 186). Ambos os pedidos foram conhecidos e deferidos por meio da Decisão 3987/2023 (peça 190).

Posteriormente, o SINDASC protocolou requerimento de cumprimento da medida cautelar deferida (eDOC 6979645C – peça 196), ainda não conhecido por esta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## **LISTA DE SIGLAS**

- AQ** – Adicional de Qualificação
- ATS** – Adicional por Tempo de Serviço
- DIFIPE** – Divisão de Fiscalização de Pessoal
- DODF** – Diário Oficial do Distrito Federal
- EC** – Emenda Constitucional
- e-TCDF** – Sistema Eletrônico de Processos do TCDF
- GTIT** – Gratificação por Titulação
- LC** – Lei Complementar
- LPA** – Licença-Prêmio por Assiduidade
- NI** – Nota de Inspeção
- PGA** – Plano Geral de Ação
- QI** – Questão de Inspeção
- RAIS** – Relação Anual de Informações Sociais
- RI/TCDF** – Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF
- SAS** – Statistical Analysis System (software de análise de dados)
- SEDES** – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
- SIGRH** – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal
- SIGRHWEB** – Sistema que compartilha o banco de dados SIGRH, com outra interface
- SIRAC** – Sistema de Registro de Admissões e Concessões
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- TCDF** – Tribunal de Contas do Distrito Federal
- VPNI** – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	4
SUMÁRIO.....	5
1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	7
1.1 Apresentação.....	7
1.2 Identificação do objeto.....	7
1.3 Objetivos.....	7
1.3.1 Objetivo geral.....	7
1.3.2 Objetivos específicos.....	7
1.4 Escopo.....	8
1.5 Montante fiscalizado.....	8
1.6 Metodologia.....	8
1.7 Critérios da fiscalização.....	9
2 RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	9
2.1 QI 1 – A SEDES tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas “legais com recomendação posterior” e “ilegais”?.....	10
2.1.1 Achado 1 – A SEDES e o IPREV/DF cumpriram parcialmente as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior.....	10
2.2 QI 2 – Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07) encontram-se regulares?.....	20
2.2.1 Achado 2 – Os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, em sua maioria, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória da SEDES.....	20
2.3 QI 3 – Estão corretos os procedimentos adotados pela SEDES para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria? ....	87
2.3.1 Achado 3 – Regularidade da concessão dos benefícios de licença-prêmio e Dos pagamentos decorrentes de sua conversão em pecúnia.....	87
2.4 QI 4 – Os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores ativos, inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente e observando o teto remuneratório (tema de repercussão geral nº 359-STF)?.....	94



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2.4.1	Achado 4 – Conformidade parcial das remunerações com a regulamentação.	94
2.5	QI 5 – A SEDES tem cumprido as determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação a posteriori?	117
2.5.1	Achado 5 – Evidências de atendimento parcial à determinação plenária.	117
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
4	PROPOSIÇÕES	130



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

### 1.1 APRESENTAÇÃO

Trata-se de inspeção realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, a cargo desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, consoante autorização contida no Plano Geral de Ação – PGA/2023.

2. A execução da presente inspeção compreendeu o período de 23 de janeiro a 24 de fevereiro do corrente ano.

### 1.2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

3. O objeto da inspeção foi a Gestão de Recursos Humanos, analisada sob a ótica da regularidade dos aspectos financeiros da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES frente à legislação de regência, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como o cumprimento de determinações plenárias em concessões consideradas ilegais e consideradas legais com correção posterior.

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

4. A presente inspeção teve por objetivo geral examinar a regularidade dos pagamentos a título de benefícios remuneratórios e de vencimentos, proventos e estipêndios pensionais destinados, respectivamente, ao pessoal ativo, inativo e aos pensionistas da SEDES definidos na fase de planejamento, além de verificar o cumprimento de decisões proferidas pela Corte.

#### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

5. Para atingir o objetivo geral da Inspeção, foram definidas as seguintes Questões de Inspeção (QI's):

**QI1:** A SEDES tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas “*legais com recomendação posterior*” e “*ilegais*”?

**QI2:** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

**QI3:** Estão corretos os procedimentos adotados pela SEDES para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?

**Q14:** Os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores ativos, inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente e observando o teto remuneratório (tema de repercussão geral nº 359-STF)?

**Q15:** A SEDES tem cumprido as determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação *a posteriori*?

#### 1.4 ESCOPO

6. O escopo da inspeção, quanto ao período em exame, compreendeu, de forma preponderante, o lapso temporal de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2022, obedecendo aos termos da Decisão 3770/2021.

7. Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estendeu aos setores de Recursos Humanos da SEDES, especificamente àqueles responsáveis pela gestão de pessoas e manutenção da folha de pagamento (Coordenação de Gestão de Pessoas), mediante o sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SIGRH).

#### 1.5 MONTANTE FISCALIZADO

8. O montante fiscalizado totaliza R\$ 1.397.820.075,28, referente ao somatório das remunerações das competências de 07/2018 a 12/2022 dos servidores ativos, inativos e pensionistas verificados à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07) e ao somatório dos pagamentos relativos à conversão de Licença-Prêmio em pecúnia, realizados no período de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2022.

#### 1.6 METODOLOGIA

9. Os procedimentos e técnicas utilizados na execução foram:
- Exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos;
  - Pesquisas nos dados provenientes do sistema SIGRH;
  - Pesquisas no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal (e-TCDF) e no Sistema Eletrônico de Informações – SEI da SEDES;
  - Confrontação dos atos com a legislação aplicável, assim como com os sistemas informatizados utilizados pela 1ª Divisão de Fiscalização de Pessoal – DIFIPE 1;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Conferência de cálculos; e
- Amostragem.

## 1.7 CRITÉRIOS DA FISCALIZAÇÃO

10. Os critérios utilizados na presente inspeção foram extraídos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Leis Federais, Leis Distritais, Regimento Interno da SEDES, sem olvidar o teor de Decisões, Resoluções e Enunciados de Jurisprudência do TCDF, bem como de jurisprudências e decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

## 2 RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

11. Alinhadas às questões de inspeção (QI's), foram apresentadas à jurisdicionada as Notas de Inspeção nºs 001 a 004 (e-DOCs 6A707A40, B356394D, 044BF849 e 6F203D5E, respectivamente), as quais objetivaram trazer respostas às citadas questões, constantes da Matriz de Planejamento (e-DOC C5825FCA) e materializadas na Matriz de Achados (0DB116E7).

12. Utilizando a ferramenta SAS, foram levantadas do Sistema Eletrônico de Processos (e-TCDF) as concessões consideradas legais para fins de registro, com ou sem determinação posterior, prolatadas por este Tribunal no interregno de 01/07/2018 a 31/12/2022, bem como aquelas apreciadas à luz da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07), a qual autorizou a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a verificar a regularidade dos cálculos constantes nos abonos provisórios e títulos de pensão em fiscalizações futuras.

13. Assim, a verificação dos processos e registros funcionais das concessões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07) consistiu, de início, na análise da regularidade dos aspectos financeiros constantes dos abonos provisórios e/ou títulos de pensão, de forma a avaliar se os valores lá fixados guardavam consonância com o cargo, integralidade/proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão e estrutura remuneratória vigente quando da concessão. Feito isso, passou-se à verificação e cotejo dos pagamentos atuais da amostra.

14. Ainda, considerando os valores significativos resultantes das conversões de Licenças-Prêmio, foram examinadas as concessões dessa espécie no período auditado.

15. Ademais, foram analisados a observância do teto remuneratório e o cumprimento, pela jurisdicionada, de determinações do TCDF atinentes a outros temas pendentes de verificação posterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## 2.1 QI 1 – A SEDES TEM CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES DO E. PLENÁRIO NOS CASOS DAS CONCESSÕES JULGADAS “LEGAIS COM RECOMENDAÇÃO POSTERIOR” E “ILEGAIS”?

### 2.1.1 ACHADO 1 – A SEDES E O IPREV/DF CUMPRIRAM PARCIALMENTE AS DETERMINAÇÕES DO E. PLENÁRIO NOS CASOS DE LEGALIDADE COM RECOMENDAÇÃO POSTERIOR.

#### Irregularidade verificada

16. Dos 453 atos de concessão inclusos no escopo do presente trabalho e que já foram objeto de deliberação em caráter final pelo TCDF, dezoito redundaram em determinação de providências posteriores pelo e. Plenário e dois foram considerados ilegais.

#### Manifestação da jurisdicionada / Informações obtidas

17. Foi solicitado à SEDES e ao IPREV, por meio das NI's 01 e 02, o acesso aos processos de concessão de aposentadorias e pensões julgadas legais com determinação posterior e julgadas ilegais. Assim, as informações acerca do cumprimento ou não das determinações foram obtidas nesses processos, bem como no SIGRH e no SIRAC.

#### Análise

18. A verificação do cumprimento das decisões pode ser sintetizada no Quadro I, a seguir.

**Quadro I – Atos julgados legais com recomendação posterior e julgados ilegais**

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor/ Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Observações
380000130/2012	813/2022	Abel Nunes De Oliveira	00008524	Cicera Coelho Oliveira (1.655.056-0)	Não cumprida. Relevantar.
380000681/2015	644/2021	Almir De Souza Santos Filho	0102034X		Cumprida.
431000764/2016	1264/2019	Amelia Pova Costa Souto	01035126		Cumprida.
380000417/2015	1422/2022	Antonio Pinto De Oliveira	01025430	Maria De Lourdes Do Nascimento (1.670.436-3)	Não cumprida. Relevantar.
380001010/2015	1285/2022	Geraldo Jorge Peres	0102101X		Parcialmente cumprida.
380000008/2014	2162/2019	Gilzete Nogueira Peixoto	0102910X		Não cumprida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

431000311/2017	955/2019	João Da Silva Miranda	0102695X		Cumprida.
380000790/2011	4847/2018	Joaquim Gomes Da Silva Guedes Filho	0104825X	Zilma De Jesus Guedes (1.652.252-6)	Não cumprida.
0431-000348/2017	3387/2022	Jose Pereira De Almeida	01028456		Não cumprida. Relevar
380000218/2012	5048/2018	Manoel Ferreira Da Silva	01026852	Olivia Fernandes Da Silva (1.655.060-9), Anderson Fernandes Da Silva (1.655.061-7), Junio Fernandes Da Silva (1.655.062-5), Alan Fernandes Da Silva (1.655.063-3), Aline Fernandes Da Silva (1.655.064-1), Alice Fernandes Da Silva (1.655.067-6), Heloisa Fernandes Da Silva (1.655.066-8), Simone Fernandes Da Silva (1.655.068-4), Adriana Fernandes Da Silva (1.655.069-2), Lilia Fernandes Da Silva (1.655.065-X)	Não cumprida. Relevar.
430000077/2016	5415/2018	Maria Alves Da Cunha	01021710		Não cumprida. Relevar.
380003220/2011	923/2020	Nelson Bezerra De Medeiros	01015494	Helena Bezerra De Medeiros (1.654.663-6)	Não cumprida. Relevar.
380001011/2013	760/2022	Pedro Pierre Magalhães	01022954	Maria Do Carmo Feitosa De Sousa (1.657.944-5)	Cumprida.
431001837/2016	5695/2018	Quirino Ramos De Oliveira	01022873		Cumprida parcialmente. Relevar.
380000293/2015	1016/2022	Tomé Aguiar Vieira	01033271		Cumprida.
380000035/2014	493/2021	Valdir Pereira	01022113		Cumprida.
00431-00006389/2018-19	3211/2022	Vera Lucia Barros	01033263		Não cumprida.
380000031/2010	3754/2018	Waldir Marques Santana	102.058-7	Darcy Da Silva Santana (01858335)	Cumprida.

19. No que diz respeito à Decisão nº 813/2022<sup>2</sup>, relativa à pensão instituída pelo ex-servidor **ABEL NUNES DE OLIVEIRA**, mat. 00008524, não há, no processo físico, nenhuma informação acerca do cumprimento da determinação, muito menos qualquer manifestação da beneficiária sobre o fato. De todo modo, o ATS continua sendo

<sup>2</sup> Decisão 813/2022: [...] II – determinar a jurisdicionada que avalie o ATS que está sendo pago a pensionista, uma vez que na Aba "Tempos" consta 17%, enquanto na Aba "Proventos", 16%, o que será verificado em futura auditoria; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

pago em 16%, convalidando o apurado na aba Proventos do SIRAC. Assim, tem-se por superada a diligência.

20. Em relação à Decisão 644/2021<sup>3</sup>, relativa à aposentadoria do servidor **ALMIR DE SOUZA SANTOS FILHO**, mat. 0102034X, observa-se que o servidor apresentou certidão referente a 304 dias de período militar federal (15/01/1975 a 14/11/1975), o qual foi contado para fins de ATS. A divergência ocorreu porque, na aba “Tempos” do SIRAC, tal período não foi registrado para fins de ATS, o que pode ser relevado, mesmo porque após o registro não é mais possível fazer alteração no ato eletrônico. Assim, tem-se por cumprida a decisão.

21. No tocante à Decisão nº 1264/2019<sup>4</sup>, relativa à aposentadoria da servidora **AMELIA POVOA COSTA SOUTO**, mat. 01035126, constatou-se que foi anexada ao processo de aposentadoria (fl. 58) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado de Saúde, referente ao período averbado de 17/11/1980 a 01/10/1981. Desse modo, tem-se por cumprida a determinação.

22. No que concerne à Decisão 1422/2022<sup>5</sup>, relativa à pensão instituída pelo ex-servidor **ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA**, mat. 01025430, não há, no processo físico, nenhuma informação acerca do cumprimento da determinação. Observa-se que no SIGRH foi registrado o nome da mãe que consta da certidão de nascimento da pensionista (Ernestina Maria da Silva), mas na Receita Federal está cadastrado o nome da mãe Ernestina Nunes dos Santos. Uma vez que a certidão de nascimento foi expedida em 27/07/2010, é provável que esteja desatualizada. Ademais, tal falha não impede a identificação da pensionista, considerando-se que os demais dados estão corretos. Desse modo, embora a determinação não tenha sido cumprida, entende-se ser desnecessário reiterá-la.

23. No que diz respeito à Decisão 1285/2022<sup>6</sup>, relativa à concessão de

<sup>3</sup> Decisão nº 644/2021: [...] II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF que corrija, se necessário for, as informações do SIGRH, no que tange ao percentual de ATS, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que será objeto de verificação em futura fiscalização; [...]

<sup>4</sup> Decisão nº 1264/2019: [...] II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, que adote uma das seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) relativamente ao período averbado de 17.11.1980 a 01.10.1981, no total de 319 dias, laborado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal (fl. 27), anexar aos autos, em atenção ao item 2.4 do Capítulo 2 do Título VIII do Manual de Concessões Cíveis, Resolução nº 299/16 - TCDF, cópia autenticada da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo órgão em que se deu o serviço ou por aquele que o sucedeu; b) caso haja impossibilidade de implementar a providência da alínea anterior, realize os ajustes necessários no valor do Adicional por Tempo de Serviço, observando o contraditório e a ampla defesa; [...]

<sup>5</sup> Decisão 1422/2022: [...] II – determinar ao jurisdicionado que, se for o caso, corrija o nome da mãe da pensionista no sistema de pessoal, o que será verificado em futura auditoria; [...]

<sup>6</sup> Decisão nº 1285/2022: [...] II - determinar à jurisdicionada que junte ao processo da aposentadoria do servidor a certidão que respaldou a averbação do tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, em que conste os afastamentos, tais como faltas e licenças, o que será objeto de verificação em futura auditoria; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aposentadoria do servidor **GERALDO JORGE PERES**, mat. 0102101X, observa-se que foi enviada notificação ao servidor para que providenciasse a certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Todavia, tal notificação foi feita após o falecimento do servidor, ocorrida em 05/05/2019. Observa-se, no SIRAC, que o ex-servidor instituiu pensão, julgada legal por esta Corte por meio da Decisão 4698/2022. Assim, a Decisão 1285/2022 deverá ser reiterada, a fim de que a jurisdicionada notifique a pensionista, **WALDENICE JORGE PERES**, mat. 16931874, para apresentar a certidão supracitada, alertando-a de que, em caso de não atendimento, a parcela ATS será ajustada para 33%.

24. No que concerne à Decisão 2162/2019<sup>7</sup>, relativa à aposentadoria da servidora **GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO**, mat. 0102910X, não há, no processo físico, nenhuma informação acerca do cumprimento da decisão. Assim, a determinação deverá ser reiterada, devendo a Administração alertar a interessada de que o não atendimento acarretará a redução do ATS para 28%.

25. Em relação à Decisão nº 955/2019<sup>8</sup>, relativa à aposentadoria do servidor **JOÃO DA SILVA MIRANDA**, mat. 0102695X, não foi anexado novo demonstrativo de tempo de serviço. Entretanto, em consulta ao sistema de pessoal, observa-se que o percentual de ATS foi alterado para 34% (conforme fl. 56) nos proventos atuais, bem como foi anexada ao processo notificação feita ao servidor (fl. 54), informando-lhe da alteração e assegurando-lhe contraditório e ampla defesa. Assim, considera-se cumprida a decisão.

26. No que diz respeito à Decisão nº 4847/2018<sup>9</sup>, relativa à pensão instituída pelo ex-servidor **JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO**, mat. 0104852X, a decisão não foi cumprida pelo jurisdicionado. Não consta, no SIRAC, ato vinculado à pensão. A determinação deve ser reiterada.

<sup>7</sup> Decisão nº 2162/2019: [...] II – determinar à jurisdicionada que alerte a interessada da necessidade de apresentar certidão emitida pelo Ministério da Educação para o tempo de serviço prestado de 02/05/1979 a 02/07/1981, com vistas a garantir a manutenção da contagem do período para ATS, o que será objeto de verificação em futura auditoria; [...]

<sup>8</sup> Decisão nº 955/2019: [...] II – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal que adote as seguintes providências, a serem verificadas em futura auditoria: a) elaborar e juntar ao processo físico novo demonstrativo de tempo de serviço, anulando o demonstrativo anterior, para desconsiderar o período averbado de 17.05.1977 a 05.03.1980, prestado à ECT, empresa pública federal, no montante de 1.024 dias, para efeito de recebimento de adicional por tempo de serviço – ATS, haja vista que o item I da Decisão n.º 3.811/2012 autoriza o cômputo apenas para tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais; b) assegurando ao interessado o contraditório e a ampla defesa, corrigir, no SIGRH, o valor da parcela “10504 - ADIC. P/TEMPO SERV – INATIVO” para o percentual de 34%, com base no entendimento expresso no item I da Decisão n.º 3.811/2012. [...]

<sup>9</sup> Decisão 4847/2018: [...] II – determinar à jurisdicionada que cadastre no SIRAC o ato de revisão de pensão; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

27. No que concerne à Decisão 3387/2022<sup>10</sup>, relativa à aposentadoria do servidor **JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA**, mat. 01028456, não há, no processo físico, nenhuma informação acerca do cumprimento da decisão. Entretanto, o processo é físico, e não digital (SEI), e não possui o número de folhas informadas pelo Controle Interno. Desse modo, embora a determinação não tenha sido cumprida, entende-se ser desnecessário reiterá-la.

28. Tangente à Decisão nº 5048/2018<sup>11</sup>, relativa à pensão instituída pelo servidor **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, mat. nº 01026852, não há no processo físico qualquer menção ao cumprimento da determinação. Entretanto, constatou-se que o período mencionado na Decisão (05/04/1979 a 14/08/1984) foi prestado à Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, tratando-se, portanto, de fundação, e não de empresa pública, conforme cadastrado inicialmente no SIRAC, de modo que o período é contado para fins de ATS. Assim, não havia providências práticas a serem adotadas, podendo-se relevar o descumprimento.

29. Tangente à Decisão nº 5415/2018<sup>12</sup>, relativo à aposentadoria da servidora **MARIA ALVES DA CUNHA**, mat. nº 01021710, não há no processo físico qualquer menção ao cumprimento da determinação. Entretanto, não foi encontrado erro no Demonstrativo de Licenças-Prêmio, uma vez que o período de suspensão contratual foi desconsiderado da contagem do período aquisitivo e não constam faltas no assentamento funcional da interessada. Assim, não havia providências práticas a serem adotadas, podendo-se relevar o descumprimento.

30. Tangente à Decisão nº 923/2020<sup>13</sup>, relativo à instituição de pensão pelo servidor **NELSON BEZERRA DE MEDEIROS**, mat. nº 01015494, não há no processo físico qualquer menção ao cumprimento da determinação. Em consulta ao sistema de pessoal, também não se observou a inclusão da rubrica 10262 - OPCA0 20% - INATIVO

<sup>10</sup> Decisão nº 3387/2022: [...] II – determinar ao jurisdicionado que, no processo SEI, providencie o selo de autenticidade nos documentos digitalizados, folhas 6715400 e 6757000; [...]

<sup>11</sup> Decisão nº 5048/2018: [...] II – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos que: 1) esclareça a falha na contagem do tempo de serviço averbado na esfera federal, em empresa pública ou sociedade de economia mista – celetista, no período de 05/04/1979 a 14/08/1984 (1.959 dias), para fins de ATS, em desacordo com a Decisão nº 3.811/12; 2) se for o caso, promova as devidas correções do tempo averbado e computado para fins de ATS no processo físico, observando, inclusive, possíveis reflexos no pagamento do benefício aos pensionistas, sem prejuízo de previamente deferir aos interessados o exercício da prerrogativa que decorre dos princípios do contraditório e da ampla defesa; [...]

<sup>12</sup> Decisão nº 5415/2018: [...] II – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, cujo cumprimento será verificado em auditoria, que, no processo físico da servidora, preste os esclarecimentos necessários, adotando as providências cabíveis para sanar as falhas apontadas pelo Controle Interno relativamente às licenças-prêmio da servidora (períodos aquisitivos e conversão em pecúnia); [...]

<sup>13</sup> Decisão 923/2020: [...] III – determinar à jurisdicionada que, posteriormente, tendo em conta o cadastramento tardio das averbações, seja providenciada a reinclusão da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/1952, no pagamento do benefício, o que será objeto de verificação em futura auditoria. [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

(ART.184) nos estípedios pensionais. Não obstante, destaca-se que a única pensionista foi desligada em 2019 e não haverá efeitos práticos no atendimento à determinação, podendo-se relevar o descumprimento.

31. Tangente à Decisão nº 760/2022<sup>14</sup>, relativo à instituição de pensão pelo ex-servidor **PEDRO PIERRE MAGALHÃES**, mat. nº 01022954, constata-se que o ato foi tornado sem efeito no SIRAC, a pensionista desligada do sistema de pessoal e o ato tornado sem efeito, conforme publicação no DODF de 25/04/2022.

32. Tangente à Decisão nº 5695/2018<sup>15</sup>, relativa à aposentadoria do servidor **QUIRINO RAMOS DE OLIVEIRA**, mat. nº 01022873, constatou-se que o item II.b foi cumprido, uma vez que as folhas foram carimbadas. Todavia, em relação ao item II.a, não há qualquer menção ao cumprimento da determinação, não houve anexação de nova Certidão de Tempo de Contribuição, e os períodos de 10/08/1981 a 18/11/1981 (101 dias) e 18/01/1982 a 17/12/1982 (334 dias) seguem sem a respectiva CTC. Por outro lado, a ausência da CTC não interfere nos requisitos da aposentadoria, podendo a falha ser relevada.

33. Concernente à Decisão nº 1016/2022<sup>16</sup>, referente ao Processo nº 6783/2020, relativo à aposentadoria do servidor **TOMÉ AGUIAR VIEIRA**, mat. nº 01033271, verificou-se a desaverbação dos períodos de 15/01/1976 a 16/1/1976 e 02/01/1980 a 10/04/1992, conforme publicação no DODF de 19/12/2022, o desligamento do servidor ao IPREV no sistema de pessoal e a reversão do servidor à atividade, conforme publicação no DODF de 03/05/2022. Assim, a decisão foi cumprida.

34. Concernente à Decisão nº 493/2021<sup>17</sup>, referente ao Processo nº 9964/2020, relativo à aposentadoria do servidor **VALDIR PEREIRA**, mat. nº 0102211-3, verificou-se constar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Fundação

<sup>14</sup> Decisão 760/2022: [...] II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo o Instituto dos Servidores do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; [...]

<sup>15</sup> Decisão nº 5695/2018: [...] II – determinar à jurisdicionada que (o que será verificado em futura auditoria): a) anexe, no processo físico, original ou cópia autenticada da certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos de 10/08/1981 a 18/11/1981 (101 dias) e 18/01/1982 a 17/12/1982 (334 dias); b) providencie o carimbo de confere com o original na certidão anexada as fls. 23/25; [...]

<sup>16</sup> Decisão nº 1016/2022: [...] II – considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – determinar à jurisdicionada que promova a desaverbação dos períodos de 15.01.1976 a 15.11.1976 e 02.01.1980 a 30.11.1985 da Matrícula nº 103327-1 da SEDES/DF, adotando as demais providências jurídicas cabíveis; [...]

<sup>17</sup> Decisão nº 493/2021: [...] II – determinar à jurisdicionada que, como condição para a manutenção do ATS em 34%, deve ser juntada aos autos a certidão completa do órgão próprio, referente ao tempo de serviço de 24.10.1977 a 26.04.1981, contendo a identificação do órgão emissor e do servidor/cargo que assinou e liberou o documento, o que será objeto de verificação em fiscalização futura. [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

do Serviço Social, relativa ao período de 24/10/1977 a 27/04/1981. Assim, a decisão foi cumprida.

35. Tangente à Decisão nº 3211/2022<sup>18</sup>, relativo à aposentadoria da servidora **VERA LUCIA BARROS**, mat. nº 01033263, constatam-se procedimentos iniciais para cumprimento da determinação, todavia, sem conclusão. A determinação deve ser reiterada.

36. Concernente à Decisão nº 3754/2018<sup>19</sup>, referente ao Processo nº 24855/2017, que trata da pensão instituída pelo ex-servidor **WALDIR MARQUES SANTANA**, mat. nº 102058-7, verificou-se que foi elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço com os tempos corretos, bem como foi tornado sem efeito o demonstrativo que consta da fl. 51 do processo de concessão de pensão. Ademais, conforme tela CADPVT09, o ATS foi corrigido para 30%. Assim, a decisão foi cumprida.

37. Portanto, verifica-se que as Decisões com determinação de providências posteriores foram parcialmente cumpridas.

### Considerações do gestor

38. Por meio do Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERF<sup>20</sup> (e-DOC B9F72CAD – peça 50), a SEDES informou que:

[...]

*Após buscas nos assentamentos funcionais de GERALDO JORGE PERES, matrícula 102101X, não foi localizada a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal. Assim, a beneficiária foi notificada, pelo*

<sup>18</sup> Decisão nº 3211/2022: [...] II – determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, a ser verificado em futura auditoria, que no processo SEI: a) providencie o selo de autenticidade no documento digitalizado, folha 9854991; b) apresente esclarecimentos sobre as divergências: b.1) entre os Demonstrativo de Licenças Médicas e Demonstrativo de Outros Afastamentos (fls. 7805120 e 7809490), as informações registradas na aba “Tempos” do Módulo de Concessões do SIRAC e constantes no sistema de pessoal, elaborando novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, se for o caso, e adotando as demais medidas corretivas cabíveis; b.2) da utilização de 60 dias de licença-prêmio por assiduidade para aposentadoria constante no sistema de pessoal, todavia, não registrado no Módulo de Concessões do SIRAC, adotando as medidas corretivas cabíveis; [...]

<sup>19</sup> Decisão nº 3754/2018: [...] IV – determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição à de fl. 51 – Apenso n.º 380.000031/10, observando possíveis reflexos no pagamento do benefício, com atenção aos seguintes ajustes: 1) tempo averbado para aposentadoria: 6.855 dias; 2) tempo de serviço total: 11.503 dias; 3) tempo na FSS-DF para adicional: 3.689 dias; 4) tempo averbado para adicional: 6.855 dias; 5) tempo da Lei n.º 22/89 para adicional: 594 dias; 6) tempo total para adicional: 11.138 dias; 7) tempo de serviço total: 11.503 dias – 31 anos, 6 meses e 8 dias; 8) adicional por tempo de serviço: 30%; b) tornar sem efeito o documento de fl. 51 – Apenso n.º 380.000031/10; [...]

<sup>20</sup> verificador= 113817137 código CRC= DA6C2BFD



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*IPREV via e-mail, bem como por esta GERF, para apresentar tal documentação sob pena de ajustamento na ATS. Processo 00431-00010666/2023-55.*

*[...]*

*Após buscas nos assentamentos funcionais de GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO, matrícula 102910X, não foi localizada a certidão emitida pelo Ministério da Educação. Assim, acredita-se que beneficiária tenha sido notificada pelo IPREV para apresentar tal documentação sob pena de ajustamento na ATS, verificar junto ao IPREV.*

*[...]*

*Aposentadoria Vera Lúcia Barros - reiterar Decisão 3211/2022*

*[...]Diligência respondida no processo 00431-00006389/2018-19.*

39. Posteriormente, por meio do Ofício 651/2023 (peça 95), o IPREV consignou que, quanto à Decisão 1285/2022 (Geraldo Jorge Peres):

*Foi encaminhado o e-mail para que a pensionista apresentasse a Declaração Funcional. A pensionista fez solicitação à atual Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB, que através do processo SEI (113682694), em derradeiro, emitiu o Despacho - SEMOB/SUAG/CGPOF/DIGEP/GEFUN (113682694), informando da impossibilidade de emissão da citada Declaração, assim dito: "Informamos que, conforme Ofício Nº 60/2023 - SEPLAD/SUAG/COGED/DIGED/GEDED 113637646, não há nenhum registro funcional que comprove a lotação do ex-servidor nessa pasta, assim como, após pesquisa, foi verificado que não houve publicação no DODF referente a nomeação nessa Secretaria. Isto posto, comunicamos a impossibilidade de efetuar a certidão de tempo de serviço visto que não dispomos de dados para tal feito." Como tal resposta chegou ao nosso conhecimento apenas na presente data, esta será encaminhada para conhecimento da interessada e à Gerência de Folha de Pagamento para o devido ajustes no percentual de ATS para 33%, através do processo SEI 00413-00002356/2019-07.*

40. Sobre a Decisão 2162/2019 (Gilzete Nogueira Peixoto), o IPREV mencionou que:

*Foi encaminhada carta de convocação (113686301) em 19/05/2023, com previsão de recebimento apenas 02/06/2023, quando extrapola o prazo concedido por esta CORED para nossa manifestação. Dessa forma, amparada pelo direito ao contraditório e ampla defesa, aguardaremos o recebimento da correspondência e manifestação da servidora para os ajustes ou não no percentual do ATS. Importante ressaltar que outras tentativas de contato foram pensadas por esta GAD para acelerar o andamento processual, porém, em consulta aos registros no SIGRH, não constam informação de telefone ou e-mail. (113686301).*

41. Relativamente à Decisão 4847/2018 (Joaquim Gomes da Silva Guedes Filho), relatou que "foi cadastrado no SIRAC o ato de revisão de pensão e encaminhado a CGDF, juntamente com o processo (que foi transformado em SEI e enviado ao Controle Interno para análise)".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

42. No tocante à Decisão 3211/2022 (Vera Lucia Barros), o IPREV consignou:
- a) providencie o selo de autenticidade no documento digitalizado, folha 9854991: *Foi autenticado o documento de fl. nº 9854991 no SEI, conforme comprovante 113306537;*
  - b) apresente esclarecimentos sobre as divergências:
    - b.1) entre os Demonstrativo de Licenças Médicas e Demonstrativo de Outros Afastamentos (fls. 7805120 e 7809490), as informações registradas na aba “Tempos” do Módulo de Concessões do SIRAC e constantes no sistema de pessoal, elaborando novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, se for o caso, e adotando as demais medidas corretivas cabíveis; *Encaminhamos a solicitação através do Ofício Nº 266/2023 - IPREV/DIPREV/CORED/GAD (113690204), via processo SEI 00431-00006389/2018-19, para que haja os ajustes necessários no SIGRH, porém sem resposta até o momento.*
    - b.2) da utilização de 60 dias de licença-prêmio por assiduidade para aposentadoria constante no sistema de pessoal, todavia, não registrado no Módulo de Concessões do SIRAC, adotando as medidas corretivas cabíveis; *Em resposta à demanda gerada por esta GAD, houve manifestação através do Ofício Nº 26/2023 - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERF (113690079) no qual afirma que não houve utilização do Período de Licença-Prêmio para conversão em dobro na aposentadoria.*

### *Posicionamento da Equipe de Inspeção*

43. Em relação ao ex-servidor GERALDO JORGE PERES, matrícula 102101X, constata-se que o percentual de ATS foi alterado nos títulos de pensão, no sistema de pessoal (tela CADPVT09), de 34 para 33%. Decisão 1285/2022 cumprida.
44. Em relação à servidora GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO, matrícula 102910X, verifica-se que o percentual de 30% permanece (competência 06/2023) e não houve apresentação de justificativa pelo IPREV, devendo o item ser mantido.
45. Em relação à servidora VERA LUCIA BARROS, mat. nº 01033263, pode-se ter por cumpridas as alíneas “a” e “b.2” do item II da Decisão 3211/2022, devendo ser reiterado o item II.b.1 do mesmo *decisum*.
46. No que diz respeito à Decisão nº 4847/2018<sup>21</sup>, relativa à pensão instituída pelo ex-servidor JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO, mat. 0104852X, constata-se que a determinação foi cumprida, tendo em conta que foi cadastrado no SIRAC o ato de revisão de pensão nº 52.561-2.

<sup>21</sup> Decisão 4847/2018: [...] II – determinar à jurisdicionada que cadastre no SIRAC o ato de revisão de pensão; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## Proposições

47. Pelo exposto, sugere-se:
- I. considerar cumpridas as Decisões nºs 4847/2018, 644/2021, 1264/2019, 3754/2018, 955/2019, 760/2022, 1016/2022 e 493/2021, 1285/2022, bem como relevar o não cumprimento ou o cumprimento parcial das Decisões nºs 813/2022, 1422/2022, 3387/2022, 5048/2018, 5415/2018, 923/2020 e 5695/2018, pelas razões expostas no relatório;
  - II. considerar não cumprido o item II da Decisão 2162/2019 e o item II.b.1 da Decisão 3211/2022;
  - III. reiterar à SEDES, bem como determinar ao IPREV no que for de sua competência, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, os itens a seguir, alertando os responsáveis que a documentação probatória deve ser encaminhada ao Tribunal, bem como que o não cumprimento tempestivo da diligência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/94:
    - a. item II da Decisão nº 2162/2019: determinar à jurisdicionada que alerte a interessada da necessidade de apresentar certidão emitida pelo Ministério da Educação para o tempo de serviço prestado de 02/05/1979 a 02/07/1981, com vistas a garantir a manutenção da contagem do período para ATS, e de que o não atendimento acarretará a redução da referida parcela (ATS) para 28%;
    - b. item II da Decisão nº 3211/2022: determinar à jurisdicionada que no processo SEI (...) b) apresente esclarecimentos sobre as divergências: b.1) entre os Demonstrativo de Licenças Médicas e Demonstrativo de Outros Afastamentos (fls. 7805120 e 7809490), as informações registradas na aba "Tempos" do Módulo de Concessões do SIRAC e constantes no sistema de pessoal, elaborando novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, se for o caso, e adotando as demais medidas corretivas cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**2.2 QI 2 – OS ASPECTOS FINANCEIROS DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES APRECIADAS À LUZ DO ITEM I DA DECISÃO Nº 77/2007 (PROCESSO Nº 24.185/07) ENCONTRAM-SE REGULARES?**

**2.2.1 ACHADO 2 – OS ASPECTOS FINANCEIROS DAS CONCESSÕES APRECIADAS PELO TRIBUNAL, À LUZ DA DECISÃO Nº 77/2007, CORRESPONDEM, EM SUA MAIORIA, ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA SEDES.**

**Irregularidade verificada**

48. Para verificação dos aspectos financeiros, à luz da Decisão nº 77/2007, foi selecionada uma amostra de 116 processos de aposentadorias e pensões deliberadas no período analisado.

**Manifestação da jurisdicionada / Informações obtidas**

49. Após a seleção da amostra, foi solicitado à SEDES e ao IPREV, por meio das NI's 01 e 02, o acesso aos processos de concessão de aposentadorias e pensões do período analisado, os quais foram disponibilizados em formato físico ou em formato digital.

50. Alguns processos físicos não foram encontrados pela SEDES nem pelo IPREV/DF, de forma que a análise dos aspectos financeiros dessas concessões foi feita, quando possível, mediante informações obtidas no SIGRH e no SIRAC. Para outros casos, as informações constantes dos sistemas informatizados não são suficientes para analisar a regularidade dos pagamentos.

**Análise**

51. De início, pontua-se que, consoante a Decisão TCDF 5205/2022, foi proferida decisão judicial transitada em julgado no MS/TJDFT nº 0707569-58.2018.8.07.0018, no sentido de que a Gratificação em Políticas Sociais - GPS está condicionada ao exercício de determinadas atividades, não sendo possível seu pagamento aos aposentados e pensionistas.

52. Veja-se excerto da decisão que denegou a ordem em primeira instância, a qual foi mantida em segunda instância:

*De acordo com a jurisprudência do STF, o elemento distintivo para determinar se determinada gratificação será paga ou integrará a aposentadoria de servidores que gozam da garantia da paridade é a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*natureza daquela. Se a gratificação for paga de maneira genérica a todos os servidores ativos da categoria, deverá ela também ser paga aos servidores inativos. Por outro lado, se o pagamento da garantia depender de questões relacionadas ao exercício da função (produtividade, natureza das funções desempenhadas, lotação, etc.), ela não beneficiará os inativos. (...)*

*A gratificação em referência está atualmente prevista no artigo 20 da Lei nº 5.184/2003:*

*Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com **base na execução das atividades, na forma descrita abaixo**, observados os percentuais e as datas de vigência.*

*A concessão dessa vantagem está expressamente condicionada ao exercício das atividades descritas na tabela que segue o dispositivo legal em questão, quais sejam: (i) execução em unidades administrativas. Supervisão de serviços SINASE, SUAS e SISAN; (ii) execução de proteção e atenção social básica. Segurança alimentar. Conselho Tutelar; (iii) execução de serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas; serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias; atendimento a mulheres vitimizadas; centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual; atendimento a família de pessoas em drogadição.*

*Significa dizer que tal vantagem não é destinada a todos os servidores da carreira pública da assistência social, mas apenas àqueles que exerçam suas atividades na forma acima descrita. Conseqüentemente, não se trata de gratificação de caráter genérico, mas efetivamente vinculada ao exercício de um rol específico de atividades, o que evidencia sua natureza pro labore e, portanto, não devida aos servidores inativos.*

53. No mesmo sentido, foi proferida a decisão de segunda instância:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS - GPS. ARTIGO 20 DA LEI DISTRITAL N.º 5.184/2013. ANTIGA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SERVIÇO SOCIAL - GASS. LEI DISTRITAL N.º 2.743/2001. CARÁTER PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO DEPENDENTE DE EFETIVO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**EXERCÍCIO. INDEVIDA A EXTENSÃO DO DIREITO AOS INATIVOS.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A Gratificação de Atividade em Serviço Social – GASS, instituída pela Lei Distrital n.º 2.743/2001, teve sua nomenclatura alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS com o advento da Lei n.º 5.184, de 2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

2. A GASS era paga em percentual de 30% exclusivamente para os servidores lotados em efetivo exercício nas unidades operativas e em 20% para os demais servidores da carreira de Assistência Social do Distrito Federal. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 5.184 de 2013, em seu artigo 20, restou disciplinado que **a gratificação, com nova nomenclatura, é concedida com base na execução das atividades.**

3. **Configurada sua natureza propter laborem, a GPS, nessa qualidade, não se incorpora aos respectivos vencimentos e nem pode ser levada em consideração para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria, salvo quando houver lei autorizativa.**

4. Recurso conhecido e não provido. [realce nosso]

54. Diante disso, o IPREV implementou a exclusão da parcela GPS dos servidores inativos e pensionistas.

55. Ocorre que, durante a execução da presente inspeção, observou-se que vem sendo paga aos inativos e pensionistas parcela semelhante, qual seja, a Gratificação por Atividade de Risco – GAR. Tal qual a GPS, a GAR foi instituída pela Lei 2.743/2001 e foi alterada pelo art. 21 da Lei 5.184/2013, que assim dispõe:

*Art. 21. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 2001, ~~exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social~~, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é **concedida com base na execução das atividades**, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência. (Expressão revogado(a) pelo(a) Lei 5352 de 04/06/2014)*

56. Também de forma similar à GPS, a lei traz um rol de atividades específicas que, apenas se executadas, dariam ao servidor o direito de perceber determinados percentuais dessa gratificação.

57. Assim, resta clara a natureza *propter laborem* da GAR e, desse modo, tal gratificação não pode ser incorporada nem paga aos inativos e pensionistas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

58. De forma semelhante, observa-se que também vem sendo paga, aos inativos e pensionistas, a Parcela Complementar – PAS, instituída pela Lei 4.450/2009. Veja-se:

*Art. 11. Além do Vencimento Básico a que se refere o artigo anterior, são parcelas remuneratórias mensais fixas devidas aos integrantes da carreira de que trata esta Lei:*

*I – Gratificação de Desempenho Social – GDS, instituída pelo art. 2º, IV, da Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, devida a todos os integrantes da carreira, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue: [...]*

*II – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, instituída pelo art. 6º, IV, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar ou supervisionar as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue: [...]*

*III – Gratificação por Atividade de Risco – GAR, instituída pelo art. 6º, V, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, devida exclusivamente aos servidores designados para executar as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, cujo percentual, incidente sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passa a ser o que segue:*

*IV – Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, instituída pelo art. 6º, VI, da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, cujos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado, passam a ser os constantes do Anexo II; [...]*

*§ 2º O servidor não integrante da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal que, na data de publicação desta Lei, estiver recebendo gratificação prevista nos incisos de I a IV do presente artigo, terá o valor percebido a esse título transformado em parcela complementar denominada **Parcela Complementar – PAS, a qual será mantida, em valor nominal, enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão das gratificações.** [realce nosso]*

59. Nessa seara, uma vez que os inativos e pensionistas não atendem ao requisito legal de manter a condição de trabalho específica que deu origem a essas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

gratificações, a parcela PAS também não deverá ser incorporada e não poderá servir de base de cálculo para as aposentadorias e pensões.

60. Assim, sugere-se determinar à SEDES e ao IPREV que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cessem o pagamento a todos os servidores inativos e pensionistas da parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR e da Parcela Complementar – PAS<sup>22</sup>.

61. Feitas essas considerações, aplicáveis a todos os servidores inativos e pensionistas, passa-se à análise específica dos proventos e estipêndios pensionais selecionados na amostra. Para todos os casos dessa amostra, efetuamos a análise da regularidade das parcelas dos títulos de pensão e dos abonos provisórios na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

62. Nos processos relacionados no Quadro II a seguir, constatou-se a regularidade da maioria dos demonstrativos de pagamento referentes às concessões, bem como dos proventos e estipêndios atuais, ressalvados os apontamentos constantes dos parágrafos 63 a 118. Salienta-se que as memórias de cálculo dos valores apontados constam das notas de rodapé e do Anexo I.

**Quadro II – Anexos I e II das NIs nº 001 e 002 – 502/2023-e – TCDF**

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380000130/2012	813/2022	Abel Nunes De Oliveira	00008524	Cicera Coelho Oliveira (1.655.056-0)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000639/2014	3266/2018	Adelson Ferreira Braúna	01036300	Deusanira Batista Lima Silva (16645472), Renan Silva Brauna (16645480), Rayssa Silva Brauna (16645499)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
431000317/2016 e 380000431/2015	4517/2020	Adenir Rodrigues De Souza	00436887	Olinda Maria Rodrigues (1.674.661-9), Ana Karolina Rodrigues De Souza (1.674.662-7)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos. Excluir parcela PAS

<sup>22</sup> Esta sugestão recebeu novos contornos, após as manifestações apresentadas em face do Relatório Prévio, conforme adiante se verá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
100000136/2003	1509/2019	Adercio Ribeiro Dos Santos	01030493		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
414000693/2014	441/2019	Adi Vilarindo Rodrigues	01024426		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
0431-000425/2017	5001/2022	Adriana Neres Araujo	01976397		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
430000162/2016	3874/2020	Afonso Da Silva Rodrigues	01022857	Maria Eulalia Mesquita Rodrigues (1.674.035-1)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380002969/2014	880/2022	Ailton De Sousa Lemos	01022245		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
00413-00000384/2019-81	3732/2022	Alfredo Bispo De Sant Anna	01022288	Benedita Bispo De Sant Anna (16909119)	<b>Decisão nº 77/07:</b> título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> pensionista desligada.
380000681/2015	644/2021	Almir De Souza Santos Filho	0102034X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00413-00004155/2019-36	4698/2022	Almiro Francisco De Souza	01016628	Marcionília De Jesus Souza (16941470)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380001555/2012	3575/2018	Altair Silva	01020609		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
380002669/2013	3266/2018	Alter Miranda Francisco Dourado	01023012	Silvia Rosana Carvalho (16612825), Danielly Cristina Carvalho Dourado (16612833), Gabrielly Carvalho Dourado (16612841)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
431000148/2017	5558/2018	Aluizio Vieira Trindade	01040456		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos incorretos. Excluir GAR
431000764/2016	1264/2019	Amelia Povia Costa Souto	01035126		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00000232/2020-02	993/2022	Ana Cristina Felipini De Barros Pereira Lopes	0103443X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380001501/2011	4455/2018	Ana Lucia Florentina Ferreira	01035428		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
410000110/2017	1478/2019	Ana Soares Ferreira	01031880		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
414000308/2013	599/2019	Andrea Ferreira Da Rocha Juca	01752022		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos. Realizar reavaliação da invalidez
00431-00004122/2018-97	660/2022	Antonia Do Espírito Santo De Sousa	01032402		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380000436/2014	3874/2020	Antonio Alves Filho	03924785	Zenaide Da Silva Alves (1.664.560-X), Thanmara Crystina Da Silva Alves (1.664.584.7), Vytoria Kellem Da Silva Alves (1.664.562-6), Kelli Cristina Ribeiro Alves (1.664.563-4), Pedro Lucas Costa Alves (1.664.582-0)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
431000220/2016	195/2022	Antonio Geraldo De Mendonça Bandeira	01018345	Gizelda Caldas Bandeira (1.674.601-5)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380000417/2015	1422/2022	Antonio Pinto De Oliveira	01025430	Maria De Lourdes Do Nascimento (1.670.436-3)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos. Excluir GAR.
431000392/2017	2524/2019	Augusto Cesar Nobrega Portela	01033107		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos.
00431-00021660/2018-46	993/2022	Aurelina Souza Jorge	01032151		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380004051/2014	1536/2019	Bartolomeu Pereira Gomes	01028901		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
0431000970/2017	4698/2022	Bartolomeu Ribeiro De Abreu	01023314	Maria Sampaio Lopes Abreu (1.681.240-9)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
00431-00007905/2019-11	993/2022	Braz Luiz Andrade Sampaio	01025287		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00413-00002682/2019-14	4698/2022	Carlos Roberto Vieira	01016091	André Luiz Borges Vieira (16934393), Clara Letícia Sampaio Vieira (16934539), Paulo Roberto Sampaio Vieira (16934555), Gilma Auxiliadora Borges Vieira (16934377)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos. Excluir GAR.
430000025/2016	2363/2019	Carmelita Evangelista Da Silva	01034243		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos incorretos. Excluir GAR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
431000517/2017	2953/2019	Carmem Beatriz Silveira Aguiar	01018760		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos corretos (exceto VPNI). Processo não disponibilizado.
430000215/2013	4031/2018	Celina Maria Borges Rego	00193070		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos incorretos. Corrigir VPNI.
431000861/2017	4031/2018	Cicera Marlene De Oliveira	0103393X		<b>Decisão nº 77/07:</b> abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> proventos incorretos. Excluir GAR.
380002752/2014	2129/2021	Clarindo Nascimento De Figueiredo	00024465	Nely Rocha De Figueiredo (1.666.409-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos. Justificar 40h.
00431-00002292/2020-51	1267/2022	Cosmel Teixeira Dos Santos	01040197		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00413-00002725/2018-72	4698/2022	Dacio Felix	01027131	Irene De Souza Felix (16880501)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
0380-000047/2014	4115/2019	Daniel Ferreira Da Silva	0102602X	Diva Ferreira Da Silva (1.662.814-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380002965/2014	195/2022	Edson Avelino Dos Santos	01027948	Edileuza Ana Dos Santos (16664051)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
00431-00010511/2019-32	1267/2022	Edson Edgar Da Silva	01029703		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00000243/2019-41	1267/2022	Eduardo Conceição Antônio Pereira	01041029		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> não há. Pensão publicada no DODF de 04/11/22, ainda não registrada no SIRAC.
431001327/2016	3579/2021	Eduardo Costa e Oliveira	00910333		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00002926/2018-51	660/2022	Elizabeth Maria Matias De Macedo	01036211		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR. Comprovar GTIT.
00410-00013780/2018-72	1267/2022	Eva Socorro Da Silva	01895397		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380000012/2014	2211/2020	Evanildo Sales Santos	0102647X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.
380000753/2015	1183/2022	Felipe Barjud Neto	00010154	Francisca Melo Barjud (1.670.999-3)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> pensionista desligada.
380004675/2014	195/2022	Fernanda Maciel Torres	00010146	Caio Torres (1.667.584-3)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> pensionista desligado.
00431-00000034/2018-16	195/2022	Francelino Pereira Dos Santos	01023683		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380002893/2014	684/2019	Francisco De Assis Dos Santos Barros	01024531	Maria Natividade Alves Da Silva (1.666.376-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
431001539/2016	195/2022	Francisco Fernando Dos Santos	00439835	Hildene Silva Dos Santos (1.677.637-2)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000960/2015	1778/2021	Francisco Ferreira Filho	00167029	Ananias Gomes Ferreira (1.671.941-7)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
00413-00001800/2018-88	218/2022	Gelson Sidnei Barbosa	01018612	Maria Goretti Xavier Barbosa (1687224X), Artur Mendes Barbosa (16872266)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos. Excluir GPS.
00431-00009266/2018-30	661/2022	Geraldo De Sousa Martins	01024418		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000739/2016	1151/2021	Geraldo Marques De Miranda	01015540	Maura Pereira De Miranda (1.676.700-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos. Excluir GPS.
380001010/2015	1285/2022	Geraldo Jorge Peres	0102101X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> não há. Servidor desligado.
380000008/2014	2162/2019	Gilzete Nogueira Peixoto	0102910X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
00431-00003443/2019-55	661/2022	Giselda Coury	0103281X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Corrigir VPNI.
430000094/2016	5083/2018	Gisele Beatriz Tinoco Baccili	01030337		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.
380002361/2014	4006/2020	Hamilson Dos Reis Freitas	01019864	Santana Pires De Castro Freitas (1.665.965-1)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380000417/2013	3669/2018	Hercules De Oliveira Leal	01036335	Ivaneide Silvestre Da Costa Leal (16573315), Thaina Silvestre Leal (16573722)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380001120/2013	195/2022	Hilman Maria Tinoco Verçosa De Magalhães	01036106	Albino Verçosa De Magalhães (1.657.942-9)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
00431-00000154/2020-38	661/2022	Indiara Martins Dos Santos	01031740		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380000790/2015	441/2019	Ires Tadeu	01020269		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431001367/2016	1183/2022	Jair Ferreira Da Silva	01023802	Aristina Batista Da Silva (1.677.412-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> não há. Pensionista desligada.
431000232/2017	1866/2022	João Alves De Sousa	01023349	Maria De Nazareth Vieira Do Nascimento Sousa (16788753)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
431000311/2017	955/2019	João Da Silva Miranda	0102695X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> proventos incorretos.
380004239/2014	1051/2022	João Correia Da Silva	0104107X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380000281/2015	2129/2021	Joaquim Antunes De Figueiredo	00111244	Angelina De Campos (1.669.759-6), Irani Balduino Flores (1.669.565-8), Liza Karoline Flores Figueiredo (1.669.779-0), Douglas David Antunes De Figueiredo (1.669.786-3)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000790/2011	4847/2018	Joaquim Gomes Da Silva Guedes Filho	0104825X	Zilma De Jesus Guedes (1.652.252-6)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
430000585/2013	476/2019	José Carlos Barbosa	14007185		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos.
0043100005525/2017-72	4698/2022	Jose De Paiva Galvão	01030310	Francisca Bizerra Galvão (1.681.510-6)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir parcela GAR. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380000069/2015	4006/2020	Jose Estevam Filho	01023292	Rita Rodrigues Estevam (1.669.790-1)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir parcela GASS. <b>Rem. atual:</b> não há. Pensionista desligada.
0043100005589/2017-73	218/2022	José Fortes Da Silva	0102292X	Maria Gregória Dos Santos Silva (1.681.507-6)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir parcela GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380000551/2013	195/2022	Jose Geraldo Ferreira	00348325	Maria Rita Nunes Ferreira (16573390), Ana Cristina Nunes Ferreira (16573404)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
0431-000348/2017	3387/2022	Jose Pereira De Almeida	01028456		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00012159/2017-16	5040/2020	Jose Pereira De Oliveira	01041657		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00011516/2019-82	270/2022	Juscelita Ferreira Alcoforado	01036475		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000522/2017	3946/2018	Jussara Nunes De Oliveira	01030159		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir parcela GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380001216/2015	1183/2022	Justino Silva De Jesus	01015680	Francisca Ferreira Dos Santos (16718941)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir parcela GAR. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
00431-00016179/2018-39	270/2022	Keila Roberta Feitosa Duarte	01032119		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380002414/2013	4100/2018	Lauro Gonçalves De Oliveira	01013920	Abilia Carvalho De Oliveira (1.661.017-2)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
00431-00007264/2018-14	270/2022	Lucenir Aguiar Santos	01027875		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.
380003001/2013	2129/2021	Lucia Siziko Nakazato Andrade	01028197	Waldir Leal De Andrade (16627636)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
00413-00004446/2019-24	4698/2022	Luiz Gonçalves Ramos	01015230	Maria Divina Ramos (16943783)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000637/2015	2211/2020	Manoel Dos Reis	01038117		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.
380000218/2012	5048/2018	Manoel Ferreira Da Silva	01026852	Olivia Fernandes Da Silva (1.655.060-9), Anderson Fernandes Da Silva (1.655.061-7), Junio Fernandes Da Silva (1.655.062-5), Alan Fernandes Da Silva (1.655.063-3), Aline Fernandes Da Silva (1.655.064-1), Alice Fernandes Da Silva (1.655.067-6), Heloisa Fernandes Da Silva (1.655.066-8), Simone Fernandes Da Silva (1.655.068-4), Adriana Fernandes Da Silva (1.655.069-2), Lilia Fernandes Da Silva (1.655.065-X)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380003815/2010	441/2019	Manoel Lima Mascarenhas	01032801		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380000455/2015	1183/2022	Mara Iracema Milis De Almeida Lima	01034405	Apolinário Lima De Oliveira (1.670.437-1)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
380002202/2013	5039/2020	Marcos Rodrigues Correia	01024035	Joana Da Silva (1.660.602-7)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Não há. Pensionista desligada.
430000077/2016	5415/2018	Maria Alves Da Cunha	01021710		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000082/2017	2057/2019	Maria Aparecida De Sousa Maia Gonçalves Ribeiro	01035525		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GAR.
431000556/2017	3669/2018	Maria Aparecida Vilela De Matos	01031937		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380000524/2013	1178/2021	Maria Auxiliadora Izidro Nascimento	01036513		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00018388/2018-17	575/2022	Maria Da Conceicao Araujo	01038028		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
430000603/2015	2211/2020	Maria Da Conceição Sobreira E Silva	0091083X		<b>Processo não disponibilizado.</b>
380000280/2015	4873/2018	Maria Da Graça De Paula Avelino Gomes	01039822		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
00431-00002446/2018-91	3571/2022	Maria Das Graças Oliveira Santos	00346543	Ismael Souza Santos (16848241)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios atuais incorretos.
380003964/2010	4601/2020	Maria De Fatima Alves Da Silva	01015311	Carlos Alberto De Brito (16537661)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
431001467/2016	5040/2020	Maria Inêz Guimarães Nascimento	01042734		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
410000466/2011	1043/2020	Maria Lucia Silva	01037471		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000951/2016	2221/2021	Mariana Loures Vieira	01903306	Kleber Borges Martins Ferreira (1.676.762-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndio pensional correto.
043100005503/2017-11	4698/2022	Mariano Anselmo De Sousa	01020781	Angelina Claudina Valério De Sousa (1.681.508-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
431000099/2016	2211/2020	Marta De Oliveira Sales	01035207		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir Gass. <b>Rem. atual:</b> Valor Incorreto. Corrigir VPNI para R\$ 2649,62.
00431-00001729/2020-30	3732/2022	Memésio Martiliano Severino	01023373	Luzia Maria Da Conceição (16954076)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380001456/2015	3266/2018	Miguel Arcanjo Dos Santos	01026933	Maria De Lourdes Barbosa Gonçalves (1.672.704-5)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000971/2010	3874/2020	Neide Viana Castanha	01034235	Raoni Viana Castanha (188.210-4)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380003220/2011	923/2020	Nelson Bezerra De Medeiros	01015494	Helena Bezerra De Medeiros (1.654.663-6)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. <b>Rem. atual:</b> Não há. Pensionista desligada.
00413-00001939/2019-11	716/2022	Nerita Dos Santos Belda	0101630X		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00413-00000013/2020-33	716/2022	Nilson Da Cruz Ribeiro	00910988	Maria Dilma De Faria (16951034)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380000595/2014	4006/2020	Noemia Rodrigues De Mattos	01038893	Althair Soares De Mattos (16645774)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
43100012728/2017-15	218/2022	Otilio Jose Barbosa	01019716	Marilene Francisco Barbosa (1682816X)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
380001011/2013	760/2022	Pedro Pierre Magalhães	01022954	Maria Do Carmo Feitosa De Sousa (1.657.944-5)	Concessão ilegal. Pensionista desligada.
431001837/2016	5695/2018	Quirino Ramos De Oliveira	01022873		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
431001820/2016	887/2021	Raimundo Esmerindo Da Silva	01023039	Ana Pinto Da Silva (1.678.052-3), Elivar Pinto Da Silva (1.681.512-2)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
00413-00000704/2020-37	218/2022	Raimundo Oliveira Costa	01030728	Hermínia Visgueiro Costa (16963725)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
431000992/2016	195/2022	Rosangela Carvalho Do Carmo	01014315	Edméa Maria Do Carmo (1.677.411-6)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. VPNI incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Não há. Pensionista desligado.
380002123/2013	4455/2018	Ruiter Rocha Moreira	01016504		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Proventos incorretos. Excluir GPS.
380000411/2015	3732/2022	Ruy Xavier De Almeida	0004475X	Maria Emilia De Sousa Mathias (16705769)	<b>Processo não disponibilizado.</b>
431000332/2017	4006/2020	Savio Vicente De Oliveira Santos	01020927	Maria Do Carmo Gonçalves Bessera (1.679-358-7)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Corrigir VPNI. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
431000520/2017	1512/2019	Sebastião Bispo Beltrão	01022474		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
380001501/2013	4006/2020	Sebastiao Raimundo Da Silva	01021168	Maria De Lourdes Gonçalves Batatinha Da Silva (1.659.687-0)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380001015/2015	625/2019	Shirley Maria Da Conceição Silva	01025147		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000379/2017	660/2022	Silvio Lima Soares	01021397	Elizete Leite de Moraes (16793579)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão incorreto. Excluir GAR. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais incorretos.
00431-00018989/2018-20	168/2022	Solange Alves De Paula	01032542		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00413-00004705/2019-17	218/2022	Tânia Maria Cavalcante Da Silva	01027999	Ricardo Cavalcante Duarte (16944402)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Não há. Beneficiários desligado.
380000293/2015	1016/2022	Tomé Aguiar Vieira	01033271		Concessão ilegal. Ato tornado sem efeito.
380000035/2014	493/2021	Valdir Pereira	01022113		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
431000311/2016	1853/2020	Valter Pereira Dos Santos	01020668		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. <b>Rem. atual:</b> Não há. Servidor desligado.
00431-00009711/2019-42	168/2022	Vanice Ferreira Da Luz	01038036		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
00431-00006389/2018-19	3211/2022	Vera Lucia Barros	01033263		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório correto. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.
430000739/2013	1853/2020	Waldenia Correa Prado Gonçalves	00325465		<b>Processo não disponibilizado.</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Processo GDF	Decisão TCDF	Servidor / Instituidor	Matrícula	Beneficiários	Análises
380000031/2010	3754/2018	Waldir Marques Santana	102.058-7	Darcy Da Silva Santana (01858335)	<b>Decisão nº 77/07:</b> Título de pensão correto. <b>Rem. atual:</b> Estipêndios pensionais corretos.
00431-00000135/2018-97	2982/2020	Zelma Aparecida Dos Reis Soares	01026143		<b>Decisão nº 77/07:</b> Abono provisório incorreto. Excluir GASS. <b>Rem. atual:</b> Proventos corretos.

63. Em relação aos Processos nºs 431000317/2016 e 380000431/2015, que versam sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **ADENIR RODRIGUES DE SOUZA**, mat. nº 00436887, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação indevida da rubrica 10471 - PARC.COMPLEM. PAS LEI4450/2009 e, assim, tal rubrica deverá ser excluída do título de pensão, com a correção da tela CADPVT09. Dessa forma, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 7.398,51<sup>23</sup>.

64. No tocante ao Processo nº 414000693/2014, que trata da concessão de aposentadoria de **ADI VILARINDO RODRIGUES**, mat. 01024426, observa-se que, na aba "Proventos" do SIRAC, não consta a rubrica 10710 – OPÇÃO 40 HORAS. Todavia, não foi possível verificar se consta tal rubrica no abono provisório, pois a jurisdicionada não disponibilizou o referido processo para que fossem feitas as devidas análises. Considerando-se que os proventos atuais estão corretos, a falha pode ser relevada. Salienta-se que, nos demais casos indicados no quadro em que os proventos atuais estão corretos (ou que eventualmente o(a) único(a) beneficiário(a) de pensão tenha sido excluído), não serão efetuados comentários adicionais, tendo por relevável eventual falha/incorreção formal nos abonos/títulos.

65. Em relação ao Processo nº 00413-00004155/2019-36, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA**, mat. nº 01016628, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), que a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 está incorreta (R\$ 768,44), devendo ser corrigida para R\$ 1.152,66. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 6.310,33<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> Vide Anexo I.

<sup>24</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

66. No tocante ao Processo nº 431000148/2017, que trata da concessão de aposentadoria de **ALUIZIO VIEIRA TRINDADE**, mat. 01040456, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

67. No que concerne ao Processo nº 414000308/2013, que trata da concessão de aposentadoria de **ANDREA FERREIRA DA ROCHA JUCA**, mat. 01752022, verificou-se a regularidade do abono provisório e dos proventos atuais. Todavia, observa-se, no SIRAC, que a jurisdicionada, em cumprimento à diligência plenária, informou que “foi autuado processo SEI 00413-00001534/2018-93, enviado a SUBSAÚDE, nesta data, para reavaliação solicitada no laudo 021/2013”. Ao acessar o referido processo, não foi encontrada informação acerca da supracitada reavaliação. Desta feita, a jurisdicionada deverá providenciar a reavaliação de invalidez permanente da servidora, a fim de que seja mantido o direito à aposentadoria.

68. Em relação ao Processo nº 380000417/2015, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA**, mat. nº 01025430, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação indevida da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO e, assim, tal rubrica deverá ser excluída do título de pensão, com a correção da tela CADPVT09. Desse modo, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 5.757,71<sup>25</sup> (competência de janeiro de 2023).

69. Em relação ao Processo nº 00413-00002682/2019-14, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **CARLOS ROBERTO VIEIRA**, mat. nº 01016091, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação indevida da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO e, assim, tal rubrica deverá ser excluída do título de pensão, com a correção da tela CADPVT09 e da versão 95 da tela PAGMAN34. Ademais, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), que a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 está incorreta, devendo ser corrigida para R\$ 1.619,84. Desse modo, o estipêndio de pensão atual (R\$ 9.239,80) está incorreto e deverá ser corrigido para R\$ 9.156,25<sup>26</sup>.

70. No tocante ao Processo nº 430000025/2016, que trata da concessão de aposentadoria de **CARMELITA EVANGELISTA DA SILVA**, mat. 01034243, constatou-

<sup>25</sup> Instituição da pensão: 18/02/2015. Valor total da remuneração: R\$ 3.629,23. Valor total do benefício: R\$ 3.629,23. Reajustes anuais: 2016: R\$ 3.980,22 (9,65%); 2017: R\$ 4.242,12 (6,58%); 2018: R\$ 4.329,93 (2,07%); 2019: R\$ 4.478,44 (3,43%); 2020: R\$ 4.679,08 (4,48%), 2021: R\$ 4.934,09 (5,45%); 2022: R\$ 5.435,39 (10,16%); 2023: R\$ 5.757,71 (5,93%).

<sup>26</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

71. No tocante ao Processo nº 431000517/2017, que trata da concessão de aposentadoria de **CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR**<sup>27</sup>, mat. 01018760, verificou-se, na aba “Proventos” do SIRAC, que consta indevidamente a rubrica 10751 – GASS LEI 2.743/2001 – INATIVO. Todavia, não foi possível verificar se tal rubrica foi excluída do abono provisório, pois a jurisdicionada não disponibilizou o referido processo para que fossem feitas as devidas análises. Também não foi possível verificar os valores pagos atualmente a título de VPNI (rubricas 10122 e 10848), os quais estão divergentes dos valores constantes do SIRAC. Assim, a despeito de as demais rubricas estarem corretas nos proventos atuais, a jurisdicionada deverá localizar o referido processo, a fim de que seja verificada a regularidade da parcela VPNI.

72. No tocante ao Processo nº 430000215/2013, que trata da concessão de aposentadoria de **CELINA MARIA BORGES REGO**, mat. 00193070, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, o valor da VPNI está incorreto. A servidora faz jus a 1/10 de DF-08 (R\$ 126,88), 3/10 de DF-05 (3 x 83,36 = R\$ 250,08), 2/10 de DF-02 (2 x 57,45 = R\$ 114,90) e 4/10 de DF-03 (4 x 63,85 = R\$ 255,4), todos pela Lei 1.004/1996, o que totaliza o valor de R\$ 747,26. Assim, o valor da parcela 10122 – VPNI L4584/11-DECIMOS LEI 1004/96 INATIVOS deverá ser corrigida nos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

73. No tocante ao Processo nº 431000861/2017, que trata da concessão de aposentadoria de **CÍCERA MARLENE DE OLIVEIRA**, mat. 0103393X, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

74. Em relação ao Processo nº 380002752/2014, que trata de pensão instituída pelo ex-servidor **CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO**, mat. 00024465, constatou-se que o título de pensão está correto. Todavia, de forma diversa deste, os estípicos atuais foram calculados considerando carga horária de 40 horas semanais. Desse modo, a jurisdicionada deverá justificar o pagamento da pensão com base em remuneração referente a 40 horas semanais, uma vez que consta, tanto no SIGRH quanto no SIRAC, que o ex-servidor exercia carga horária de 30 horas.

<sup>27</sup> Aposentadoria em 04/05/2017. A parcela GASS foi excluída dos proventos atuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

75. Em relação ao Processo nº 0380-000047/2014, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **DANIEL FERREIRA DA SILVA**<sup>28</sup>, mat. nº 0102602X, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), as seguintes incorreções: a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 está incorreta (R\$ 1.035,78) e deve ser corrigida para R\$ 1.553,63; consta o valor de R\$ 388,41 na rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI, a qual deverá ser excluída; e consta o pagamento indevido da rubrica 11169 GPC- LEI 7.112/20, no valor de R\$ 2.040,00, o que também deverá ser excluído, tendo em conta que esta parcela é devida somente "aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal", o que não é o caso do ex-servidor em questão. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 7.092,77<sup>29</sup>.

76. No tocante ao Processo nº 00431-00002926/2018-51, que trata da concessão de aposentadoria de **ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO**, mat. 01036211, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria. Ademais, o diploma que comprova que a servidora tem direito a receber a Gratificação por Titulação – GTIT não foi encontrado no referido processo, tampouco no processo específico de GTIT/Adicional de Qualificação (processo nº 0380-004072/2010). Assim, a jurisdicionada deverá comprovar o direito ao pagamento da parcela GTIT ou, caso contrário, excluí-la do abono provisório e dos proventos atuais.

77. No tocante ao Processo nº 380000012/2014, que trata da concessão de aposentadoria de **EVANILDO SALES SANTOS**, mat. 0102647X, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

78. Em relação ao Processo nº 380002893/2014, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS**<sup>30</sup>, mat. nº 01024531, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela

<sup>28</sup> Aposentadoria em 26/10/2005.

<sup>29</sup> Vide Anexo I.

<sup>30</sup> Aposentadoria em 25/11/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

PAGMAN34(competência 04/2022), as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 922,11; o valor da rubrica 10504 ADIC. P/TEMPO SER deverá ser corrigido para R\$ 1.075,82; e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Assim, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 5.080,73<sup>31</sup>.

79. Em relação ao Processo nº 380000960/2015, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **FRANCISCO FERREIRA FILHO**, mat. nº 00167029, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), que o valor da rubrica 10504 ADIC. P/TEMPO SER deverá ser corrigida para R\$ 567,36. Assim, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 4.885,37<sup>32</sup>.

80. Em relação ao Processo nº 00413-00001800/2018-88, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **GELSON SIDNEI BARBOSA**<sup>33</sup>, mat. nº 01018612, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação indevida da rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013 e, portanto, tal rubrica deverá ser excluída do título de pensão, com a correção da tela CADPVT09. Ademais, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 1.619,84 e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Desse modo, o estipêndio de pensão atual (R\$ 7.812,22) está incorreto e deverá ser corrigido para R\$ 8.120,06<sup>34</sup>.

81. Em relação ao Processo nº 431000739/2016, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **GERALDO MARQUES DE MIRANDA**<sup>35</sup>, mat. nº 01015540, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação indevida da rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013 e, assim, tal rubrica deverá ser excluída do título de pensão, com a correção da tela CADPVT09. Ademais, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34(competência 04/2022), as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 1.152,66 e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Desse modo, o estipêndio de pensão atual (R\$ 6.145,29) está

<sup>31</sup> Vide Anexo I.

<sup>32</sup> Vide Anexo I.

<sup>33</sup> Aposentadoria em 28/04/2009.

<sup>34</sup> Vide Anexo I.

<sup>35</sup> Aposentadoria em 28/04/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

incorreto e deverá ser corrigido para R\$ 6.248,61<sup>36</sup>.

82. No tocante ao Processo nº 380000008/2014, que trata da concessão de aposentadoria de **GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO**, mat. 0102910X, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria. Ademais, considerando-se a Decisão TCDF 2162/2019 – que já foi objeto de análise no parágrafo 24 –, o percentual de ATS pode estar incorreto e, se for o caso, deverá ser corrigido.

83. No tocante ao Processo nº 00431-00003443/2019-55, que trata da concessão de aposentadoria de **GISELDA COURY**, mat. 0103281X, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, o valor da VPNI está incorreto. Conforme Mapa de Incorporação de Quintos/Décimos, a servidora faz jus a 2/10 de DF-06 pela Lei 1.004/96 (2 x R\$ 93,12), 1/10 de DF-03 pela Lei 1.004/96 (R\$ 63,85) e 1/10 DF-03 Lei 1.141/96 (R\$ 51,54), o que totaliza o valor de R\$ 301,63, e não o valor de R\$ 313,96 pago atualmente. Desse modo, deverá ser feita a correção nos proventos atuais, bem como elaborado novo abono provisório, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

84. No tocante ao Processo nº 430000094/2016, que trata da concessão de aposentadoria de **GISELE BEATRIZ TINOCO BACCILI**, mat. 01030337, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

85. Em relação ao Processo nº 380002361/2014, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **HAMILSON DOS REIS FREITAS**<sup>37</sup>, mat. nº 01019864, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 1.181,57 e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 5.747,63<sup>38</sup>.

86. Em relação ao Processo nº 380000417/2013, que versa sobre a pensão

<sup>36</sup> Vide Anexo I.

<sup>37</sup> Aposentadoria em 28/01/2000.

<sup>38</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

instituída pelo ex-servidor **HERCULES DE OLIVEIRA LEAL**, mat. nº 01036335, verificou-se que o título de pensão está correto. Todavia, pontua-se incorreção no critério de reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando o critério da paridade em relação aos servidores ativos. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), que o último registro data de maio de 2015 e, portanto, a jurisdicionada deverá cadastrar os valores atualizados. Desse modo, o estipêndio de pensão atual deverá ser corrigido para R\$ 3.676,77<sup>39</sup>.

87. Em relação ao Processo nº 431000232/2017, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JOÃO ALVES DE SOUSA**, mat. nº 01023349, verificou-se que o título de pensão está correto. Todavia, o valor do estipêndio de pensão atual está incorreto (Maria De Nazareth Vieira Do Nascimento Sousa, mat. 16788753), devendo ser alterado para R\$ 3.947,36 (competência janeiro/2023).

88. No tocante ao Processo nº 431000311/2017, que trata da concessão de aposentadoria de **JOÃO DA SILVA MIRANDA**, mat. 0102695X, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, de modo que deverá ser excluída dos proventos atuais, bem como deverá ser feito novo abono provisório com os valores corretos, o qual deverá ser juntado ao processo de aposentadoria.

89. Em relação ao Processo nº 380000790/2011, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO**<sup>40</sup>, mat. nº 0104852X, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013. A rubrica foi excluída da tela CADPVT09, podendo a falha ser relevada. Outrossim, houve revisão do ato de pensão, a qual alterou o critério de reajustamento para paridade em relação aos servidores ativos (v. parágrafo 26 deste Relatório). O estipêndio de pensão atual (R\$ 3.237,42) está incorreto e deve ser corrigido para R\$ 3.592,93<sup>41</sup>.

90. No tocante ao Processo nº 430000585/2013, que trata da concessão de aposentadoria de **JOSÉ CARLOS BARBOSA**, mat. 14007185, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, a rubrica 10122 VPNI LEI 4584/11 está com valor incorreto. Foram incorporados pelo servidor 10/10 GEG - Assistente, correspondentes ao valor de R\$ 157,92, e não R\$ 173,71. Dessa forma, a rubrica 10122 deve ser corrigida.

91. Em relação ao Processo nº 0043100005525/2017-72, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JOSÉ DE PAIVA GALVÃO**, mat. nº 01030310, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação da rubrica

<sup>39</sup> Vide Anexo I.

<sup>40</sup> Aposentadoria em 08/04/2005.

<sup>41</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO. A rubrica deve ser excluída do título de pensão, e a tela CADPVT09 corrigida. Sendo assim, o estipêndio de pensão atual (R\$ 8.858,70) está incorreto, devendo ser corrigido para R\$ 7.788,86<sup>42</sup> (competência janeiro/2023).

92. Em relação ao Processo nº 0043100005589/2017-73, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JOSÉ FORTES DA SILVA**<sup>43</sup>, mat. nº 0102292X, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013. A rubrica deve ser excluída do título de pensão, e a tela CADPVT09, corrigida. Observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022), as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 1.152,66 e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 6.233,49<sup>44</sup>.

93. Em relação ao Processo nº 380000551/2013, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JOSÉ GERALDO FERREIRA**, mat. nº 00348325, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, constatou-se, na versão 95 do PAGMAN34 (competência 04/2022), que não foram aplicados os últimos reajustes da carreira. Dessa forma, o valor do estipêndio de pensão atual encontra-se incorreto e deverá ser corrigido para R\$ 4.906,98<sup>45</sup>.

94. Em relação ao Processo nº 380001216/2015, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **JUSTINO SILVA DE JESUS**, mat. nº 1015680, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO. A rubrica deve ser excluída do título de pensão, e a tela CADPVT09, corrigida. Sendo assim, o estipêndio de pensão atual (R\$ 1.303,95) está incorreto, devendo ser corrigido para R\$ 1.134,55<sup>46</sup> (competência janeiro/2023).

95. Em relação ao Processo nº 380002414/2013, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **LAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA**<sup>47</sup>, mat. nº 01013920, verificou-se que o título de pensão está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2.743/2001 – INATIVO. A rubrica deve ser excluída do título de pensão, e a tela CADPVT09, corrigida. Outrossim, pontua-se incorreção no critério de reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando a paridade de reajustamento

<sup>42</sup> Instituição da pensão: 03/07/2017. Valor total da remuneração: R\$ 5.920,05. Valor total do benefício: R\$ 5.803,46. 2018: R\$ 5.857,40 (2,07%); 2019: R\$ 6.058,31 (3,43%); 2020: R\$ 6.329,72 (4,48%), 2021: R\$ 6.674,69 (5,45%); 2022: R\$ 7.352,84 (10,16%); 2023: R\$ R\$ 7.788,86 (5,93%).

<sup>43</sup> Aposentadoria em 01/01/2016.

<sup>44</sup> Vide Anexo I.

<sup>45</sup> Vide Anexo I.

<sup>46</sup> Instituição da pensão: 02/08/2015. Valor total da remuneração: R\$ 7.014,54. Valor total do benefício: R\$ 6.309,31. Cota da pensão: 12% - R\$ 757,12. Reajustes anuais: 2016: 784,30 (3,59%); 2017: R\$ 835,91 (6,58%); 2018: R\$ 853,21 (2,07%); 2019: R\$ 882,48 (3,43%); 2020: R\$ 922,01 (4,48%), 2021: R\$ 972,26 (5,45%); 2022: 1.071,04 (10,16%); 2023: R\$ 1.134,55 (5,93%).

<sup>47</sup> Aposentadoria em 05/08/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

em relação aos servidores ativos. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 4.553,02<sup>48</sup>.

96. No tocante ao Processo nº 00431-00007264/2018-14, que trata da concessão de aposentadoria de **LUCENIR AGUIAR SANTOS**, mat. 01027875, constatou-se que tanto no abono provisório quanto nos proventos atuais consta a rubrica 10618- GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

97. Em relação ao Processo nº 380003001/2013, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **LUCIA SIZIKO NAKAZATO ANDRADE**, mat. nº 01028197, verificou-se que o título de pensão está correto. Por outro lado, pontua-se incorreção no critério de reajustamento dos estipêndios de pensão, considerando a paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos, de aplicação cogente (Decisão nº 4148/2013). Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 8.226,27<sup>49</sup>.

98. No tocante ao Processo nº 380000637/2015, que trata da concessão de aposentadoria de **MANOEL DOS REIS**, mat. 01038117, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

99. No tocante ao Processo nº 380003815/2010, que trata da concessão de aposentadoria de **MANOEL LIMA MASCARENHAS**, mat. 01032801, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

100. Em relação ao Processo nº 380000455/2015, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA**<sup>50</sup>, mat. nº 01034405, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2.743/2001 – INATIVO, a incorreção nos valores das rubricas 10008 e 10423. Todavia, a rubrica foi excluída da tela CADPVT09, podendo-se relevar a falha no SIRAC. Por outro lado, observa-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, as seguintes incorreções: o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 deverá ser corrigida para R\$ 513,05, a rubrica 10504 ADIC. P/TEMPO SERV. - INATIVO para R\$ 513,05 e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deverá ser excluída. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 2.736,29<sup>51</sup>.

101. No tocante ao Processo nº 431000082/2017, que trata da concessão de

<sup>48</sup> Vide Anexo I.

<sup>49</sup> Vide Anexo I.

<sup>50</sup> Aposentadoria em 29/08/2007.

<sup>51</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aposentadoria de **MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA GONÇALVES RIBEIRO**, mat. 01035525, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618- GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

102. Em relação ao Processo nº 00431-00002446/2018-91, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS**, mat. nº 00346543, verificou-se que o título de pensão está correto. Todavia, o estipêndio de pensão atual está incorreto. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 7.407,26<sup>52</sup>.

103. Em relação ao Processo nº 380003964/2010, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**<sup>53</sup>, mat. nº 01015311, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2.743/2001 – INATIVO. A rubrica 10751 deve ser excluída na tela CADPVT09 do sistema de pessoal. Assim sendo, o estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 3.711,78<sup>54</sup>.

104. No tocante ao Processo nº 431000099/2016, que trata da concessão de aposentadoria de **MARTA DE OLIVEIRA SALES**<sup>55</sup>, mat. 01035207, verificou-se que o abono provisório está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2743/2001 - INATIVO. Todavia, a rubrica foi excluída dos proventos atuais, podendo a falha ser relevada. Outrossim, foi encontrada incoerência no valor da rubrica 10122 VPNI LEI 4584/11. Foram incorporados pela servidora 2/10 CNE-05, 4/10 DF-11 e 3/10 DF-12, todos pela Lei 1.004/96, correspondendo ao valor de R\$ 2.649,62, e não de R\$ 2.476,91. Dessa forma, a rubrica 10122 deve ser corrigida.

105. Em relação ao Processo nº 380000595/2014, que versa sobre a pensão instituída pela ex-servidora **NOEMIA RODRIGUES DE MATTOS**<sup>56</sup>, mat. nº 01038893, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2743/2001 - INATIVO. Todavia, a rubrica foi excluída da tela CADPVT09, podendo-se relevar a falha no SIRAC. Por outro lado, a rubrica continua presente na versão 95, a qual deverá ser excluída. Ademais, devem ser corrigidos os valores das rubricas 10423 GDS LEI 3354/04 para R\$ 1.449,61 e 10504 ADIC. P/TEMPO SERV. – INATIVO para R\$ 628,17. O valor do estipêndio de pensão atual deve ser corrigido para R\$ 6.499,61<sup>57</sup>.

106. No tocante ao Processo nº 431001837/2016, que trata da concessão de aposentadoria de **QUIRINO RAMOS DE OLIVEIRA**, mat. nº 01022873, constatou-se

<sup>52</sup> Vide Anexo I.

<sup>53</sup> Aposentadoria em 30/07/1999.

<sup>54</sup> Vide Anexo I.

<sup>55</sup> Aposentadoria em 01/03/2016.

<sup>56</sup> Aposentadoria em 16/01/2009.

<sup>57</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618-GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

107. No tocante ao Processo nº 00413-00000704/2020-37, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA**, mat. nº 01030728, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. A rubrica deve ser excluída da tela CADPVT09 do SIGRH e do estipêndio atual, o qual deverá ser corrigido para R\$ 6.348,52<sup>58</sup>.

108. No tocante ao Processo nº 380002123/2013, que trata da concessão de aposentadoria de **RUI TER ROCHA MOREIRA**<sup>59</sup>, mat. 01016504, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 11057 GPS INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular e, desse modo, deve ser excluída dos proventos atuais.

109. No tocante ao Processo nº 431000332/2017, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **SAVIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS**, mat. 01020927, observa-se que, na tela CADPVT09, a rubrica 10122 VPNI L4584/11 deve ser corrigida para R\$ 253,76, devido à incorporação de 2/10 DF-08 pela Lei 1.004/96. O estipêndio de pensão atual está incorreto, devendo ser corrigido para R\$ 816,20<sup>60</sup>. A divergência ocorreu em virtude do critério de reajustamento, que também deverá ser corrigido para paridade em relação aos servidores ativos.

110. Em relação ao Processo nº 380001501/2013, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA**<sup>61</sup>, mat. nº 01021168, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2743/2001 - INATIVO. Todavia, a rubrica foi excluída da tela CADPVT09, podendo-se relevar a falha no SIRAC. Por outro lado, o estipêndio de pensão atual está incorreto, devendo ser corrigido para R\$ 4.125,27<sup>62</sup>. A divergência ocorreu em virtude do critério de reajustamento, que também deverá ser corrigido para paridade em relação aos servidores ativos.

111. Em relação ao Processo nº 431000019/2016, que versa sobre a pensão instituída pelo ex-servidor **SILVIO LIMA SOARES**, mat. nº 01021397, verificou-se que o título de pensão no SIRAC está incorreto, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. A rubrica deve ser excluída da tela CADPVT09 do SIGRH. Por outro lado, o estipêndio de pensão atual está incorreto, devendo ser

<sup>58</sup> Vide Anexo I.

<sup>59</sup> Aposentadoria em 26/08/2013.

<sup>60</sup> Vide Anexo I.

<sup>61</sup> Aposentadoria em 25/05/1998.

<sup>62</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

corrigido para R\$ 8.116,71<sup>63</sup>. A divergência ocorreu em virtude do critério de reajustamento, que também deverá ser corrigido para paridade em relação aos servidores ativos.

112. No tocante ao Processo nº 431000311/2016, que trata da concessão de aposentadoria de **VALTER PEREIRA DOS SANTOS**, mat. 01020668, constatou-se que, tanto no abono provisório, quanto nos proventos atuais, consta a rubrica 10618 GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular. Observa-se que o servidor faleceu e instituiu pensão e, dessa forma, a rubrica deve ser excluída do Título de Pensão e da tela CADPVT09.

113. Tangente aos servidores **ADERCIO RIBEIRO DOS SANTOS** (mat. 01030493), **AILTON DE SOUSA LEMOS** (mat. 01022288), **AMÉLIA PÓVOA COSTA SOUTO** (mat. 01035126), **ANA SOARES FERREIRA** (mat. 01031880), **AUGUSTO CESAR NOBREGA PORTELA** (mat. 01033107); **CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR** (mat. 01018760); **IREZ TADEU** (mat. 01020269), **JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA** (mat. nº 01028456), **JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA** (mat. n. 01030159), **MARIA APARECIDA VILELA DE MATOS** (mat. 01031937), **MARIA INÊS GUIMARÃES NASCIMENTO** (mat. nº 01042734), **MARIA LUCIA SILVA** (mat. 01037471), **SEBASTIÃO BISPO BELTRÃO** (mat. nº 01022474), **VALDIR PEREIRA** (mat. 01022113), **SHIRLEY MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** (mat. 01025147) e **ZELMA APARCEIDA DOS REIS SOARES** (mat. nº 01026143), constatou-se que, no abono provisório, consta a rubrica 10751- GASS LEI 2.743/2001. Todavia, a incorporação de tal parcela é irregular, consoante a Decisão TCDF nº 5205/2022. Uma vez que a referida parcela foi excluída dos proventos atuais, a falha no abono provisório pode ser relevada.

114. Em relação aos ex-servidores **MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS** (mat. nº 01026933), **OTILIO JOSÉ BARBOSA** (mat. nº 01019716), **NEIDE VIANA CASTANHA** (mat. 01034235), **RAIMUNDO ESMERINDO DA SILVA** (mat. 01023039), **ROSANGELA CARVALHO DO CARMO** (mat. nº 01014315), verificou-se que os títulos de pensão no SIRAC estão incorretos, haja vista a incorporação irregular da rubrica 10751 – GASS LEI 2743/2001 - INATIVO. Todavia, a rubrica foi excluída da tela CADPVT09, podendo-se relevar a falha no SIRAC. Os estímulos de pensão atuais estão corretos.

115. Ademais, uma vez que alguns dos processos solicitados não foram disponibilizados, os jurisdicionados deverão localizar os seguintes processos, ou proceder à respectiva reconstituição, e encaminhá-los a esta Corte: processo nº 431000517/2017 (**CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR**, mat. 01018760); processo nº 430000603/2015 (**MARIA DA CONCEIÇÃO SOBREIRA E SILVA**, mat. 0091083X); processo nº 380000411/2015 (**RUY XAVIER DE ALMEIDA**, mat. 0004475X); e processo nº 430000739/2013 (**WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES**, mat. 00325465).

116. Ainda, tendo em vista a ocorrência de muitos casos de não observância ao

<sup>63</sup> Vide Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

critério de reajustamento a que se refere o fundamento legal do ato, decidiu-se verificar, nos outros casos em que o critério de reajustamento é de paridade em relação a servidor ativo, se a regra estava sendo cumprida. Salienta-se que não foi solicitada a disponibilização de novos processos, de forma que não é possível atestar a total regularidade das parcelas. A análise considerou as informações contidas no SIRAC e no sistema de pessoal. Nessa seara, identificou-se que é necessário corrigir o critério de reajuste para paridade em relação aos servidores ativos para os ex-servidores **DONIZETE ALMEIDA SANTOS** (mat. 0102261X) e **ORISMAR JOSE BORGES** (mat. 01023861) e ajustar a versão 95 do ex-servidor **JOSE MARIA DA SILVA** (mat. 01015699).

117. Por fim, constatou-se que, apesar da decisão judicial transitada em julgado no MS/TJDFT nº 0707569-58.2018.8.07.0018, que determinou não ser permitido o pagamento da Gratificação em Políticas Sociais - GPS aos aposentados e pensionistas, foram identificados casos em que a referida parcela consta da tela CADPVT09 e da versão 95 da tela PAGMAN34 e, portanto, deverá ser excluída. A irregularidade foi encontrada nos pagamentos dos seguintes ex-servidores: **EURICO BATISTA DE JESUS**<sup>64</sup> (mat. 01024663), **FRANCISCO ONESIO VIANA CARDOSO**<sup>65</sup> (mat. 01029991), **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO**<sup>66</sup> (mat. 01022431), **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**<sup>67</sup> (mat. 01015621), **RAIMUNDO ESMERINDO DA SILVA**<sup>68</sup> (mat. 01023039), **VALDEIR SOARES DE SOUZA**<sup>69</sup> (mat. 01023756) e **VALDIVINO SOUSA SILVA**<sup>70</sup> (mat. 01014803).

118. Deste modo, conclui-se que, ressalvadas as questões relativas aos pagamentos das parcelas Gratificação por Atividade de Risco – GAR, Parcela Complementar – PAS e Gratificação em Políticas Sociais – GPS e do critério de reajuste com paridade em relação aos servidores ativos, os jurisdicionados têm cumprido à legislação de vigência.

### Considerações do gestor

119. Excepcionalmente, este tópico conterá além da manifestação da SEDES e do IPREV sobre o achado de inspeção, as considerações expendidas pelo SINDSASC, no documento já comentado nos parágrafos exordiais (peça 27).

<sup>64</sup> Aposentadoria em 20/05/1997.

<sup>65</sup> Aposentadoria em 12/01/2011.

<sup>66</sup> Aposentadoria em 29/03/2010.

<sup>67</sup> Aposentadoria em 17/04/2008.

<sup>68</sup> Aposentadoria em 11/09/2003.

<sup>69</sup> Aposentadoria em 03/03/2017.

<sup>70</sup> Aposentadoria em 08/05/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**a) SEDES**

120. Por meio do Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERF<sup>71</sup> (eDOC B9F72CAD – peça 50), a SEDES informou que:

[...]

*Após buscas nos assentamentos funcionais do servidor CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, matrícula 0024465, não foi localizada a fundamentação para a concessão de 40h.*

*Para melhor análise, verificar no processo de aposentadoria, junto ao IPREV.*

[...]

121. Por meio do Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GADP<sup>72</sup> (eDOC BCA76BB3– peça 49), a SEDES informou que:

*[...] a gratificação por titulação da servidora Elizabeth Maria Matias de Macedo, mat. 103.621-1 encontra-se com toda a documentação comprobatória no processo SEI 431-00011194/2017-18 com o requerimento, certificado, análise e publicação no DODF, conforme documentos anexados a este processo 113249887.*

122. No Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (eDOC BF0831E – peça 79), a SEDES informa que a determinação constante da Decisão 2506/2023 no sentido de “*que se abstenha de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, não é aplicável a esta Secretaria, visto que os servidores ativos a percebem nos termos da lei*”.

123. Consigna, ainda, que:

*“Sobre o tema, embora mais afeto ao IPREV, órgão pagador dos proventos de aposentadoria, esta Coordenação, preocupada com a possibilidade desta gratificação constituir-se, a exemplo do já consolidado para os servidores que recebem a Gratificação de Políticas Sociais -GPS, por ter natureza jurídica de remuneração propter laborem, e conseqüentemente, tal gratificação não ser incorporável aos proventos de aposentadoria e também, por via de consequência, no tocante aos servidores avos, não poder haver descontos previdenciários nela incidentes, para os servidores avos que hoje a percebem. Em face de tal dúvida, foi aberto desde janeiro do ano em curso, o Processo SEI nº 00431- 00002242/2023-17.*

*Toda dúvida quanto à possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria e conseqüente cobrança de descontos previdenciários sobre tal parcela, está resumidamente consolidado através do Memorando COGEP nº 5 (104548446), e o processo acima aludido aguarda Parecer Jurídico da d. PGDF, específico sobre o*

<sup>71</sup> verificador= 113817137 código CRC= DA6C2BFD

<sup>72</sup> verificador= 113250181 código CRC= F1F9E9DB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

tema, conforme se pode verificar na instrução do Processo SEI nº 00431-00002242/2023-17.”

**b) IPREV**

124. O IPREV teve denegado seu pedido de dilação de prazo para pronunciar-se sobre o Relatório Prévio de Inspeção e foi notificado para se manifestar quanto às razões apresentadas pelo SINDSASC. Assim, ainda que intempestivamente, apresentou, em atendimento:

- I) à Decisão 1833/2023, os Ofícios 651 e 735/2023 e anexos (peças 89/95 e 98 a 180);
- II) à Decisão 2506/2023 (pedido do SINDSASC), as considerações vistas no Ofício 633/2023 e anexos (peças 85/88).

125. Quanto à Decisão 1833/2023, o IPREV, em síntese, consignou que:

*“em relação ao ex-servidor ADENIR RODRIGUES DE SOUZA, mat. nº 00436887: foi efetivada a exclusão da rubrica 10471 - PARC.COMPLEM. PAS LEI4450/2009 no CADPVT09, conforme consta no comprovante anexo 118793141.*

*em relação ao ex-servidor ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA, mat. nº 01016628: verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos, conforme consta no comprovante anexo 118793403.*

*em relação à servidora ANDREA FERREIRA DA ROCHA JUCA, mat. 01752022, Localizamos o processo SIGILOSO SEI 0414-000308/2013 e nele, após e-mail para a pensionista com resposta com novo Relatório Médico (113690940), encaminhamos os autos para nova avaliação da SUBSAÚDE, através do Despacho (113691227), sem finalização até o momento.*

*em relação ao ex-servidor ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA, mat. nº 01025430: Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023.*

*em relação ao ex-servidor CARLOS ROBERTO VIEIRA, mat. nº 01016091: Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023. Quanto a rubrica 10423 – GDS, [...] verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos, conforme comprovante anexo 118793590.*

*em relação à servidora CELINA MARIA BORGES REGO, mat. 00193070: Foi corrigido a rubrica 10122 - VPNI L4584/11 para R\$ 747,28, conforme comprovante, doc SEI (116430375); e foi elaborado na CORED/DIPREV novo abono provisório, corrigindo o valor da VPNI conforme apontado, e inserido o novo abono provisório no processo físico de aposentadoria (430.000.215/2013), à fl. 57, conforme 113305293.*

*em relação ao ex-servidor CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, Verificamos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

que a inclusão da rubrica 10663 – OPÇÃO 40 HORAS VENC. INATIVO no CADPVT09, com data de revisão de 01/06/2017, do ex-servidor foi realizada pela SEDES no mês de junho de 2017 com a informação de MANDADO DE SEGURANÇA 40 H. Porém, não localizamos no processo de aposentadoria do ex-servidor nenhuma informação quanto a qualquer decisão judicial concedendo 40 horas em favor do ex-servidor, bem como no processo de pensão em favor de NELY ROCHA DE FIGUEIREDO. Ressaltamos que a concessão da carga horária adicional ocorreu no órgão de origem do instituidor.

em relação ao ex-servidor DANIEL FERREIRA DA SILVA, mat. nº 0102602X: Quanto a rubrica 10423 – GDS, [...] verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto as rubricas 10751 – GPS INATIVO e 10169 – GPC, informo que as duas rubricas não constam na versão 95, de 07/2023, e foram devidamente excluídas da versão 95 do mês 04/2022, conforme comprovante anexo 118793756.

em relação à servidora ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO, mat. 01036211: Não foi efetuado a exclusão da rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO, tendo em vista a SUSPENSÃO da determinação através da Decisão nº 2506/2023 - TCDF. Através do processo SEI 00431-00002926/2018-51, encaminhamos o e-mail de convocação com a apresentação por parte da servidora do Diploma. Em consulta à SEDES/DF, obtivemos a ratificação da validade da concessão da Gratificação de Titulação."

em relação ao ex-servidor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS, mat. nº 01024531: Verificamos que o cadastro da carga horária do instituidor estava incorreto no SIGRHWEB, onde consta carga de 30h e o correto seria 40h. Foi efetivado o ajuste solicitado. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informo que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022, conforme comprovante anexo 118793912.

em relação ao ex-servidor FRANCISCO FERREIRA FILHO, mat. nº 00167029: Quanto à rubrica 10504 - ATS, verificamos que o SIGRH, na versão 95, de 04/2022, efetivou o cálculo da rubrica para um ATS de 15% quando o correto seria 16%. Efetivamos os devidos ajustes na versão 95 dos meses 04/2022 e 07/2023, conforme comprovante anexo 118794145.

em relação ao ex-servidor GELSON SIDNEI BARBOSA, mat. nº 01018612: Quanto a rubrica 10423 – GDS, [...] verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118794335.

em relação ao ex-servidor GERALDO MARQUES DE MIRANDA, mat. nº 01015540: Quanto a rubrica 10423 – GDS, [...] verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118794493.*

*em relação à servidora GISELDA COURY, mat. 0103281X: Foi corrigido a rubrica 10122 - VPNI L4584/11 para R\$ 251,10, conforme comprovante, doc SEI (116430375); e foi elaborado na CORED/DIPREV novo abono provisório, corrigindo o valor da VPNI conforme apontado, e inserido o novo abono provisório no processo SEI de aposentadoria (00431-00003443/2019-55), conforme 113305654.*

*em relação ao ex-servidor HAMILSON DOS REIS FREITAS, mat. nº 01019864: Quanto a rubrica 10423 – GDS, [...] verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118797750.*

*em relação ao ex-servidor HERCULES DE OLIVEIRA LEAL, mat. nº 01036335: Verificamos que a pensionista ativa em sistema, IVANEIDE SILVESTRE DA COSTA LEAL, matrícula 16573315, estava cadastrada em sistema sob a égide da EC nº 41/2003, quando o correto seria sob a égide da EC nº 70/2012, conforme publicado no DODF nº 114, de 16/06/2016, página 48 (118871193). Ressaltamos que a alteração não foi realizada à época pela SEDES, porém foi ajustada por este IPREV/DF a partir da folha de agosto/2023, conforme comprovante anexo 118871075.*

*em relação ao ex-servidor JOÃO ALVES DE SOUSA, mat. nº 01023349, verificamos que a concessão da remuneração inicial da pensão (CADPVT09) foi cadastrada com a data inicial incorreta (03/03/2017) e isso gerou a aplicação incorreta dos índices de reajuste devidos à pensionista que está sob a égide da EC nº 41/2003. Realizamos o ajuste da data inicial da concessão da pensão para 05/11/2016, aplicamos um novo cálculo no contracheque da pensionista a partir desta folha de agosto/2023 e o sistema incorporou os índices corretos, conforme comprovante anexo 118871068. [...]*

*em relação ao ex-servidor JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO, mat. nº 0104852X, verificamos que com o reajuste atual de julho/2023 o pagamento da pensionista foi devidamente corrigido, conforme comprovante anexo 118871050.*

*em relação ao servidor JOSÉ CARLOS BARBOSA, mat. 14007185: Foi corrigido a rubrica 10122 - VPNI L4584/11 para R\$ 157,91, conforme comprovante, doc SEI (116430375).*

*em relação ao ex-servidor JOSÉ DE PAIVA GALVÃO, mat. nº 01030310: Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023*

*em relação ao ex-servidor JOSÉ FORTES DA SILVA, mat. nº 0102292X: Quanto a rubrica 10423 – GDS, verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118871093.

em relação ao ex-servidor JOSÉ GERALDO FERREIRA, mat. nº 00348325, verificamos que a pensionista ativa em sistema, MARIA RITA NUNES FERREIRA, matrícula 16573390, estava cadastrada em sistema sob a égide da EC nº 41/2003, quando o correto seria sob a égide da EC nº 70/2012, conforme publicado no DODF nº 114, de 16/06/2016, página 48 (118873859). Ressaltamos que a alteração não foi realizada à época pela SEDES, porém foi ajustada por este IPREV/DF a partir da folha de agosto/2023, conforme comprovante anexo 118873801.

em relação ao ex-servidor JUSTINO SILVA DE JESUS, mat. nº 1015680: Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023.

em relação ao ex-servidor LAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA, mat. nº 01013920: Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, verificamos que a rubrica foi excluída do CADPVT09 em 2019 em atendimento a Decisão TCDF nº 25/2019. Verificamos que a pensionista ativa em sistema, ABILIA CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula 16610172, estava cadastrada em sistema sob a égide da EC nº 41/2003, quando o correto seria sob a égide da EC nº 70/2012, conforme publicado no DODF nº 114, de 16/06/2016, página 48 (118873841). Ressaltamos que a alteração não foi realizada à época pela SEDES, porém foi ajustada por este IPREV/DF a partir da folha de agosto/2023, conforme comprovante anexo 118873774.

em relação à ex-servidora LUCIA SIZIKO NAKAZATO ANDRADE, mat. nº 01028197, Verificamos que o pensionista ativo em sistema, WALDIR LEAL DE ANDRADE, matrícula 16627636, estava cadastrado em sistema sob a égide da EC nº 41/2003, quando o correto seria sob a égide da EC nº 70/2012, conforme publicado no DODF nº 31, de 15/02/2018, página 09 (118873821). Ressaltamos que a alteração não foi realizada à época por este IPREV/DF, porém foi ajustada a partir da folha de agosto/2023, conforme comprovante anexo 118873766.

em relação à ex-servidora MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA, mat. nº 01034405: Quanto a rubrica 10423 – GDS, verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118873749.

em relação à ex-servidora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS, mat. nº 00346543, Verificamos que o cadastro da instituidora da pensão estava incorreto no órgão de origem (SEDES), uma vez que o óbito ocorreu com a servidora ativa. Desta forma, efetivamos a correção do cadastro na origem e o reflexo foi ajustado no pagamento da pensão, conforme comprovante anexo 118873736.

em relação à ex-servidora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, mat. nº 01015311: Quanto a rubrica 10423 – GDS, verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto a rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95 dos meses 04/2022 e 07/2023, e foi devidamente excluída do CADPVT09, conforme comprovante anexo 118873693.

em relação à servidora MARTA DE OLIVEIRA SALES, mat. 01035207: Foi corrigido a rubrica 10122 - VPNI L4584/11 para R\$ 2.649,71, conforme comprovante, doc SEI (116430375).

em relação à ex-servidora NOEMIA RODRIGUES DE MATTOS, mat. nº 01038893: Quanto à rubrica 10423 – GDS, verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos. Quanto à rubrica 10504 – ATS-INATIVO, verificamos que o índice da rubrica foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, a rubrica está calculada corretamente com o percentual de 13% dos proventos. Quanto à rubrica 10751 – GPS INATIVO, informamos que a rubrica não consta na versão 95, de 07/2023, e foi devidamente excluída da versão 95 do mês 04/2022 e do CADPVT09. Quanto ao valor atual percebido pelo pensionista, após os efetuados os ajustes e já com a aplicação dos 6% (seis por cento) de aumento no mês 07/2023, ficou no valor de R\$ 6.888,28, conforme contracheque de 08/2023. Conforme comprovante 118835499.

em relação ao ex-servidor RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA, mat. nº 01030728: Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023.

em relação ao ex-servidor SAVIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS, mat. 01020927: Quanto à rubrica 10122 – VPNI, informamos que foi efetuada a correção da rubrica 10122 VPNI L4584/11 para R\$ 253,76. Quanto à correção para paridade em relação aos servidores ativos, informamos que na data da concessão, a publicação no DODF nº 66, de 05/04/2017, página 23 está correta, ou seja, com paridade, (conforme comprovante do DODF: 118836623), mas foi cadastrada incorretamente, à época pelo órgão de origem, sem paridade, no SIGRH. Efetuamos a correção para paridade, em atendimento a essa Auditoria. Quanto ao valor atual percebido pelo pensionista, após os efetuados os ajustes e já com a aplicação dos 6% (seis por cento) de aumento no mês 07/2023, ficou no valor de R\$ 901,81, conforme contracheque de 08/2023. Conforme comprovante 118846179.

em relação ao ex-servidor SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, mat. nº 01021168, Quanto à rubrica 10751 – GASS LEI 2743/2001 - INATIVO, conforme já apontada pela Auditoria, já estava excluída da tela CADPVT09, na concessão 04 em 01/04/2019. Quanto à correção dos estipêndios para R\$ 4.125,27, foi efetuada a correção, e, já aplicado o aumento de 6% (seis por cento), concedido em 07/2023, ficou o mesmo com o valor de R\$ 4.372,24. Quanto à correção para paridade em relação aos servidores ativos, informamos que foi publicada a correção da fundamentação da pensão para paridade (EC 70/2012), no DODF nº 223, de 22/11/2017, página 35 está correta, ou seja, com paridade, (conforme comprovante do DODF: 118851954), mas, essa retificação, não foi cadastrada (alterada a fundamentação) à época, pelo órgão de origem, para paridade, no SIGRH. Efetuamos a correção para paridade, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*07/2023, com aplicabilidade no mês 08/2023, em atendimento a essa Auditoria, conforme comprovantes anexos. Conforme comprovante 118860472.*

*em relação ao ex-servidor SILVIO LIMA SOARES, mat. nº 01021397, Quanto à exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023. Quanto à rubrica 10423 – GDS, verificamos que o índice da rubrica 10423 foi corrigido no sistema e a versão 95, de 07/2023, ficando correta com: a) a rubrica 10423 calculada corretamente com o percentual de 30% dos proventos, ao invés dos 20%. b) sem a exclusão da rubrica 10618. c) já aplicado o aumento de 6% (seis por cento) concedido em 07/2023. Quanto à correção para paridade em relação aos servidores a vos, informamos que foi publicada corretamente a concessão da fundamentação da pensão para paridade (EC 47/2005), no DODF nº 66, de 05/04/2017, página 23, (conforme comprovante do DODF: 118870323), mas, essa concessão não foi cadastrada com paridade, à época, pelo órgão de origem, que a cadastrou no SIGRH com o motivo 041 (sem paridade). Efetuamos a correção para paridade (motivo 044), em 07/2023, com aplicabilidade no mês 08/2023, em atendimento a essa Auditoria, conforme comprovantes anexos. Conforme comprovante 118887628.*

*em relação ao ex-servidor VALTER PEREIRA DOS SANTOS, mat. 01020668, Quanto a exclusão da rubrica 10618 – GAR, informamos que foi acatada a DECISÃO TCDF nº 2506/2023.”*

126. Por fim, relatou o encaminhamento ao Tribunal dos seguintes processos, não disponibilizados por ocasião da Inspeção: nº 431000517/2017 (CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR, mat. 01018760); nº 430000603/2015 (MARIA DA CONCEIÇÃO SOBREIRA E SILVA, mat. 0091083X); nº 380000411/2015 (RUY XAVIER DE ALMEIDA, mat. 0004475X); e nº 430000739/2013 (WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES, mat. 00325465), os quais constam das peças 89/92.

127. No que se refere à Decisão 2506/2023, o IPREV mencionou que:

*Cumprir registrar que este Instituto de Previdência não expediu nenhum comunicado aos aposentados e pensionistas referente ao item III.a do Relatório Prévio de Inspeção n. 01/2023 – 1ª da DIFIPE que trata do pagamento da Gratificação por Atividade de Risco – GAR.*

*Ressalta-se que um dos motivos do pedido de prorrogação de prazo solicitado por meio do Ofício n.º 413/2023 – IPREV/PRESI era exatamente para que houvesse tempo hábil para o envio de correspondência aos aposentados e pensionistas que seriam abrangidos pela situação relatada no item III.a do Relatório Prévio de Inspeção n. 01/2023 – 1ª da DIFIPE se manifestassem sobre os achados de auditoria.*

128. Além disso, juntou contracheques de servidores (peça 86), demonstrando que o pagamento da GAR permanece sendo realizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**c) SINDSASC**

129. O Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC, inconformado com os termos do presente achado de inspeção, apresentou à Corte as considerações lançadas no eDOC 90B32BFC (peça 27).

130. No documento em questão o Sindicato solicitou seu ingresso no feito, bem como concessão de cautelar para que não fosse suprimida a Gratificação por Atividade de Risco – GAR de aposentados e pensionistas da Secretaria, até o pronunciamento de mérito sobre o Relatório de Inspeção. Os pleitos ora mencionados foram deferidos pela Corte, nos termos da Decisão 2506/2023 (peça 34).

131. Além dos pedidos antes referidos, o SINDSASC também requereu, *ipsis litteris*:

*c) No mérito requer-se que seja mantido Gratificação por Atividade de Risco – GAR dos aposentados e pensionistas, sob pena de se cancelar o enriquecimento ilícito do Distrito Federal;*

*d) Alternativamente, na hipótese de não acatamento de manutenção da Gratificação por Atividade de Risco nos contracheques dos servidores inativos, por respeito ao princípio do não enriquecimento ilícito do Estado, requer-se que seja preservado a GAR daqueles servidores que se aposentaram a mais de 5 (cinco) anos, como forma de preservação da segurança jurídica ou, subsidiariamente, requer-se a aplicação do Tema 445 do STF concernente “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.*

*e) Requer-se, ainda, que a SEFIPE e este TCDF tomem conhecimento da Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDF.*

132. Nas razões que supedanearam os pleitos que ora se vem de mencionar, o SINDSASC, preliminarmente, discorreu “sobre a impossibilidade de supressão de gratificação por ato unilateral da Administração Pública, sem a devida abertura de processo administrativo, e ainda a premência e cautela de se aguardar decisão definitiva de mérito deste Tribunal de Contas” (fl. 12, peça 27).

133. Também alegou que houve recolhimento da seguridade social sobre a parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR, e que mesmo que houvesse a devolução de tal recolhimento, esse ressarcimento se limitaria aos últimos 5 (cinco) anos, o que claramente caracterizaria um enriquecimento ilícito do Estado, além de evidente redutibilidade dos proventos dos servidores públicos, *in verbis*:

*“... Ressalte-se que estes servidores aposentados e pensionistas, e mesmo os ativos,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*contribuíram durante mais de 20 anos para previdência sobre a parcela da Gratificação, em alíquotas que variaram de 11% a 14% nos últimos anos no âmbito do Distrito Federal.*

*Ou seja, estes servidores realizaram o recolhimento da seguridade social sobre esta rubrica que agora são surpreendidos com sua retirada, e ainda que se cobre a devolução do que foi indevidamente suprimido dos seus contracheques, quer seja a previdência social sobre a parcela da gratificação, essa se limitará aos últimos 5 (cinco) anos, o que claramente caracteriza um enriquecimento ilícito do Estado, além de que estamos diante de uma evidente redutibilidade dos proventos dos servidores públicos. (...)*

134. O Sindicato reconhece a natureza *propter laborem* da parcela, mas tendo em conta que a administração descontou a contribuição previdenciária sobre ela, criou nos servidores expectativa de obtenção da gratificação quando passassem à inatividade. Vejamos:

*Tais gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Frise-se que a referida gratificação não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade, nem mesmo aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.*

(...)

*No entanto, por mais de 20 anos os servidores da Carreira Pública da Assistência tiveram a seguridade social incidindo sobre a referida Gratificação, para agora passados anos de suas aposentadorias terem indevidamente suprimida a gratificação.*

*Deste modo, verifica-se que a Administração descontou ilicitamente os referidos valores, e doutro lado, criou aos servidores a justa expectativa de obtenção da gratificação quando passassem à inatividade, uma vez que cabia à Administração promover o correto cálculo dos valores devidos à título de contribuição previdenciária.*

*Nesse sentido, não é plausível admitir a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados e pensionistas da carreira da assistência social para suprimir a contribuição já incorporada, sob pena deste Tribunal de Contas do Distrito Federal cancelar o enriquecimento ilícito do ente Distrital, na medida em que não há qualquer possibilidade de cobrança dos valores retroativos, já que é manifesta a ocorrência da prescrição.*

135. A par de mencionar 2 (dois) precedentes judiciais (TJPI e TJCE) dispondo que a contribuição previdenciária sobre determinada parcela deveria acarretar o pagamento de tal parcela na inatividade, o Sindicato consigna:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Dessa forma, deve esse Tribunal de Contas, quando da análise do mérito dessa Inspeção verificar o tempo de contribuição previdenciária dos servidores sobre a rubrica GAR, a fim de que não venha a chancelar o enriquecimento ilícito do Distrito Federal.*

136. Sob o título “VI – GAR E O PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O TEMA 445/STF”, o Sindicato argumentou:

*Ademais, a possível Decisão do TCDF pode ao final prejudicar diversos servidores, inclusive inativos que já haviam se aposentados a mais de 5 anos, de forma inimaginável e anedótica, causando malefícios igualmente aqueles que se aposentaram no início dos anos 2000, que até mesmo já tiveram seu ato de aposentadoria homologado pelo TCDF.*

*Sendo assim, há de se configurar a ocorrência da prescrição e decadência do direito da Administração de revisar a aposentadoria ou de qualquer verba que esteja a esta incorporada.*

*Ademais, sobre essa questão o STJ tem o seguinte entendimento:*

*10) A fixação ou alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, que modificam a situação jurídica do servidor e não se renovam mensalmente. (Jurisprudência em Teses, Edição 73)*

*Assim, como não se trata de parcela sucessiva, mas de ato único deverá necessariamente ser aplicado as regras de prazos decadencial e prescricional, sob pena de se violar os princípios constitucionais da Segurança Jurídica e do Direito Adquirido.*

*(...)*

*Ademais, a segurança jurídica encontra-se positivada como um direito individual na Constituição de 1988, ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5º, em que se lê:*

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)."*

*À evidência que a segurança a que faz menção o caput da norma acima transcrita é a segurança jurídica, que repousa na igualdade de tratamento a todos os cidadãos e aos contribuintes em especial, na aplicação da lei e atuação administrativa e nas relações processuais, principalmente as decisões de mérito e demais garantias constitucionais, que resultam na confiança dos cidadãos e na eficiência na prestação dos serviços públicos.*

*Por esse motivo que a Lei 9.784/1999 estabelece o limite para revisão dos atos administrativos, fixando no art. 54 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos:*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*O texto acima colacionado é a exemplificação precisa da segurança jurídica nas relações com a Administração Pública, princípio resguardado em diversas passagens da Constituição Federal de 1988 e igualmente observado no art. 2º da Lei 9.784/1999:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Dessarte, deve-se destacar o recentíssimo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, que reconhece a aplicação do prazo decadencial de 5 anos aos casos de revisão de aposentadoria e pensão pelos Tribunais de Contas:*

*TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*

*Com isso, na hipótese de não acatamento de manutenção da Gratificação por Atividade de Risco nos contracheques dos servidores inativos, por respeito ao princípio do não enriquecimento ilícito do Estado, requer-se que seja preservado a GAR daqueles servidores que se aposentaram a mais de 5 (cinco) anos, como forma de preservação da segurança jurídica, alternativamente, requer-se a aplicação do Tema 445 do STF.*

137. O SINDSASC destaca, ainda, que “os servidores da Carreira Socioeducativa, regulados pela Lei n. 5.351/2014, também recebem a referida gratificação que tem origem no mesmo espectro normativo, quer seja a Lei n. 2.743/2001, e estes têm a gratificação incorporada em seus proventos de aposentadoria”. Desse modo, entende que é necessário “conferir tratamento idêntico as Carreiras Públicas, uma vez que inviável que carreiras diferentes que percebem gratificações similares e decorrentes do mesmo parâmetro normativo tenham conclusões diferentes por este Tribunal de Contas”.

138. Por fim, o Sindicato também se pronunciou sobre a Gratificação em Políticas Sociais – GPS, nos seguintes termos:

*No Relatório de Inspeção determinou-se também a exclusão da rubrica GPS daqueles servidores que ainda recebem, e citou-se por exemplo o caso da Senhora RUITER ROCHA MOREIRA:*

*em relação ao servidor RUITER ROCHA MOREIRA, mat. 01016504, exclua a rubrica 11057 GPS INATIVO dos proventos atuais;*

*Todavia, é necessário que este TCDF observe a existência da Súmula n. 35 da Turma*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*de Uniformização dos Juizados Especiais do TJDF, ao qual definiu que aqueles servidores que se aposentaram antes da Lei n. 5.184/2013, o direito continuar recebendo a GASS-Inativo/GPS-Inativo:*

*Em respeito ao ato jurídico perfeito, os servidores públicos que se aposentaram antes da Lei Distrital 5.184/2013 têm direito à manutenção, nos proventos, da gratificação "GASS-INATIVO" e/ou "GPS-INATIVO", Acórdão 1610582, 07011819120208079000, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022.*

139. Posteriormente, o SINDASC protocolou requerimento de cumprimento da medida cautelar deferida (eDOC 6979645C – peça 196). Informou que a SEDES parou de efetuar os descontos previdenciários sobre a rubrica GAR, bem como adotou medidas para proceder à supressão da gratificação. Apontou que tais medidas foram embasadas no Parecer Jurídico n. 327/2023, todavia, ponderou que o caráter *propter laborem* está sendo discutido neste processo de inspeção e que a Administração Distrital está se adiantando a fatos que não possuem determinação definitiva desta Corte.

140. Em conclusão, requereu que a “Administração Distrital cumpra as determinações da Decisão 2506/2023, se abstendo de descontar a GAR dos aposentados e que permaneça para as novas aposentadorias, bem como se continue a realizar o desconto previdenciário sobre a referida rubrica”.

### **Posicionamento da Equipe de Inspeção**

#### **a) SEDES e IPREV**

141. Em relação ao ex-servidor ADENIR RODRIGUES DE SOUZA, mat. nº 00436887, verificou-se que a exclusão da rubrica 10471 - PARC.COMPLEM. PAS LEI4450/2009 na tela CADPVT09 (e-DOC DFEC6B28-c – peça 135). Todavia, os estipêndios de pensão atuais continuam incorretos, devendo ser corrigidos para R\$ 4.732,44 para cada pensionista (R\$ 9.464,88 - valor total da pensão).

142. Em relação ao ex-servidor ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA, mat. nº 01016628, verificou-se que a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigida na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 07/2023) para R\$ 1.221,82 (e-DOC 06CA2825-c – peça 136). Item cumprido.

143. Em relação à servidora ANDREA FERREIRA DA ROCHA JUCA, mat. 01752022, providências foram adotadas com fins à reavaliação da servidora, todavia ainda sem finalização, cabendo o acompanhamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

144. Em relação ao ex-servidor CARLOS ROBERTO VIEIRA, mat. nº 01016091, verificou-se que a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 na versão 95 da tela PAGMAN34 foi corrigida nas competências 04/2022 e 07/2023 (e-DOC B1D7E921-c – peça 137). Item cumprido.

145. Em relação à servidora CELINA MARIA BORGES REGO, mat. 00193070, verificou-se que o valor da parcela 10122 – VPNI L4584/11-DECIMOS LEI 1004/96 INATIVOS foi corrigido para R\$ 747,26 nos proventos de junho/2023 (e-DOC B430B3FE-c – peça 124) e elaborado novo abono provisório (e-DOC 46126DEA – peça 103). Item cumprido.

146. Em relação ao ex-servidor CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, matrícula 0024465, segundo o IPREV, a alteração foi realizada pela SEDES por motivo de Mandado de Segurança. Todavia, a SEDES informa que não foi localizada a fundamentação para a concessão de 40h. Desta forma, a carga horária do servidor deve ser ajustada para 30 horas.

147. Em relação ao ex-servidor DANIEL FERREIRA DA SILVA, mat. nº 0102602X, verificou-se que, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competências 04/2022 e 07/2023), a rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigida e as rubricas 10751 GPS INATIVO – LEI e 11169 GPC- LEI 7.112/20 foram excluídas (e-DOC B487AE3F-c – peça 138). Item cumprido em relação à versão 95. Todavia, conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que o ex-servidor se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

148. Em relação à servidora ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO, o certificado de conclusão do Ensino Médio foi apresentado (eDOC 0BBAAAB7 – peça 48). Item cumprido em relação à GTIT.

149. Em relação ao ex-servidor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS, mat. nº 01024531, verificou-se que, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competência 04/2022 e 07/2023), os valores das rubricas 10423 GDS LEI 3354/04 e 10504 ADIC. P/TEMPO SER foram corrigidos e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI excluída (e-DOC 039A6F3B-c – peça 139). Conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que o ex-servidor se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

150. Em relação ao ex-servidor FRANCISCO FERREIRA FILHO, mat. nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

00167029, verificou-se que, na versão 95 da tela PAGMAN34 (competências 04/2022 e 07/2023), o valor da rubrica 10504 ADIC. P/TEMPO SER foi corrigida (e-DOC DABC2C36-c – peça 140). Item cumprido.

151. Em relação ao ex-servidor GELSON SIDNEI BARBOSA<sup>73</sup>, mat. nº 01018612, verificou-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigido e rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI excluída (e-DOC 6DA1ED32-c – peça 141). Conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que o ex-servidor se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estípedios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

152. Em relação ao ex-servidor GERALDO MARQUES DE MIRANDA<sup>74</sup>, mat. nº 01015540, verificou-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigido e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI excluída (e-DOC D01CA20A-c – peça 142). Conforme análise dos parágrafos a frente, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estípedios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

153. Em relação à servidora GISELDA COURY, mat. 0103281X, verificou-se que o valor da parcela 10122 – VPNI L4584/11-DECIMOS LEI 1004/96 INATIVOS foi corrigida para R\$ 251,10 (competência junho/2023) e incluída a parcela 10848 - VPNI L4584/11-DECIMOS LEI 1141/96 INATIVOS no valor de R\$ 51,54 nos proventos atuais (e-DOC B430B3FE-c – peça 124). Item cumprido.

154. Em relação ao ex-servidor HAMILSON DOS REIS FREITAS<sup>75</sup>, mat. nº 01019864, verificou-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigido e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI excluída (e-DOC 6701630E-c – peça 143). Conforme análise dos parágrafos a frente, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estípedios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

155. Em relação ao ex-servidor HERCULES DE OLIVEIRA LEAL, mat. nº 01036335, verifica-se que o critério de reajuste foi corrigido e o valor dos estípedios de pensão estão corretos (0CB3805A-c – peça 145). Item cumprido.

156. Em relação ao ex-servidor JOÃO ALVES DE SOUSA, mat. nº 01023349, constata-se que o estípedio de pensão atual foi corrigido (e-DOC D595C357-c – peça

<sup>73</sup> Aposentadoria em 28/04/2009.

<sup>74</sup> Aposentadoria em 28/04/2009.

<sup>75</sup> Aposentadoria em 28/01/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

146). Item cumprido.

157. Em relação ao ex-servidor JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO<sup>76</sup>, mat. nº 0104852X, verificou-se que foi corrigido o critério de reajustamento para paridade em relação aos servidores ativos e os estipêndios de pensão corrigidos (e-DOC 62880253-c – peça 147). Outrossim, conforme análise nos parágrafos a frente, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

158. No tocante ao servidor JOSÉ CARLOS BARBOSA, mat. 14007185, constata-se que o valor da rubrica 10122 VPNI LEI 4584/11 foi corrigida para R\$ 157,92 nos proventos de junho/2023 (e-DOC B430B3FE-c – peça 124). Item cumprido.

159. Em relação ao ex-servidor JOSÉ FORTES DA SILVA<sup>77</sup>, mat. nº 0102292X, verificou-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, o valor da rubrica 10423 GDS LEI 3354/04 foi corrigido (e-DOC 67D8454D-c – peça 148) e excluída a parcela 10751 GPS INATIVO - LEI 5184/201. Item cumprido.

160. Em relação ao ex-servidor JOSÉ GERALDO FERREIRA, mat. nº 00348325, verifica-se que o critério de reajuste foi corrigido e o valor dos estipêndios de pensão estão corretos (e-DOC 09E3C744-c – peça 150). Item cumprido.

161. Em relação ao ex-servidor LAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA<sup>78</sup>, mat. nº 01013920, verifica-se que o critério de reajuste foi corrigido e o valor dos estipêndios de pensão estão corretos (e-DOC 03434978-c – peça 152). Por outro lado, conforme análise dos parágrafos a frente, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

162. Em relação à ex-servidora LUCIA SIZIKO NAKAZATO ANDRADE, mat. nº 01028197, verificou-se que o critério de reajuste foi corrigido e o valor dos estipêndios de pensão estão corretos (e-DOC 676F588C-c – peça 154). Item cumprido.

163. Em relação à ex-servidora MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA<sup>79</sup>, mat. nº 01034405, verificou-se, na versão 95 da tela PAGMAN34, os valores das rubricas 10423 GDS LEI 3354/04 e 10504 ADIC. P/TEMPO SERV. - INATIVO foram corrigidos e a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI excluída (e-DOC D0729988-c – peça 155). Não obstante, conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que a ex-servidora se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS

<sup>76</sup> Aposentadoria em 08/04/2005.

<sup>77</sup> Aposentadoria em 01/01/2016.

<sup>78</sup> Aposentadoria em 05/08/1996.

<sup>79</sup> Aposentadoria em 29/08/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão da ex-servidora. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

164. Em relação à ex-servidora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SANTOS, mat. nº 00346543, verificou-se que o valor do estipêndio de pensão está correto (e-DOC 0954DA85-c – peça 156). Item cumprido.

165. Em relação à ex-servidora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA<sup>80</sup>, mat. nº 01015311, conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que a ex-servidora se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão da ex-servidora. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios da ex-servidora (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

166. No tocante à servidora MARTA DE OLIVEIRA SALES, mat. 01035207, constatou-se que o valor da rubrica 10122 VPNI LEI 4584/11 foi corrigida para R\$ 2.649,92 nos proventos de junho/2023 (e-DOC B430B3FE-c – peça 124). Item cumprido.

167. Em relação à ex-servidora NOEMIA RODRIGUES DE MATTOS, mat. nº 01038893, as rubricas 10423 GDS LEI 3354/04 e 10504 ADIC. P/TEMPO SERV. – INATIVO foram corrigidas na versão 95 da tela pagman34. Não obstante, conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que a ex-servidora se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão da ex-servidora. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (tela CADPVT09 e na versão 95 da tela pagman34).

168. No tocante ao ex-servidor SAVIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS<sup>81</sup>, mat. 01020927, verificou-se que, na tela CADPVT09, a rubrica 10122 VPNI L4584/11 foi corrigida para R\$ 253,76 (e-DOC 623F1F92-c – peça 161), todavia, a mesma correção não foi feita nos estipêndios atuais (versão 95 da tela PAGMAN34 – competência 07/2023). Dessa forma, a rubrica 10122 VPNI L4584/11 deve ser corrigida na versão 95 da tela PAGMAN34 – competência 07/2023.

169. Em relação ao ex-servidor SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA<sup>82</sup>, mat. nº 01021168, verificou-se a correção do critério de reajustamento (e-DOC 689F91AE-c, peça 163). Por outro lado, conforme análise nos parágrafos a frente, considerando que o ex-servidor se aposentou antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a

<sup>80</sup> Aposentadoria em 30/07/1999.

<sup>81</sup> Aposentadoria em 15/01/2010.

<sup>82</sup> Aposentadoria em 25/05/1998.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34).

170. Em relação ao ex-servidor SILVIO LIMA SOARES, mat. nº 01021397, verificou-se que critério de reajustamento foi corrigido (e-DOC AA0C56BF-c – peça 165). Todavia, ainda deve ser feita a exclusão da rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 - INATIVO da tela CADPVT09 e na versão 95 da tela PAGMAN34.

171. Por derradeiro, consta das peças 89 *usque* 92 cópia dos processos de concessão nº 431000517/2017 (CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR, mat. 01018760); nº 430000603/2015 (MARIA DA CONCEIÇÃO SOBREIRA E SILVA, mat. 0091083X); nº 380000411/2015 (RUY XAVIER DE ALMEIDA, mat. 0004475X); e nº 430000739/2013 (WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES, mat. 00325465); localizados pelo IPREV.

172. Em análise aos referidos processos, constatou-se não haver fatos relevantes no tocante às concessões de CARMEM BEATRIZ SILVEIRA AGUIAR, mat. 01018760; MARIA DA CONCEIÇÃO SOBREIRA E SILVA, mat. 0091083X e WALDENIA CORREA PRADO GONÇALVES, mat. 00325465, estando corretos os benefícios atualmente pagos.

173. Quanto ao Processo 380000411/2015, relativo à pensão instituída por RUY XAVIER DE ALMEIDA, mat. 0004475X (beneficiária: Maria Emília de Sousa Mathias, mat. 16705769), embora tenha sido relatado pelo Controle Interno, por ocasião da análise da pensão, que o processo de inativação não havia sido localizado, importa consignar que os valores pagos foram objeto de verificação no Processo 560/2015, tendo sido efetuada a correção determinada pela Decisão 3581/2019. Assim, também neste caso, não há discrepâncias a relatar.

174. O critério de reajuste em relação aos ex-servidores DONIZETE ALMEIDA SANTOS (mat. 0102261X) e ORISMAR JOSE BORGES (mat. 01023861) foi corrigido e ajustada a versão 95 da tela pagman34 em relação ao ex-servidor JOSE MARIA DA SILVA (mat. 01015699).

175. Outrossim, conforme análise nos parágrafos a frente (argumentos apresentados pelo SINDASC), considerando que os ex-servidores se aposentaram antes da vigência da Lei 5.184/2013, em atendimento à Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser mantida no título de pensão do ex-servidor. Dessa forma, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI deve ser novamente incluída nos estipêndios dos ex-servidores (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34): **EURICO BATISTA DE JESUS**<sup>83</sup> (mat. 01024663), **FRANCISCO ONESIO VIANA CARDOSO**<sup>84</sup> (mat. 01029991), **LUIZ**

<sup>83</sup> Aposentadoria em 20/05/1997.

<sup>84</sup> Aposentadoria em 12/01/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**FERREIRA DO NASCIMENTO**<sup>85</sup> (mat. 01022431), **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**<sup>86</sup> (mat. 01015621), **RAIMUNDO ESMERINDO DA SILVA**<sup>87</sup> (mat. 01023039), e **VALDIVINO SOUSA SILVA**<sup>88</sup> (mat. 01014803).

176. O pronunciamento da SEDES, no que se refere às razões apresentadas na peça 27, pelo SINDSASC, são procedentes. Com efeito, não se levantou óbice ao pagamento da parcela GAR aos servidores ativos, cuja gestão está a cargo da referida Pasta. E a questão afeta à contribuição previdenciária incidente sobre tal parcela foi submetida à análise da PGDF no Processo 00431- 00002242/2023-17, segundo informou a SEDES.

177. O IPREV, por sua vez, informa que até o momento não realizou subtração da GAR de proventos ou estipêndios, estando no aguardo de deliberação definitiva da Corte sobre o tema.

## b) SINDSASC

178. Antes de iniciar a análise dos argumentos apresentados pelo SINDSASC, transcreve-se os arts. 20 e 21 da Lei 5.184/2013, que trata das Gratificações em Políticas Sociais – GPS e por Atividade de Risco – GAR, para orientar as discussões a seguir.

*Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais – GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.*

Âmbito de Execução das Atividades	Atual	1º/11/2013	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução em unidades administrativas. Supervisão de serviços SINASE, SUAS e SISAN. (Expressão revogado(a) pelo(a) Lei 5352 de 04/06/2014)	0%	5%	5%	5%
Execução de proteção e atenção social básica. Segurança alimentar. Conselho Tutelar.	5%	7,5%	10%	15%
Execução de serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas. Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias. Atendimento a mulheres vitimizadas. Centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual. Atendimento a família de pessoas em drogadição.	10%	12,5%	15%	20%

*Art. 21. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 2001, ~~exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social~~, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o*

<sup>85</sup> Aposentadoria em 29/03/2010.

<sup>86</sup> Aposentadoria em 17/04/2008.

<sup>87</sup> Aposentadoria em 11/09/2003.

<sup>88</sup> Aposentadoria em 08/05/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência. (Expressão revogado(a) pelo(a) Lei 5352 de 04/06/2014)*

Âmbito de Execução das Atividades	Atual	1º/11/2013	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução de serviço de unidade de atendimento em meio aberto. Serviço especializado em abordagem social. Serviço especializado para população em situação de rua. Serviços em unidades de acolhimento. Serviços funerários.	10%	12,50%	15%	20%
Execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.	35%	30%	30%	30%
Execução de medidas socioeducativas de internação, exclusivamente nos módulos de internação; e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.	35%	35%	35%	35%

*Art. 22. Em nenhuma hipótese é permitida a percepção cumulativa da GPS e da GAR. (sublinhou-se)*

179. A exclusão da Gratificação por Atividade de Risco – GAR dos proventos e estipêndios, conforme defendido no presente achado de inspeção, a rigor, corrige uma distorção há muito existente no âmbito da SEDES. Como já mencionado, a Gratificação em Políticas Sociais – GPS não podia ser carregada para a inatividade, nem para os benefícios pensionais (MS/TJDFT nº 0707569-58.2018.8.07.0018 e Decisão 5205/2022).

180. No entanto, consoante previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 5184/2013, as gratificações referidas possuem características similares; incidem sobre o vencimento básico da classe/padrão do servidor e **são concedidas com base em execução de atividades** descritas na lei e **pagas em percentual variado** de acordo com tais atividades.

181. Ademais, o art. 22 da mesma norma estatui que a GPS e a GAR não podem ser percebidas cumulativamente, isto é, alguns servidores percebem a GPS, outros, a GAR. Assim, o fato de a GPS não poder ser carregada para a inatividade ou para as pensões, impunha, aos servidores que a exerciam ou a seus beneficiários, desvantagem em relação àqueles que percebiam a GAR, tratando de maneira desigual servidores que se encontravam em situações similares.

182. Isto posto, passa-se à análise das razões apresentadas pelo SINDSASC.

183. Primeiramente, é preciso considerar que os reclamos do Sindicato quanto à necessidade de se observar o devido processo legal, e por consequência os subprincípios do contraditório e da ampla defesa, são de todo procedentes. Não sem razão, o Relatório Prévio de Inspeção já fazia consignar em suas sugestões finais (parágrafo 183 da peça 12) a necessidade de tal observância.

184. Por outro lado, não se pode olvidar de que a Administração tem o dever de corrigir as irregularidades de que tenha conhecimento. Nesse diapasão, ainda que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Relatório Prévio de Inspeção seja encaminhado às jurisdicionadas com o alerta de que a Corte ainda não se posicionou definitivamente sobre os achados, não se pode criticar as iniciativas do IPREV em corrigir eventuais falhas apontadas no referido documento, desde que reconheça nelas a efetiva materialização de irregularidade. Por óbvio, tais iniciativas não podem se descurar, como dito, do *due process of law*.

185. No tocante ao argumento de que a exclusão da GAR implicaria ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos, temos que não deve prosperar. A rigor, não se pode coadunar com a manutenção de pagamento de parcela tida por irregular. Assim, o princípio invocado somente se aplica a valores percebidos de forma legal pelo servidor. Nessa esteira, traz-se à baila o entendimento do STF expresso no RE 298.694 sobre o assunto:

*Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova. (sublinhou-se)*

186. De outra face, merece amparo a alegação de que descabe incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser carregada para inatividade.

187. Como já mencionado alhures, a GAR (assim como a GPS) tem natureza *propter laborem*. E, se ela só é percebida enquanto o servidor exerce funções em determinadas condições, a passagem deste servidor para a inatividade acarreta o não recebimento da parcela. O mesmo entendimento se aplica ao benefício pensional. Se assim é, não deveria haver contribuição previdenciária.

188. Novamente recorrendo ao Pretório Excelso, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 163 (RE 593068) decidiu-se que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*”. Assim, doravante, os jurisdicionados deverão deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre a rubrica dos servidores ativos.

189. Quanto ao alegado prejuízo aos inativos ocasionado pelo recolhimento da seguridade social sobre a parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR e suposto enriquecimento ilícito do Estado, cabem algumas considerações. Primeiramente, é necessário observar que na maioria dos casos o prejuízo experimentado é do erário, uma vez que a contribuição previdenciária é apenas uma proporção (11% ou 14%, conforme a época) da parcela GAR. Assim, se de um lado houve recolhimento indevido, de outro houve pagamentos também indevidos da parcela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

190. Então, buscando dados de pagamentos do sistema de pessoal, os quais foram trazidos a valores presentes, atualizados por índices utilizados pelo RGPS, realizou-se o abatimento dos pagamentos efetuados indevidamente por meio da GAR aos inativos e dos recolhimentos da contribuição previdenciária desde a criação da parcela (e não apenas dos últimos cinco anos). Concluiu-se que somente os servidores que se aposentaram recentemente e que contribuíram por quase 10 anos apresentam prejuízo (totalizando 5 inativos<sup>89</sup>); para todos os demais inativos (168 inativos) o prejuízo é do erário e chega a montar mais de R\$ 500.000 por servidor em alguns casos! Portanto, não houve enriquecimento ilícito pelo Estado, mas, sim, um monstruoso prejuízo, montando quase R\$ 17.000.000,00 (v. documento “GAR Recolhimento x Pagamento”, na aba Associados do Processo).

191. O Sindicato também traz à colação 2 (dois) julgados (TJPI e TJCE) dispondo que a contribuição previdenciária sobre determinada parcela deveria acarretar o pagamento dela na inatividade. Tal entendimento, ao invés de corrigir, convalida uma situação irregular, não parecendo ser o melhor caminho para solucionar a *quaestio* em debate; tanto que não foram colacionadas decisões na mesma linha proferidas em instâncias superiores. Do colendo STF, o que se extrai é o posicionamento antes mencionado, no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público ...*” (RE 593068).

192. A propósito, quanto a tal entendimento (incorporação da GAR aos proventos dos inativos, ora questionada), outro óbice se levanta. Nota-se, entre os inativos, situações bastante discrepantes; enquanto há casos de servidores que perceberam (e contribuíram) por mais de 100 meses, há outros que perceberam menos de 10 meses. Não seria razoável que a incorporação ocorresse no mesmo valor para servidores com prazos de contribuição diferentes. É de se ver, nada obstante, que a norma de regência não menciona a hipótese de incorporação, muito menos a incorporação parcial, proporcional aos tempos de contribuição, como é o caso das gratificações relativas à carreira de Magistério Público<sup>90</sup>.

193. Demais disso, a GAR, como exposto do parágrafo 178, possui percentuais diferentes para cada atividade desenvolvida. Assim, o servidor pode receber, ao longo de sua vida funcional, diferentes percentuais da gratificação, a depender da atividade exercida. Por conseguinte, também não se mostraria adequada a incorporação do último percentual percebido, uma vez que poderia ser diverso (menor ou maior) dos anteriores.

<sup>89</sup> MARISTELA SOUZA LOBATO (mat. 01034006), EVANDRO MARQUES DE OLIVEIRA (mat. 01036246), RONALDO DOS SANTOS MOTTA (mat. 01042076), ADELICE DE MATOS SILVA (mat. 01038761), VALDIVINO NUNES SOUSA (mat. 01042009).

<sup>90</sup> Lei nº 5.105/2013 - Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

194. Como exposto, a prática atual de incorporação da GAR, além de não encontrar guarida legal e possuir natureza *propter laborem*, também enfrenta outras desconformidades para as quais não há solução normativa. Desse modo, não há como prevalecer a pretensão do Sindicato de manutenção da parcela para inativos e pensionistas.

195. Quanto às razões reproduzidas no parágrafo 136, em que o Sindicato se reporta aos prazos prescricionais e decadenciais, à incidência do art. 54 da Lei 9784/1999 e ao RE 636.553 (Tema de Repercussão Geral nº 445), esta Corte, por meio da Decisão 3770/2021, assim deliberou:

*II – conhecer os estudos especiais em análise para, diante do julgamento, pelo STF, do RE 636.553/RS, deliberar que: a) o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de 05 (cinco) anos, ininterrupto, “tout court”, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança; b) o prazo mencionado no item anterior não se confunde com o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do registro do ato, tácito ou expresso, pelo Tribunal de Contas, para que se proceda à sua revisão com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999; c) considera-se como marco inicial do prazo decadencial quinquenal definido pelo STF no Tema nº 445 de Repercussão Geral, o ingresso do ato no TCDF para análise, seja por meio eletrônico ou físico, uma vez que é nesse momento que a Corte toma conhecimento do ato sujeito a registro e possui condições de analisá-lo; d) o registro tácito se dá no dia seguinte ao do fim do prazo para análise pelo Tribunal de Contas, termo inicial do prazo decadencial para revisão (artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999), e não da decisão que reconheça o registro tácito, meramente declaratória; e) a análise posterior dos aspectos financeiros dos atos concessórios por força da Decisão nº 77/2007 não suspende ou interrompe os prazos quinquenais decadenciais quanto a esses aspectos, que devem ser analisados nos mesmos prazos dos atos sujeitos a registro; f) conforme discussão quando da definição do Tema nº 445/STF, o entendimento quanto ao prazo quinquenal a contar do ingresso do ato no Tribunal de Contas possui caráter prospectivo, não acarretando qualquer consequência a atos já julgados, com decisão de mérito pelo registro ou pela negativa de registro, mas sendo plenamente aplicável aos atos em análise, em trâmite nos tribunais de contas, ainda que publicados anteriormente à definição da tese; g) as conclusões advindas do estudo em análise se aplicam a todos os atos elencados no inciso III do artigo 71 da CF/88 - admissões, aposentadorias, reformas e pensões civis e militares –, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do RE 636.553/RS (Tema n.º 445) aplicam-se igualmente a todos os atos sujeitos a registro; h) muito embora a apreciação inicial dos atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III, CF) prescindida da participação dos interessados, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do STF, com assento na balança da razoabilidade, considera-se salutar a prática de ofertar razões de defesa preliminares aos interessados, possivelmente atingidos por*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*atos contrários aos seus interesses (sublinhou-se)*

196. Como se verifica, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9784/1999 incide após o registro do ato concessório, que poderá ser tácito (transcurso do quinquênio legal após o ingresso do ato no Tribunal) ou advir do julgamento de mérito desta Corte sobre a concessão.

197. Nesta esteira, não houve extrapolação do prazo legal para revisão dos proventos e estipêndios de pensão, uma vez que os servidores objeto desta Inspeção tiveram os atos de aposentadoria e/ou pensão considerados legais por esta Corte no período de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2022. Pontua-se que, no julgamento dos atos concessórios, não houve a declaração de que os proventos/estipêndios de pensão estavam regulares; ao contrário, conforme ressalvas constantes das Decisões que consideraram os atos legais, os aspectos financeiros dos atos concessórios seriam analisados em futura fiscalização, no caso, nesta Inspeção.

198. Concernente aos demais servidores, cujo registro anteceda a 1º de julho de 2018, os pagamentos aos inativos e pensionistas podem ser mantidos, de modo que neste aspecto merecem provimento as alegações do SINDSASC. Todavia, ressalta-se que, no caso de serem editadas novas concessões para esse mesmo servidor após a referida data (v.g. revisão da aposentadoria ou de instituição de pensão), novo prazo decadencial se inicia e as parcelas remuneratórias passam por nova análise, devendo a rubrica ser excluída dos proventos/estipêndios de pensão.

199. Posteriormente, o Sindicato ressaltou que *“os servidores da Carreira Socioeducativa, regulados pela Lei n. 5.351/2014, também recebem a referida gratificação que tem origem no mesmo espectro normativo, quer seja a Lei n. 2.743/2001, e estes têm a gratificação incorporada em seus proventos de aposentadoria”*. Tangente a esse aspecto, assiste razão ao interessado.

200. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR prevista na Lei nº 5.351/2014 (que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa), também criada pela Lei nº 2.743/201, será discutida em futura fiscalização na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

201. Por derradeiro, o Sindicato reporta-se ao Acórdão TJDFT 1610582<sup>91</sup>, representativo da Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, consolidando o entendimento de que a supressão da parcela Gratificação em Políticas Sociais – GPS não deve alcançar os servidores que se aposentaram antes da vigência da Lei 5.184/2013. Pontua-se que tal contorno não se

**<sup>91</sup> Súmula nº 35**

"Em respeito ao ato jurídico perfeito, os servidores públicos que se aposentaram antes da Lei Distrital 5.184/2013 têm direito à manutenção, nos proventos, da gratificação "GASS-INATIVO" e/ou "GPS-INATIVO"."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aplica à GAR, pois, diferentemente da parcela GPS, que inicialmente possuía caráter genérico, a GAR, desde sua criação pela Lei 2.743/2001, era paga exclusivamente aos servidores designados para executar as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou seja, possuía natureza *propter laborem*.

202. Dessa forma, devem ser mantidas as determinações de exclusão da rubrica 10751 dos estípedios de pensão apenas aos ex-servidores JOSÉ FORTES DA SILVA (mat. nº 0102292X) e VALDEIR SOARES DE SOUZA (mat. 01023756), por terem se aposentado após a vigência da Lei 5.184/2013.

203. Concluindo, sugere-se provimento parcial aos argumentos apresentados pelo SINDSASC para esclarecer que não é possível aquiescer com a manutenção da Gratificação por Atividade de Risco nos contracheques dos servidores inativos e dos pensionistas por ausência de previsão legal.

204. Entretanto, revendo a sugestão anterior de cessar o pagamento da parcela de todos os servidores inativos e pensionistas, deve ser excluída a Gratificação por Atividade de Risco – GAR apenas dos servidores que tiveram os atos concessórios julgados pela Corte ou com registro tácito após a data de 01/07/2018<sup>92</sup>, bem como os que ainda não foram julgados, pois ainda se encontram dentro do prazo decadencial de revisão previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Os inativos que se enquadram dentro desses critérios foram listados no Quadro III a seguir. Foram excluídos da lista os servidores cujos proventos/estípedios de pensão foram objeto de análise desta inspeção e possuem determinação específica para exclusão da parcela, além de outras correções.

**Quadro III – servidores e ex-servidores para exclusão da parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME DO SERVIDOR</b>
01038761	ADELICE DE MATOS SILVA
0102390X	ADERALDO LUIZ DA SILVA
0103152X	ALDA TOMAZ CARDOSO DE SOUZA
01027115	ALDENORA PEREIRA DOS ANJOS
01036068	ALEXANDRE VALLE DOS REIS
01024787	ALFREDO FERREIRA VIEIRA
01028170	ALICE MARIA DA CUNHA TORRES
01033603	ANA LUCIA BARRETO DE S SAMPAIO
0103619X	ANA LUCIA DOS SANTOS
01036262	ANA MARIA COSTA MACEDO

<sup>92</sup> Data relativa ao início do período apurado nesta Inspeção, conforme explicitado no parágrafo 6 do Relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

0102177X	ANA RITA LAMAR ASSIS
01027670	ANATOLE FRANCE FERREIRA FONSECA
01019694	ANTONIO DE PAIVA DE OLIVEIRA
01019937	ANTONIO DE SOUZA GUEDES
01033174	ANTONIO IZIDORO LOPES
01036521	ANTONIO PEREIRA LIMA
01026526	ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
01039490	APARECIDA DO CARMO SOARES CAETANO FRANCO
01031333	APARECIDA MARIA DE MOURA MARQUES
01027662	BASILIO GALDINO DE SOUZA
01041649	BENEDITO DE JESUS MARQUES CARDOSO
01029843	CARLOS ALBERTO DA SILVA
01029061	CARLOS ANDRE DE MATTOS
01033964	CELINA DA SILVA COSTA
01026836	CELVA DIVINA RABELO ARAUJO
01021931	CLEUSVALDINO PAULINO DA SILVA
01035541	CRISTIANA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE
01035002	DAISY APARECIDA BOARETTO CONSTANTINO
01018884	DANIEL RIBEIRO PORTO
01031775	DIONE MARLY BARBOSA VIANA
01041770	DOMINGOS EUSTAQUIO DE SANTANA
01038311	EBNEZER MONTEIRO DE OLIVEIRA
01023993	EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA
01035622	EDJANE MARIA DE M SOUSA GODINHO
01024833	EDUARDO CARDOSO PEREIRA
01025074	ELIETE BATISTA DE SOUZA
01039482	ELIZABETE VIEIRA DE MORAES
01035304	ESTER ZACARIAS DA SILVA
01018604	EULAMPIO RODRIGUES JUNIOR
01024957	EVA QUINTINO NICOLAU
01036246	EVANDRO MARQUES DE OLIVEIRA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

0103992X	FLORIPES CARRILHO DE CASTRO GONCALVES DA SILVA
01034707	FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA
01017586	FRANCISCO CUNHA FREIRE
01029193	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
01029495	FRANCISCO DE ASSIS MOTA
01022881	FRANCISCO DE ASSIS RAMOS
01028375	FRANCISCO EXPEDITO PARENTE SILVA
01033042	GEOVANE SOUZA GALENO
0103071X	GEREMIAS RODRIGUES VALENCA
01041436	GILBERTO PAULO MAGALHAES
0102308X	GILMAR DE SOUSA RAMOS
01016687	HELENA LUIZA DE AZEVEDO
01025651	HELIO LUIZ CANEJO DOS REIS
01043404	ILDO ALBUQUERQUE VITORINO
01030604	INACIO SARAIVA LIRA
01032054	IRACEMA MAGALHAES PORTO DAMASCENO
01031686	IRIS DE OLIVEIRA
01038176	IVONE BARBOZA FARIAS
01030132	JESUINA GOMES DA SILVA
01015826	JOAO BATISTA DE LISBOA CANHETE
01019104	JOCEMIR BARBOSA
0101725X	JOSE HUMBERTO SOUTO
01017179	JOSE MARIANO CUNHA VIEGAS
01017896	JOSE MILTON SOARES DE MELO
01029797	JOSE RIBEIRO DA SILVA
01027352	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
0103670X	JUMARA REZENDE CRUVINEL OLIVERIO
01034545	LENICE DIONIZIO COSTA
01029509	LINEIDE ALVES DE BARROS SOUZA
01021184	LOURENCO NETO SILVA
01020684	LOURIVAL RODRIGUES LIMA
0103250X	LUCIBEL NAVES
01025821	LUIS CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
01016865	LUIZ GOMES DOS SANTOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

01016970	MANOEL HERCULANO FILHO
01029533	MANOEL OLIVEIRA DA SILVA FILHO
01039954	MARCIA CRISTINA PERES DA SILVA
01046659	MARCIA CRISTINA SOARES
01030140	MARCOS ANTONIO ROSA
01031627	MARGARIDA BEZERRA DA SILVA
01029517	MARGARIDA CRISTINA DE ARAUJO S. RODRIGUES
01025716	MARIA AMERICA MENEZES BONFIM HAMU
01031716	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
01034723	MARIA DA GLORIA AMARANTE
01028472	MARIA DE SAO JOAO B VIEIRA
01033395	MARIA DEUZENI PORTO
01015303	MARIA DOLORES DOS SANTOS
01036556	MARIA EUNICE LEAL DE SIQUEIRA
01015664	MARIA FRANCISCA TEREZA LIMA MARTINS
01031635	MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA
01030388	MARIA ICLEIA RIBEIRO DE SALES
01026895	MARIA PEREIRA DA SILVA
01048473	MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BOMFIM
01018361	MARIA SANTANA LOPES GONCALVES
01034006	MARISTELA SOUZA LOBATO
01017985	MARTA HELENA DE SOUZA
01029525	MARUSA BARBOSA DA SILVA DE CAMPOS
01032585	MAX LUIZ ANDRADE DE SOUZA
01021516	MAYRA MIRANDA ABDO
01023764	MIGUEL CARMINO DE JESUS
0103331X	NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS
0102132X	NELCY NUNES DE ALMEIDA
01026399	NILO ARGENTINO PEREIRA
0102342X	NOEL DA SILVA LIMA
01029207	OSVALDO TAVARES
01024477	PEDRO ARAUJO DE SENA
01048392	RAFAEL VICENTE GALLETTI
01033719	RAIMUNDA BORGES DA PAZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

01042076	RONALDO DOS SANTOS MOTTA
01047272	ROSEMARI DE MELO SOUZA
0101966X	RUBEM JESUS CARVALHO
01032097	SANDRA ALVES GONCALVES DA SILVA
01021680	SERGIO SEABRA DE SENA
01031988	SONIA MARIA MACIEL PEREIRA
01031198	SONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
0103264X	SONIA SARAIVA GOMES SANTANA
01034111	SUELI AUXILIADORA DE SOUZA
01019414	SUELI PAES DE CARVALHO
01031562	SUZI DIAS COUTO FERREIRA
01032453	TANIA FATIMA VILLA REAL
01035088	TELMA LEITE DE A NOLETO AIRES
01032429	TEREZINHA DE FATIMA FIDELES DE OLIVEIRA
01025724	TEREZINHA MARIA DE JESUS FONSECA
01024590	VALDECIR SUARES DA SILVA
01016113	VALDIR DORNELLES MARTINS
01042009	VALDIVINO NUNES SOUSA
01032895	VALDYR LOPES DE MENEZES SILVA
01015176	VIRGINIA COSTA CONCEICAO
0103491X	WALMIR SILVA PEREZ JUNIOR
01024329	WASHINGTON CARLOS REINALDO
0103118X	ZILDA PEREIRA DE JEZUZ
01026887	ARGEMIRO PINTO DE SAO MIGUEL
0102261X	DONIZETE ALMEIDA SANTOS
01027417	DURVAL PEREIRA DA SILVA
01026291	EDEZIO JOSE MARQUES
0101689X	ICARO CORREA FILHO
01023608	JOSE VICENTE DIAS
01029517	MARGARIDA CRISTINA DE ARAUJO S. RODRIGUES
01020447	OSMIR FERREIRA DE ANDRADE
01026925	PAULO CESAR DOS SANTOS AMAZONAS
0102986X	PAULO CESAR PEREIRA
01031287	SUELY DE PAULA PINTO BARBOSA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

01017500	VALDEMAR FERREIRA DE BRITO
01040413	WALTER MARTINS BELCHOR

205. Ressalta-se que os valores das rubricas calculados na emissão do Relatório Prévio de Inspeção referiam-se à competência 01/2022 (v. arquivo “Anexo I” na aba Associados do processo); para os servidores que possuem paridade com os servidores ativos, nas correções, deve ser observado o reajuste concedido pela Lei nº 7.253/2023.

206. No último requerimento protocolado (eDOC 6979645C – peça 196), o SINDASC anexou o Parecer Jurídico nº 327/2023 – PGDF/PGCONS (eDOC 63D9EA60 – peça 194). O intuito do Parecer era responder aos seguintes questionamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

1. *O caráter propter laborem conferido à GAR pela Lei nº 5.184/2013 impede a incidência de contribuição previdenciária e a sua incorporação nos proventos de aposentadoria?*
2. *A Gratificação de Atividades de Risco detém a mesma natureza jurídica que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC e os entendimentos já pacificados quanto à Gratificação em Políticas Sociais?*

207. Após análise, o Procurador concluiu nos seguintes termos:

[...]

*opino no sentido de que o caráter propter laborem conferido à GAR pela Lei nº 5.184/2013 impede a incidência de contribuição previdenciária e sua incorporação nos proventos de aposentadoria, conforme jurisprudência do STJ, STF e pareceres da PGDF.*

*Ademais, a GAR (Gratificação por Atividade de Risco) possui a mesma natureza jurídica (propter laborem) da GPS (Gratificação em Políticas Sociais), nos termos do Parecer nº 159/2021 – PGCONS/PGDF, deve ser a ela aplicada o entendimento jurídico constante no RE 593.068/SC, ou seja, somente remunerações/ganhos habituais devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária e, por conseguinte, serem passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, o que não é a hipótese da GAR, que detém natureza precária e transitória.*

208. Portanto, observa-se que a PGDF possuiu o mesmo entendimento desta Unidade Técnica quanto ao caráter *propter laborem* da GAR, bem como sobre a sua impossibilidade de incorporação aos proventos dos inativos, sendo, por consequência, indevida a incidência de contribuição previdenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

209. Retornando aos requerimentos formulados pelo SINDASC, quanto à manutenção da GAR nos proventos dos aposentados, o Sindicato não trouxe qualquer documento que comprove que o IPREV tenha descumprido à Decisão nº 2506/2023.

210. Tangente à supressão do desconto previdenciário sobre a GAR, aponta-se que, na fase anterior, no Relatório Prévio de Inspeção, não houve qualquer menção à supressão dos descontos previdenciários em relação à GAR, tampouco houve no voto do Relator e na Decisão nº 2506/2023<sup>93</sup> alusão à questão da contribuição previdenciária. Sendo assim, deduz-se que, ao paralisar os descontos previdenciários sobre a rubrica, não houve descumprimento da citada Decisão pela SEDES, mas apenas o exercício do poder de autotutela pela Administração, orientada por um parecer jurídico.

211. Por outro lado, reconhece-se o caráter acessório das contribuições previdenciárias em relação à incorporação da GAR e, assim sendo, seria adequado aguardar o desfecho da discussão em voga. Todavia, as atitudes adotadas pela jurisdicionada ecoam os entendimentos anteriormente levantados. Assim é que, reconhecendo a Corte, neste Relatório Final, o caráter propter laborem da GAR, e sendo a questão contributiva consequência dessa definição, caberá à Administração a adoção das medidas cabíveis em relação ao tema.

## Proposições

212. Pelo exposto, sugere-se:

- I. tomar conhecimento do requerimento protocolado pelo SINDASC (eDOC 6979645C – peça 196), bem como seus anexos (peças 193 - 195), reconhecendo a perda de objeto do pedido, tendo em conta que a

---

<sup>93</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) da petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – Sindsasc/GDF (e-DOC 90B32BFC) e dos demais documentos que a acompanham, para, com supedâneo no art. 119 do RI/TCDF, deferir seu pedido de habilitação como interessado no processo; 2) do Ofício n.º 413/2023 – IPREV/PRESI (e-DOC F0E72582); II – dar ciência da deliberação constante do subitem “I.1” aos representantes do Sindsasc/GDF; III – conceder: 1) com base no art. 277 do RI/TCDF, a **tutela de urgência** requerida pelo Sindsasc/GDF, determinando à Sedes/DF e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF que se abstenha de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco – GAR dos proventos de aposentadoria e dos estímulos pensionais dos servidores daquela Secretaria, bem como que não seja excluída, no momento, a aludida gratificação dos cálculos de proventos de novas concessões de aposentadoria, até a análise definitiva de mérito pelo plenário do TCDF; 2) com espeque no § 4º do art. 277, o prazo de **10 (dez) dias** para que a Sedes/DF e o Iprev/DF manifestem-se acerca dos fatos narrados na petição da entidade sindical (e-DOC 90B32BFC); IV – indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Iprev/DF, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TCDF n.º 271/2014; V – autorizar: 1) a remessa de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da petição do Sindsasc/GDF à Sedes/DF e ao Iprev/DF, com vistas ao atendimento do item III; 2) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

matéria de que se trata será examinada pelo Tribunal por ocasião da avaliação do presente Relatório Final;

- II. considerar regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II, à exceção das situações identificadas nos itens III e IV a seguir;
- III. considerar, ainda:
  - a) parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelo SINDSASC na peça 27, pelas razões expostas neste Relatório;
  - b) regular a percepção da parcela GPS para os servidores que se aposentaram anteriormente à vigência da Lei 5184/2013, nos termos da Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal (Acórdão 1610582 – TJDFT);
  - c) irregular a percepção da parcela GAR para os servidores/pensionistas cujos atos concessórios foram julgados pela Corte ou tiveram registro tácito após 1º.7.2018, bem como os que ainda não foram julgados, tendo em conta que ainda se encontram dentro do prazo decadencial de revisão previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999;
- IV. determinar ao IPREV/DF e à SEDES, no que couber, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando, quando cabíveis, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adotem as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às irregularidades de que cuidam o Quadro II, e enviem ao Tribunal a documentação com as justificativas ou com os ajustes realizados nas situações apontadas, bem como insiram tal documentação nos processos próprios, relativos às concessões:
  - a) em relação ao ex-servidor **ADENIR RODRIGUES DE SOUZA**, mat. nº 00436887, corrigir os estipêndios de pensão atuais conforme demonstrado neste Relatório;
  - b) em relação à servidora **ANDREA FERREIRA DA ROCHA JUCA**, mat. 01752022, finalize a reavaliação de invalidez permanente da servidora;
  - c) em relação ao ex-servidor **ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA**, mat. nº 01025430, exclua na tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- d) em relação ao ex-servidor **CARLOS ROBERTO VIEIRA**, mat. nº 01016091, exclua na tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- e) em relação ao ex-servidor **CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO**, mat. 00024465, ajuste a carga horária do ex-servidor para 30 horas;
- f) em relação ao ex-servidor **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, mat. nº 0102602X, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- g) em relação à servidora **ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO**, mat. 01036211, exclua dos proventos atuais a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- h) em relação ao ex-servidor **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS**, mat. nº 01024531, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- i) em relação ao ex-servidor **GELSON SIDNEI BARBOSA**, mat. nº 01018612, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- j) em relação ao ex-servidor **GERALDO MARQUES DE MIRANDA**, mat. nº 01015540, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- k) em relação ao ex-servidor **HAMILSON DOS REIS FREITAS**, mat. nº 01019864, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- l) em relação ao ex-servidor **JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO**, mat. nº 0104852X, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- m) em relação ao ex-servidor **JOSÉ DE PAIVA GALVÃO**, mat. nº 01030310, exclua da tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- n) em relação ao ex-servidor **JUSTINO SILVA DE JESUS**, mat. nº 1015680, exclua da tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- o) em relação ao ex-servidor **LAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, mat. nº 01013920, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- p) em relação à ex-servidora **MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA**, mat. nº 01034405, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios da ex-servidora (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- q) em relação à ex-servidora **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, mat. nº 01015311, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI estipêndios da ex-servidora (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34);
- r) em relação à ex-servidora **NOEMIA RODRIGUES DE MATTOS**, mat. nº 01038893, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI estipêndios da ex-servidora (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34);
- s) em relação ao ex-servidor **RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA**, mat. nº 01030728, exclua a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO na tela CADPVT09;
- t) em relação ao ex-servidor **SAVIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS**, mat. 01020927, corrija a rubrica 10122 VPNI L4584/11 na versão 95 da tela PAGMAN34 – competência 07/2023;
- u) em relação ao ex-servidor **SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA**, mat. nº 01021168, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- v) em relação ao ex-servidor **SILVIO LIMA SOARES**, mat. nº 01021397, exclua a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO na tela CADPVT09;
- w) em relação ao ex-servidor **VALDEIR SOARES DE SOUZA**, mat. nº 01023756, exclua, da tela CADPVT09 e da versão 95 da tela PAGMAN34, a rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013;
- x) em relação ao ex-servidor **VALTER PEREIRA DOS SANTOS**, mat. 01020668, exclua a rubrica 10618 GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO do Título de Pensão e da tela CADPVT09;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- y) reinclua, ainda, nos estipêndios instituídos pelos ex-servidores a seguir, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34): **EURICO BATISTA DE JESUS** (mat. 01024663), **FRANCISCO ONESIO VIANA CARDOSO** (mat. 01029991), **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO** (mat. 01022431), **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS** (mat. 01015621), **RAIMUNDO ESMERINDO DA SILVA** (mat. 01023039), e **VALDIVINO SOUSA SILVA** (mat. 01014803);
- z) exclua a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO dos proventos atuais dos seguintes servidores:
- i. **ALUIZIO VIEIRA TRINDADE**, mat. nº 01040456;
  - ii. **CARMELITA EVANGELISTA DA SILVA**, mat. 01034243;
  - iii. **CÍCERA MARLENE DE OLIVEIRA**, mat. 0103393X;
  - iv. **EVANILDO SALES SANTOS**, mat. 0102647X;
  - v. **GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO**, mat. 0102910X;
  - vi. **GISELE BEATRIZ TINOCO BACCILI**, mat. 01030337;
  - vii. **JOÃO DA SILVA MIRANDA**, mat. 0102695X;
  - viii. **LUCENIR AGUIAR SANTOS**, mat. 01027875;
  - ix. **MANOEL DOS REIS**, mat. 01038117;
  - x. **MANOEL LIMA MASCARENHAS**, mat. 01032801;
  - xi. **MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA GONÇALVES RIBEIRO**, mat. 01035525;
  - xii. **QUIRINO RAMOS DE OLIVEIRA**, mat. nº 01022873; e
- V. determinar à SEDES e ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- a) assegurados o contraditório e a ampla defesa, cessem o pagamento aos servidores/beneficiários, listados no Quadro III deste Relatório Final de Inspeção, da parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR, pelas razões expostas nos parágrafos 51/60 e 178/211 do presente Relatório;
  - b) aperfeiçoem os controles internos em relação às situações evidenciadas no Quadro II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**2.3 QI 3 – ESTÃO CORRETOS OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA SEDES PARA O PAGAMENTO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDOS E NÃO USUFRUÍDOS OU NÃO COMPUTADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA OU APOSENTADORIA?**

**2.3.1 ACHADO 3 – REGULARIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE LICENÇA-PRÊMIO E DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA.**

**Irregularidade verificada**

213. Nesta Questão de Inspeção, buscou-se verificar a regularidade dos pagamentos de LPA convertidos em pecúnia, especialmente no que tange à base de cálculo e mês de referência e aos períodos já usufruídos ou contados para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

**Manifestação da jurisdicionada / Informações obtidas**

214. Mediante o cruzamento de dados do SIGRH e do SIRAC, feito por meio da ferramenta SAS, obteve-se a lista dos pagamentos de conversão de licenças-prêmio feitos no período examinado.

215. Por meio da NI nº 04, foi solicitada à jurisdicionada a disponibilização de alguns processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia e de concessão de abono de permanência. Verificou-se que tais situações são tratadas em processo próprio, autuado mediante requerimento de cada interessado.

**Análise**

216. De início, salienta-se que a licença-prêmio não usufruída e não contada para outros fins pode ser convertida em pecúnia, conforme autoriza o artigo 142 da LC nº 840/2011.

217. Na análise dessa QI, foram consultados os dados dos sistemas relativos aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, ao valor percebido a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, ao último contracheque anterior à aposentadoria, excluindo-se parcelas não incorporáveis, e ao mês e ano do respectivo pagamento. Com base nessas informações, foram levantadas eventuais desconformidades para verificação.

218. Foram encontrados 380 (trezentos e oitenta) servidores beneficiados com a conversão em pecúnia de períodos de Licença-Prêmio – Conversão em Pecúnia (rubrica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

10034)<sup>94</sup>, num total de R\$ 19.595.299,50 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

### **Base de cálculo e mês de referência**

219. Pontua-se que o Decreto 40.208/2019, em seu art. 7º, normatizou as parcelas que compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição, seja para conversão em pecúnia.

220. Cumpre mencionar que, antes da vigência do referido Decreto, o entendimento vigente, firmado pelo TJDFT, sobre as parcelas que devem ser convertidas em pecúnia e qual o mês de referência a ser utilizado era o seguinte:

*“A base de cálculo para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é a remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria, compreendendo essa o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.” (20040110328334APC, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, DJ de 23/06/2008; 200901100315582APC, Relator Cruz Macedo, DJ de 02/02/2011; e 20100111566034APC, Relator João Egmont, DJ de 06/10/2011). [grifou-se]*

221. O Decreto 40.208/2019 dispõe que:

*Art. 7º Compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição ou conversão em pecúnia, a totalidade do subsídio e/ou as seguintes parcelas remuneratórias, conforme o caso:*

*I - vencimento básico;*

*II - vantagens permanentes relativas ao cargo efetivo, inclusive o abono de permanência;*

*III - vantagem pessoal;*

*IV - adicional por tempo de serviço;*

*V - gratificação de titulação; e*

*VI - vantagem pessoal nominalmente identificada.*

222. Nesse sentido, pelas razões já explanadas na análise da QI 2 (parágrafos

<sup>94</sup> Nos termos do art. 12 do Decreto 40208/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

51 a 60), as parcelas Gratificação em Políticas Sociais – GPS, Gratificação por Atividade de Risco – GAR e Parcela Complementar – PAS não são vantagens permanentes e não são incorporáveis. Desse modo, tais parcelas também não podem ser computadas na base de cálculo da LPA.

223. Ocorre que a Decisão TCDF 4818/2022<sup>95</sup>, em consonância com o entendimento do STJ, impede que ocorra a devolução de valores pelos servidores no caso de terem sido percebidos em virtude de interpretação errônea da lei. Assim, a falha na interpretação da lei ocorrida nos casos dos servidores analisados será relevada.

224. Entretanto, a jurisdicionada deverá excluir as parcelas GPS, GAR e PAS na base de cálculo da conversão de licenças-prêmio em pecúnia que vierem a ser pagas futuramente.

225. Já no que concerne ao mês de referência a ser usado para o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, deve-se entender aquele vigente à data da aposentadoria, e não o mês anterior. Assim, caso uma nova tabela de remuneração entre em vigor no mês da aposentadoria, o servidor fará jus à conversão de pecúnia com base nesses novos valores vigentes, e não os constantes no contracheque do mês anterior. Tal posicionamento pode ser corroborado mediante o seguinte julgado do TJDFT:

*JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O servidor aposentado faz jus ao valor relativo à licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.*

*2. A base de cálculo deverá ser a remuneração recebida no mês de exoneração. [...]*

*(Acórdão n.629670, 20120110241279ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 29/10/2012. Pág. 196).*

<sup>95</sup> Decisão 4818/2022: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – esclarecer ao consulente que: a) no caso de erro de interpretação de norma, deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo 531: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”; b) no caso de erro administrativo operacional ou de cálculo deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo 1009: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## Aproveitamento de períodos

226. Quanto à conversão de períodos já usufruídos ou contados para fins de aposentadoria ou abono de permanência, há posição consolidada desta Corte e do TJDFT quanto à impossibilidade de conversão em pecúnia, como se vê:

*“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:*

*a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF;*

*b) cientificar à Jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo "a quo" é a data de publicação do ato de aposentadoria; [...]*

*(Decisão TCDF nº 1152/2005. Processo nº 3296/2004)*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; [...]*

*(Decisão TCDF nº 1935/2012. Processo nº 2233/2012)*

*[...] 3. O servidor que, ao se aposentar, não desfrutou da totalidade das licenças-prêmio a que tinha direito nem utilizou-as para efeito de aposentadoria, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.*

*4. Havendo prova de que o tempo referente às licenças-prêmio não usufruídas foi utilizado para a contagem de tempo para aposentadoria e a concessão de abono de permanência, incabível sua conversão em pecúnia. [...]*

*(Acórdão nº 760429, 20130110174207APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLÁVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE de 19/02/2014, p. 91)*

*[...] 1- Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao usufruto de três meses de licença-prêmio por assiduidade, a cada cinco anos de exercício ininterruptos, sendo certo que o pedido formulado por servidor aposentado, de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído e não contado em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço, encontra agasalho na disposição contida no artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, na redação aplicável, em combinação com a Lei Distrital nº 197/91, aplicáveis ao caso, pois, do contrário, dar-se-ia o enriquecimento sem causa da Administração Pública. [...]*

*(Acórdão nº 715777, 20090110084837APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE de 30/09/2013, p. 141)”*

227. Mediante consultas aos dados dos sistemas SIGRH e SIRAC Concessões em relação aos procedimentos de conversão de licença-prêmio em pecúnia no período auditado, além das conversões cuja regularidade foi constatada pelos sistemas, destacam-se vinte e um servidores cujos valores pagos não convergiam com o valor calculado, diante dos dados de licença-prêmio adquiridas, períodos usufruídos e última remuneração, extraídos do sistema de pessoal. Os servidores selecionados para análise constam do quadro a seguir.

**Quadro IV – Conversão em pecúnia de LPA**

N.	MATRÍCULA	NOME
1	01021184	LOURENCO NETO SILVA
2	01033905	ALTAIR ROSA DE SA
3	01041770	DOMINGOS EUSTAQUIO DE SANTANA
4	01025961	TARCISIO BRANDAO MELO
5	01023535	JOAO BATISTA RODRIGUES
6	01019104	JOCEMIR BARBOSA
7	01029495	FRANCISCO DE ASSIS MOTA
8	01032453	TANIA FATIMA VILLA REAL
9	01032097	SANDRA ALVES GONCALVES DA SILVA
10	01020803	MARIA EUGENIA F PEREIRA
11	01025805	MANOEL PEREIRA DA COSTA
12	0103071X	GEREMIAS RODRIGUES VALENCA
13	01033034	JOSE LOPES DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

N.	MATRÍCULA	NOME
14	01034545	LENICE DIONIZIO COSTA
15	01035541	CRISTIANA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE
16	01029533	MANOEL OLIVEIRA DA SILVA FILHO
17	01048473	MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BOMFIM
18	01017950	CARLOS ALBERTO J DE OLIVEIRA
19	01025287	BRAZ LUIZ ANDRADE SAMPAIO
20	01024248	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
21	01030175	MARIA DALVA SANTANA FERREIRA

228. Da amostra destacada, o erro encontrado em relação a vinte servidores foi a utilização das parcelas GAR ou GPS na base de cálculo para conversão em pecúnia da LPA, que, como exposto anteriormente, não são vantagens permanentes, não são incorporáveis e não podem ser utilizadas no pagamento da LPA. Não obstante, considerando os termos da Decisão TCDF 4818/2022, a falha será relevada, e o ressarcimento ao erário, afastado.

229. Entretanto, em relação ao servidor **TARCISIO BRANDAO MELO**, mat. 01025961, o problema encontrado foi diverso. A base de cálculo para pagamento de LPA é R\$ 8.757,24 e houve a conversão em pecúnia de 01 (um) mês, correspondendo ao valor total de R\$ 8.757,24. Portanto, não há justificativas para o pagamento de oito parcelas de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 16.000,00. A falha se enquadra como erro grosseiro de cálculo e de fácil verificação pelo servidor, sendo assim descaracterizada a boa-fé objetiva, de modo que deverá ocorrer o ressarcimento do montante recebido a maior (R\$ 7.242,76).

230. Ademais, destaca-se que os processos de LPA não foram instruídos com as informações necessárias para a análise da regularidade da LPA e da sua conversão em pecúnia, não constando o Demonstrativo de Licenças-Prêmio por Assiduidade (ANEXO VI - Resolução nº 299/2016 TCDF), o Demonstrativo de Faltas, o Demonstrativo de licenças médicas e outros afastamentos (ANEXO V - Resolução nº 299/2016 TCDF) e a Memória de Cálculo do montante a ser pago (rubricas consideradas e valores). Dessa forma, o procedimento deve ser aperfeiçoado e, doravante, os processos deverão ser instruídos com os documentos retromencionados.

231. Tangente aos processos de concessão de abono de permanência, constatou-se a observância ao determinado pela Decisão nº 2264/2010, de modo que eles se encontram devidamente instruídos. Outro ponto a se levantar é a coerência entre os dados constantes no sistema de pessoal e as do processo de abono em relação aos períodos de LPA adquiridos e usufruídos.

## Considerações do gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

232. Por meio do Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN<sup>96</sup> (eDOC 0EEAEDA9 – peça 51), a SEDES informou que:

[...]

*Em obediência à decisão, informamos as parcelas de GPS, GAR e PAS não serão incluídas na base de cálculo da conversão de licenças-prêmio em pecúnia futuras.*

*Quanto à base de cálculo para a conversão, comunicamos que é usada a remuneração do mês de aposentadoria do servidor, e não mais o mês anterior. Além disso, os processos estão sendo remetidos com a devida base de cálculo e com ato formal de conversão, qual seja o Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Em relação à devolução do servidor Tarcísio Brandão de Melo, informamos que o processo de conversão de Licença-prêmio do servidor (0101-000073/1992) será reaberto para o ressarcimento dos valores recebidos a maior.*

[...]

#### *Posicionamento da Equipe de Inspeção*

233. Entendemos que, por ora, as informações apresentadas pela jurisdicionada em relação à base de cálculo para conversão em pecúnia de licenças-prêmio são suficientes, sendo certo que a jurisdicionada deve levar em conta o deslinde das discussões mantidas no Achado anterior, haja vista as questões levantadas pelo SINDSASC nos autos.

234. Tangente ao servidor Tarcísio Brandão de Melo, constata-se que a jurisdicionada pretende iniciar os procedimentos relativos ao ressarcimento de valores, todavia, é necessário que a jurisdicionada informe o andamento do processo 0101-000073/1992.

#### **Proposições**

235. Sugere-se ao e. Plenário:

- I. determinar à SEDES que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
  - a) informe sobre as providências efetivas já adotadas no Processo 0101-000073/1992, quanto ao ressarcimento do valor de LPA pago a maior ao servidor TARCISIO BRANDAO MELO, mat. 01025961;
  - b) aperfeiçoe a instrução dos processos de licença-prêmio por assiduidade, nos quais deverão constar os seguintes documentos: ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.);

<sup>96</sup> verificador= 113856958 código CRC= 9CF4CF6A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Demonstrativo de Licenças-Prêmio por Assiduidade (Anexo VI - Resolução nº 299/2016 TCDF), Demonstrativo de Faltas, Demonstrativo de Licenças Médicas e Outros Afastamentos (Anexo V - Resolução nº 299/2016 TCDF), Memória de Cálculo do montante a ser pago (rubricas consideradas e valores) e ato formal de conversão em pecúnia, devidamente assinado pelo responsável; e

- c) doravante, não considere as parcelas Gratificação em Políticas Sociais – GPS, Gratificação por Atividade de Risco – GAR e Parcela Complementar – PAS na base de cálculo para pagamento de conversão de licenças-prêmio em pecúnia.

**2.4 QI 4 – OS PAGAMENTOS DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS ESTÃO SENDO REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVANDO O TETO REMUNERATÓRIO (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 359-STF)?**

**2.4.1 ACHADO 4 – CONFORMIDADE PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES COM A REGULAMENTAÇÃO.**

**Irregularidade verificada**

236. O quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social é composto por integrantes das Carreiras de Auxiliar em Assistência Social, Técnico em Assistência Social e Especialista em Assistência Social, além de servidores integrantes da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e de ocupantes de cargos em comissão com ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública distrital.

237. A estrutura remuneratória atual das carreiras do quadro da SEDES é integrada por poucas parcelas, em geral o Vencimento Básico, a Gratificação de Desempenho Social – GDS, o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, o auxílio-alimentação, além de vantagens específicas a determinados servidores, tais como a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, a Gratificação em Políticas Sociais – GPS, a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, o Adicional de Qualificação – AQ, a VPNI 4.584/2011, e parcelas referentes ao exercício de cargos/funções comissionadas.

238. No tocante à regularidade da folha de pagamentos dos ativos e inativos, optou-se por enfatizar a verificação do cumprimento do art. 37, XVI, da Constituição Federal (acumulação de cargos), do Tema nº 359 do STF (incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão) e da alteração de valor da parcela de ATS durante o período de vedação da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021).

**Manifestação da jurisdicionada / Informações obtidas**

239. Para análise dessa QI, foram obtidas informações do SIGRH e de outras bases de dados e feito o cruzamento de dados, com posterior análise das informações obtidas.

**Análise**

240. No que diz respeito à acumulação de cargos, constatou-se, por meio de cruzamento de dados, que há 71 servidores que acumulam cargos públicos, listados no Quadro V a seguir:

**Quadro V – Casos de acumulação de cargos**

Nome	Matrícula	Órgão	Cargo
Ana Lucena De Oliveira	01030183	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social Odontologo(A) (000000111)
	527694	Ministério Da Saúde / Unidade Pagadora/Df (Df)	Odontologo 30 Horas ( )
Ana Rosa Carvalho Melo	01097466	Secretaria De Estado De Saúde	Assistente Social (7100)
	0101532X	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Soc.-Ass.Sup.S.Socia (Ass000s)
Augusto Cesar David Ribeiro Eyng	01800043	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02313405	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Breno Mendes De Oliveira	01952625	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02292580	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Celia Souza De Oliveira Xavier	02800276	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
		Prefeitura Municipal De Planaltina De Goiás	Trabalhador De Serviços De Limpeza E Conservação De Áreas Públicas (514225)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Claudia Maria Do Prado Ferreira		Prefeitura Municipal De Formosa	Professor De Nível Superior Do Ensino Fundamental (Primeira A Quarta Série) (231210)
	02797054	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc.-Cuidador Social (00000225)
Cristiane Ferreira Shimabuko Dos Santos	02215853	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)
	0246599X	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Daniel Quintaneiro Abreu	01790897	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02263335	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Diana Maria Jesuina De Carvalho Da Silva	02244195	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116) / Gerente (00000763)
	02222353	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Dimas Caltagioni Goncalves Dantas	0173010X	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Ass Social (000000102)
	02229781	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Eduarda Moreira Dos Santos	3267944	Corpo De Bombeiros Militar Do Distrito Federal	Soldado Segunda Classe (003023)
	02802910	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Eduardo Carvalho Dos Santos	0190552X	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02095181	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Eliete Antero Barbosa Carvalho Coelho	02216388	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc.-Cuidador Social (000000225)
		Secretaria Municipal De Saúde	Diretor De Serviços De Saúde (131205)
Eser Avelino Da Silva	01848720	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02113368	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Fabio De Assis Gaspar	01793985	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	0229284X	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Felipe Barbosa Passos	01792830	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	01756907	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Fernanda Iris Cardoso Cordeiro		Fundação Universidade Estadual Do Piauí - Fuespi	Auxiliar De Escritório (411005)
	02801353	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Francisco Das Chagas Campelo Filho	01025546	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Soc.-Tec.Educ.Fisica (000000114)
	00602108	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Francisco Das Chagas Neri De Sousa		Câmara Dos Deputados	Assistente Administrativo (411010)
	02806460	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Gabriele Batista Dos Santos Sousa	02790955	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Ass Social (000000102)
		Conselho Regional De Serviço Social 19 R	Metrologista (352305)
Geovana Pereira Da Silva	01848623	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	01811983	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Gina Da Costa Braga	02151367	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02209837	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Glaisson Santos Costa	00910457	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Gestor Pol Pub E Gest Gov (Aa0101s)
	0066183X	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Grazielle Da Silva Blanco	02244306	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)
	02080141	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Humberto Marques De Avelar	02244985	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02198606	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Ilda Schmitke Azevedo	02155338	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02133121	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Irvana Teixeira Fernandes De Carvalho	01794671	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154) / Gerente (00000762)
	02056143	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Jackeline Do Carmo Santos	02791242	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Ass Social (000000102)
		Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos	Técnico Em Administração (351305)
Janara Lopes Feitosa Curvina		Tribunal Regional Eleitoral Do Distrito Federal	Auxiliar De Judiciário (411020)
	02216299	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc-Ag.Administrativ (000000200)
Jane Mary Marrocos Malaquias	01025481	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc.-Agente Social (000000202)
	18428	Câmara Legislativa Do Df	Secretario Executivo Da 2 Secretaria, Cne-02 (411010)
Joao Adonis Nascimento Freitas	01027328	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Soc.-Tec.Ass.Educ (000000113)
	00452548	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Julio De Fatimo Rodrigues De Melo	02245205	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02087626	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Katia Regina De Oliveira Peres		Fundo Municipal De Saúde	Farmacêutico (223405)
	02804204	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Keille Moura Goncalves	01770225	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

	0176408X	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Lais Thalita Medeiros		Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás	Dirigente Do Serviço Público Estadual E Distrital (111410)
	02806436	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202) / Assessor (03301574)
Loyanne Braga De Freitas		Polícia Militar De Minas Gerais	Cabo Da Polícia Militar (021205)
	02810859	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Luana Pereira Silva		Instituto Federal De Brasília	Intérprete De Língua De Sinais (261425)
		Secretaria De Estado Da Educação	Professor De Nível Médio No Ensino Fundamental (331205)
	02801035	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Lucas Prado Lima	02801647	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
		Diretoria-Geral De Administração Penitenciária	Vigilante (517330)
Luciano Nunes Paiva	01940031	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02231441	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Lucimara Mata Da Silva	02811723	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Nutricao (000000155)
		Fundo Municipal De Saúde - Fms	Nutricionista (223710)
Luiza Lustosa Migaire		Prefeitura Municipal De Formosa	Assistente Social (251605)
	02805979	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Marco Aurelio Barbosa Borges De Lima	0046919X	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Analista Pol Publ E Gest Gov (Ta01011)
		Câmara Municipal De SANTANA	
Marcus Misael De Sousa	01917552	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	01767542	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Maria America Menezes Bonfim Hamu	01025716	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Soc.-Tec.Educ.Fisica (000000114)
	00422045	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Nando Goncalves Brandao		Fundo Municipal De Manutenção E Desenv. Do Ensino	Auxiliar Nos Serviços De Alimentação (513505)
	02800896	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Nayra Brandao Cotrim	02805421	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
		Diretoria-Geral De Administração Penitenciária	Vigilante (517330)
Nilceia Costa Da Silva		Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos	Atendente Comercial (Agência Postal) (421105)
	02803801	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Niquele De Souza Costa	01751603	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)
	02261642	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Paola Talita De Oliveira Barbosa	01797344	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02209705	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Patricia Aparecida Franco	02157047	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02081954	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Paulo Victor Carneiro Beserra		Fund. Inst. Brasil. Geog. E Estatística	Entrevistador Censitário E De Pesquisas Amostrais (424105)
	02797232	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc-Ag.Administrativ (000000200)
Raquel Mary Costa Rufino	02245264	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)
	02228491	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Rodrigo Da Fonseca Dos Santos	02787660	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Ass Social (000000102)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

		Brb Banco De Brasília Sa	Escriturário De Banco (413225)
Rodrigo Mendes Rocha	02221063	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02373548	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Sueli Evangelista De Sousa	02244411	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Pedagogo (000000116)
	0034365X	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Thiago Ferreira Aguilar	02150239	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02292467	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Tiago Araujo Andrade		Secretaria De Justiça E Segurança Publica	Agente De Segurança Penitenciária (517315)
	02800152	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Tome Aguiar Vieira	00667048	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
	01033271	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social-Tec.Educ.Fisi (000000114)
Tuana Bianca Reis Marques De Velasco		Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - Ebserh	Assistente Administrativo (411010)
	02773821	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Soc-Ag.Administrativ (000000200)
Valeria Machado Leal	01542710	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Gestor Pol Pub E Gest Gov (Aa0101s)
	01888501	Secretaria De Estado De Saúde	Psicólogo (7030)
Vanessa Brandao Loback		Caixa Econômica Federal	Escriturário De Banco (413225)
	02784084	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Tec.Ass.Social - Ag. Social (000000202)
Welerson Goncalves Vieira	01792466	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02292718	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)
Wendell Da Cunha Lima	01799983	Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social Do Distrito Federal	Esp.Ass.Social - Educ Social (000000154)
	02032627	Secretaria De Estado De Educação	Professor De Educ. Basica (Prof)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

241. Nessa seara, a SEDES, por meio da Comissão de Acumulação de Cargos, deverá analisar a legalidade das acumulações constantes do Quadro IV, inclusive no tocante à compatibilidade horária, e, nos casos de acumulação ilegal, proceder conforme o disposto no art. 48<sup>97</sup> da Lei Complementar 840/2011.

242. Já no que concerne ao Tema 359 do STF, no Recurso Extraordinário 602.584/DF, em 06/08/2020, foi fixada a seguinte tese:

*Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.*

243. De início, salienta-se que, em virtude do julgamento dos RE 602043 e 612975, o TCDF entendeu que os tetos deveriam ser considerados isoladamente (item II.a da Decisão TCDF 5613/2018). Com o julgamento do RE 602584, voltou-se ao entendimento de que o teto deveria incidir sobre o somatório da remuneração ou provento com a pensão (o que já havia sido ressaltado no item II.b da Decisão TCDF 5613/2018). Assim, a partir da data do trânsito em julgado do RE 602584 (26/03/2021), o entendimento exarado neste deverá ser a baliza dos jurisdicionados nas acumulações a que se refere.

244. Nesse contexto, por meio de cruzamento de dados, identificou-se 67

---

<sup>97</sup> Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

servidores e pensionistas da SEDES que acumulam pensão com remuneração ou provento. Dentre eles, apenas uma percebe valores cujo somatório ultrapassa o teto previsto na Constituição Federal: **IZABEL EVANGELISTA BRASIL**, mat. 01029576. A referida servidora acumula pensão de R\$ 29.550,50 (mat. 16576667, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do DF) com aposentadoria de R\$ 6.212,82 (mat. 01029576, na SEDES), perfazendo um total de R\$ 35.763,32. Observa-se que, na matrícula 16576667, houve desconto de R\$ 4.301,10 na rubrica 40455 REDUTOR TETO UNIF. Todavia, para se adequar ao teto distrital (R\$ 35.462,22), o redutor de teto deveria ser de R\$ 301,10. Assim, a jurisdicionada deverá efetuar a correção da rubrica 40455 para R\$ 301,10 (competência de janeiro de 2023).

245. Por fim, no que diz respeito ao ATS, o inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 vedou a contagem do período de 28/05/2020 até 31/12/2021 como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios.

246. O tema foi objeto de análise desta Corte, a qual, por intermédio da Decisão nº 3715/2020, determinou que:

*[...] 4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço; [...]*

247. Nesse contexto, de acordo com os dados obtidos do SIGRH, verificou-se que a SEDES excluiu de maneira sistêmica o referido período da contagem do tempo para fins de ATS. Desse modo, constata-se que a jurisdicionada tem observado o inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020.

### **Considerações do gestor**

248. Por meio do Despacho - SEDES/GAB/CPAC<sup>98</sup> (eDOC D29CE9BA – peça 47), a SEDES informou que:

*[...] Assim sendo, esta CPAC, desde 2022, extrai do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH a listagem de todos os servidores efetivos ativos da Pasta e realiza uma busca ativa por meio do Portal da Transparência do Distrito Federal de possível acumulação de cargo público. Então é solicitado rol de documentos:*

<sup>98</sup> verificador= 112734978 código CRC= 6B00BE0F.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Declaração atualizada, fornecida pelo setor de pessoal de ambos os vínculos empregatícios, contendo dados referentes ao cargo, regime jurídico adotado, especialidade, matrícula, lotação, data de admissão, carga horária semanal.*

*Quando tratar-se de Contrato, informar se é temporário ou não. Nos casos de contrato temporário, a inclusão da cópia do Contrato de Trabalho é indispensável.*

*Folhas de Ponto de ambos os vínculos, referentes aos dois últimos meses do exercício, constando o horário de entrada e de saída de cada jornada de trabalho, juntamente com as cópias das escalas de serviço dos dois vínculos.*

*Caso Vossa Senhoria exerça cargo em comissão, solicitamos juntada da cópia da publicação no Diário Oficial da respectiva nomeação.*

*Tendo em vista a demora na entrega dos documentos, esta Comissão Permanente de Avaliação de Acumulação de Cargos Públicos alterou a forma de procedimentos neste ano de 2023. Realizamos a busca ativa e o monitoramento dos servidores já acompanhados por esta CPAC. Para além, foi solicitado já a relação de documentos porventura faltantes do ano de 2022 (como folhas de frequência, já que analisávamos apenas alguns meses do ano). Desse modo, a cada ano será analisado o ano anterior, procedimento este realizado por outras Secretarias do GDF já que, repito, inexistente Manual que oriente e uniformize os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Acumulação de Cargos.*

*Em atenção ao Ofício 3800/2023 - GP (111875523), o qual constatou que há 71 servidores que acumulam cargos públicos, listados no Quadro a seguir, informo:*

<b>Nome</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Processo de acumulação</b>	<b>Observações</b>
Ana Lucena de Oliveira	1030183	SEDES	EAS - Odontologo	Aposentada 01/2022	xxx
	527694	Ministério da Saúde/Unidade Pagadora/Df (Df)	Odontologo 30h		
Ana Rosa Carvalho Melo	1097466	SES	Assistente Social	Aposentada 03/2009	xxx
	101532x	SEDES	EAS - Ass. Sup. S. Social		
Augusto Cesar David Ribeiro Eyng	1800043	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00018541/2022-92	Licitude de janeiro a junho de 2022. Em análise CPAC julho a dezembro 2022
	2313405	SEE	Professor de Educ. Básica		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Breno Mendes de Oliveira	1952625	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00014775/2018-84	Licitude de janeiro a abril de 2022. Em análise CPAC maio a dezembro 2022
	2292580	SEE	Professor de Educ. Básica		
Celia Souza de Oliveira Xavier	2800276	SEDES	TAS - Ag. Social	Celia Souza de Oliveira Rodrigues no SIGRH	Demonstrou corte de vínculo - Prefeitura Municipal de Planaltina de Goiás
		Prefeitura Municipal de Planaltina de Goiás	Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas	00431-00000675/2023-38	
Claudia Maria do Prado Ferreira		Prefeitura Municipal de Formosa	Professor de Nível Superior do Ensino Fundamental	00431-00010470/2023-61	Demonstrou corte de vínculo - Prefeitura Municipal de Formosa por meio do Processo SEI 00431-00013574/2022-46
	2797054	SEDES	TAS - Cuidador Social		
Cristiane Ferreira Shimabuko dos Santos	2215853	SEDES	EAS - Pedagogo	Cristiane Ferreira Shimabuko no SIGRH	Licitude de acumulação de cargo. Incompatibilidade de horário. Encaminhamento dos autos à Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial. Abertura do Processo SEI 00431-00000719/2023-20 por aquela Unidade.
	246599x	SEE	Professor de Educ. Básica	00431-00012777/2022-15	
Daniel Quintaneiro Abreu	1790897	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00014778/2018-18	Em análise CPAC
	2263335	SEE	Professor de Educ. Básica		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Dimas Caltagironi Gonçalves Dantas	173010x	SEDES	EAS - Ass Social	00431- 00015453/2018- 52	Licitude de janeiro a junho de 2022. Em análise CPAC julho a dezembro 2022
	2229781	SEE	Professor de Educ. Básica		
Eduarda Moreira dos Santos	3267944	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	Soldado Segunda Classe	00431- 00000679/2023- 16	Illicitude da acumulação de cargos. Processo em análise pela Assessoria Jurídico- Legislativa - AJL, tendo em vista recurso interposto pela servidora.
	2802910	SEDES	TAS - Ag. Social		
Eduardo Carvalho dos Santos	190552x	SEDES	EAS - Educ. Social	00431- 00000150/2023- 01	Em análise CPAC
	2095181	SEE	Professor de Educ. Básica		
Eliete Antero Barbosa Carvalho Coelho	2216388	SEDES	Tas - Cuidador Social	Aposentada 06/2022	xxx
		Secretaria Municipal de Saúde	Diretor de Serviços de Saúde		
Eser Avelino da Silva	1848720	SEDES	EAS - Educ. Social	00431- 00012944/2022- 28	Licitude de janeiro a maio de 2022. Em análise junho CPAC junho a dezembro 2022
	2113368	SEE	Professor de Educ. Básica		
Fabio de Assis Gaspar	1793985	SEDES	EAS - Educ. Social	00431- 00008063/2020- 41	Servidor afastado da SEE 16/12/2021 a 16/12/2022. Em análise pela CPAC.
	229284x	SEE	Professor de Educ. Básica		
	1792830	SEDES	EAS - Educ. Social		Servidor afastado para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

<i>Felipe Barbosa Passos</i>	1756907	SEE	<i>Professor de Educ. Básica</i>	00431-00012763/2022-00	<i>DOUTORADO nesta Pasta 01/03/2022 a 28/02/2025.</i>
<i>Fernanda Iris Cardoso Cordeiro</i>		<i>Fundação Universidade Estadual do Piauí - Fuespi</i>	<i>Auxiliar de Escritório</i>	00431-00010471/2023-13	<i>Demonstrou corte do vínculo - Fundação Universidade Estadual do Piauí - Fuespi</i>
	2801353	SEDES	<i>TAS - Ag. Social</i>		
<i>Francisco das Chagas Campelo Filho</i>	1025546	SEDES	<i>EAS - Tec. Educ. Física</i>	<i>Aposentado 07/2018</i>	xxx
	602108	SEE	<i>Professor de Educ. Básica</i>		
<i>Francisco das Chagas Neri de Sousa</i>		<i>Câmara dos Deputados</i>	<i>Assistente Administrativo</i>	00431-00003156/2023-21	<i>Demonstrou corte de vínculo - CLDF</i>
	2806460	SEDES	<i>EAS - Ass. Social</i>		
<i>Gabriele Batista dos Santos Sousa</i>	2790955	SEDES	<i>EAS - Ass. Social</i>	00431-00003159/2023-65	<i>Demonstrou corte de vínculo - CRSS 19R</i>
		<i>Conselho Regional de Serviço Social 19R</i>	<i>Metrologista</i>		
<i>Geovana Pereira da Silva</i>	1848623	SEDES	<i>EAS - Educ. Social</i>	00431-00024102/2021-38	<i>Em análise CPAC</i>
	1811983	SEE	<i>Professor de Educ. Básica</i>		
<i>Gina da Costa Braga</i>	2151367	SEDES	<i>EAS - Educ. Social</i>	00431-00012941/2022-94	<i>Licitude de janeiro a maio de 2022. Em análise CPAC junho a dezembro 2022</i>
	2209837	SEE	<i>Professor de Educ. Básica</i>		
<i>Glaisson Santos Costa</i>	910457	SEDES	<i>Gestor PPGG</i>	<i>Aposentado 08/2017</i>	xxx
	66183x	SEE	<i>Professor de Educ. Básica</i>		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Grazielle da Silva Blanco	2244306	SEDES	EAS - Pedagogo	00431-00015459/2018-20	Servidor afastado da SEE de 13/09/2021 a 19/07/2023. Processo sobrestado.
	2080141	SEE	Professor de Educ. Básica		
Humberto Marques de Avelar	2244985	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00018613/2022-00	Licitude de janeiro a julho de 2022. Em análise CPAC agosto a dezembro 2022
	2198606	SEE	Professor de Educ. Básica		
Ilda Schmitke Azevedo	2155338	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00013998/2018-24	Licitude de janeiro a abril de 2022
	2133121	SEE	Professor de Educ. Básica		
Irvana Teixeira Fernandes de Carvalho	1794671	SEDES	EAS - Educ. Social/Gerente	Irvana Teixeira Fernandes no SIGRH	Servidor não entregou documentações requeridas. Processo enviado à Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial - UCTE, que abriu Processo SEI 00431-00001222/2023-29
	2056143	SEE	Professor de Educ. Básica	00431-00013997/2018-80	
Jackeline do Carmo Santos	2791242	SEDES	EAS - Ass. Social	00431-00003163/2023-23	Demonstrou corte de vínculo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
		Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Técnico em Administração		
Janara Lopes		TRE-DF	Auxiliar de Judiciário	Janara Lopes Feitosa de	Estava requisitada ao TRE e retornou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

<i>Feitosa Curvina</i>	2216299	SEDES	TAS - Ag. Administrativo	Meneses no SGRH	em 12/2022. Processo SEI 00002-00001353/2020-22
<i>Jane Mary Marrocos Malaquias</i>	1025481	SEDES	TAS - Ag. Social	Aposentada 01/2017	xxx
	18428	CLDF	Secretariado Executivo da 2 Secretaria		
<i>Joao Adonis Nascimento Freitas</i>	1027328	SEDES	EAS - Tec. Ass. Educ.	Aposentado 03/2020	xxx
	452548	SEE	Professor de Educ. Básica		
<i>Julio de Fatimo Rodrigues de Melo</i>	2245205	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015096/2018-22	Servidor afastado para DOUTORADO nesta Pasta 01/09/2019 a 30/10/2022 e férias até 30/12/2022
	2087626	SEE	Professor de Educ. Básica		
<i>Katia Regina de Oliveira Peres</i>		Fundo Municipal de Saúde	Farmacêutico	00431-00003186/2023-38	Demonstrou corte de vínculo - Fundo Municipal de Saúde
	2804204	SEDES	TAS - Ag. Social	Posse em outro cargo inacumulável 05/03/2023	
<i>Keille Moura Gonçalves</i>	1770225	SEDES	EAS - Pedagogo	Keille Moura Gonçalves Spry no SGRH	Licitude de janeiro a setembro de 2022. Em análise CPAC outubro a dezembro 2022
	176408x	SEE	Professor de Educ. Básica	00431-00012784/2022-17	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Lais Thalita Medeiros		TJGO	Dirigente do Serviço Público Estadual e Distrital	00431-00003190/2023-04	Demonstrou corte de vínculo - TJGO
	2806436	SEDES	Tas - Ag. Social/Assessor		
Loyanne Braga de Freitas		PMMG	Cabo da PM	00431-00003207/2023-15	Demonstrou corte de vínculo - PMMG
	2810859	SEDES	TAS - Ag. Social		
Luana Pereira Silva		Instituto Federal de Brasília	Intérprete de Língua de Sinais	00431-00005709/2023-81	Demonstrou corte de vínculo - IFB
		SEE	Professor de nível médio no ensino fundamental	00431-00010473/2023-02	Informou nunca ter tido vínculo com a SEEDF
	2801035	SEDES	TAS - Ag. Social		
Lucas Prado Lima	2801647	SEDES	TAS - Ag. Social	00431-00005692/2023-61	Demonstrou corte de vínculo - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
		Diretoria-Geral de Administração Penitenciária	Vigilante		
Luciano Nunes Paiva	1940031	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015094/2018-33	Servidor não entregou documentações requeridas. Processo enviado à Unidade de Correição e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

	2231441	SEE	Professor de Educ. Básica		Tomada de Contas Especial - UCTE, que abriu Processo SEI 00431-00001216/2023-71.
Lucimara Mata da Silva	2811723	SEDES	EAS - Nutrição	00431-00035041/2022-15	Servidor afastado LIP 23/05/2022 a 21/05/2026 conforme Certidão da Prefeitura Municipal de Firminópolis
		Fundo Municipal de Saúde	Nutricionista		
Luiza Lustosa Migaire		Prefeitura Municipal de Formosa	Assistente Social	00431-00005698/2023-39	Demonstrou corte de vínculo - Prefeitura Municipal de Formosa
	2805979	SEDES	TAS - Ag. Social		
Marco Aurelio Barbosa Borges de Lima	46919x	SEDES	Analista PPGG	Aposentado 03/2009	xxx
		Câmara Municipal de Santana			
Marcus Misael de Sousa	1917552	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00019201/2022-89	Licitude de janeiro a junho de 2022. Em análise CPAC julho a dezembro 2022
	1767542	SEE	Professor de Educ. Básica		
Maria America Menezes Bonfim Hamu	1025716	SEDES	EAS - Tec. Educ. Física	Aposentada 02/2015	xxx
	422045	SEE	Professor de Educ. Básica		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Nando Gonçalves Brandao		Fundo Municipal de Manutenção e Desenv. Do Ensino	Auxiliar nos Serviços de Alimentação	00431-00005710/2023-13	Demonstrou corte de vínculo - Fundo Municipal de Manutenção e Desenv. Do Ensino
	2800896	SEDES	TAS - Ag. Social		
Nayra Brandão Cotrim	2805421	SEDES	TAS - Ag. Social	Nayra Brandão Cotrim Amaque no SIGRH	Demonstrou corte de vínculo - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
		Diretoria-Geral de Administração Penitenciária	Vigilante	00431-00005706/2023-47	
Nilceia Costa da Silva		Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Atendente Comercial	00431-00005708/2023-36	Demonstrou corte de vínculo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
	2803801	SEDES	TAS - Ag. Social		
Niquele de Souza Costa	1751603	SEDES	EAS - Pedagogo	Niquele de Souza Costa Rodrigues no SIGRH	Em análise CPAC
	2261642	SEE	Professor de Educ. Básica	00431-00014008/2018-75	
Paola Talita de Oliveira Barbosa	1797344	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00007688/2023-38	Em análise CPAC
	2209705	SEE	Professor de Educ. Básica		
Patricia Aparecida Franco	2157047	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00023858/2021-60	Servidor não entregou documentações requeridas. Processo enviado à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

	2081954	SEE	Professor de Educ. Básica		Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial - UCTE
Paulo Victor Carneiro Beserra		Fund. Inst. Brasil Geog. E Estatística	Entrevistador Censitário e de Pesquisas Amostrais	00431-00010478/2023-27	Demonstrou corte vínculo - IBGE-DF
	2797232	SEDES	TAS - Ag. Administrativo		
Raquel Mary Costa Rufino	2245264	SEDES	EAS - Pedagogo	00431-00023633/2021-11	Licitude de janeiro a maio de 2022. Em análise CPAC junho a dezembro 2022
	2228491	SEE	Professor de Educ. Básica		
Rodrigo da Fonseca Santos	2787660	SEDES	EAS - Ass. Social	Rodrigo da Fonseca dos Santos no SIGRH	Demonstrou corte vínculo - BRB
		BRB	Escriturário de Banco	00431-00025237/2022-00	
Rodrigo Mendes Rocha	2221063	SEDES	EAS - Educ. Social	0080-003424/2017	Servidor não entregou documentações requeridas. Processo enviado à Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial - UCTE, que abriu Processo SEI 00431-00011004/2023-01
	2373548	SEE	Professor de Educ. Básica		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Sueli Evangelista de Sousa	2244411	SEDES	EAS - Pedagogo	Aposentada 01/2021	xxx
	34365x	SEE	Professor de Educ. Básica		
Thiago Ferreira Aguilar	2150239	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00012937/2022-26	Licitude de janeiro a maio de 2022. Em análise CPAC junho a dezembro 2022
	2292467	SEE	Professor de Educ. Básica		
Thiago Araujo Andrade		Secretaria de Justiça e Segurança Pública	Agente de Segurança Penitenciária	00431-00005705/2023-01	Demonstrou corte vínculo - Secretaria de Justiça e Segurança Pública
	2800152	SEDES	TAS - Ag. Social		
Tome Aguiar Vieira	667048	SEE	Professor de Educ. Básica	00600-00003387/2021-11	Licitude. Aposentado na SEE
	1033271	SEDES	EAS - Tec. Educ. Física		
Tuana Bianca Reis Marques de Velasco		Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH	Assistente Administrativo	00431-00010481/2023-41	Demonstrou corte de vínculo - EBSEH
	2773821	SEDES	TAS - Ag. Administrativo		
Valeria Machado Leal	1542710	SEDES	Gestor PPGG	00431-00015440/2018-83	Licitude de acumulação de cargo. Incompatibilidade de horário. Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial concluiu: "não restou comprovado a incompatibilidade na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

	1888501	SES	Psicólogo		acumulação de cargos nos últimos 5 anos anteriores à aposentadoria"
Vanessa Brandao Loback		Caixa Econômica Federal	Escriturário de Banco	00431-00010482/2023-95	Demonstrou corte de vínculo - CEF. Processo SEI 00431-00013593/2022-72
	2784084	SEDES	TAS - Ag. Social		
Welerson Gonçalves Vieira	1792466	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00018805/2021-27	Licitude janeiro a junho de 2022. Em análise CPAC julho a dezembro 2022
	2292718	SEE	Professor de Educ. Básica		
Wendell da Cunha Lima	1799983	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015466/2018-21	Servidor afastado DOUTORADO 10/09/2018 a 30/12/2022.
	2032627	SEE	Professor de Educ. Básica		

249. Por meio do Despacho - IPREV/DIPREV/COGEB/GEFPE<sup>99</sup> (eDOC 01AD394A – peça 64), em relação à pensionista Izabel Evangelista Brasil, o IPREV informou que:

*[...] Conforme se extrai da tela abaixo, a Sra. Izabel percebe 03 (três) proventos abaixo, portanto, não há que se corrigir o valor do desconto para R\$ 301,10.*

*Pró Receita: R\$ 4.000,00*

*Aposentadoria: R\$ 6.212,22*

*Pensão: R\$ 29.550,50*

***TOTAL: R\$ 39.763,22***

*Teto de Remuneração em Janeiro de 2023: R\$ 35.462,22*

***Valor do Redutor do Teto Unificado: R\$ 4.301,10***

### *Posicionamento da Equipe de Inspeção*

250. Tangente às acumulações de cargos, constata-se que as providências estão sendo adotadas pela jurisdicionada e, na maior parte, os casos já foram esclarecidos, mas ainda há casos que demandam acompanhamento por esta Corte,

<sup>99</sup> verificador= 114559914 código CRC= 8665D40F.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

conforme Quadro VI a seguir.

**Quadro VI – Casos de acumulação de cargos para acompanhamento**

<b>Nome</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Processo de acumulação</b>
Cristiane Ferreira Shimabuko dos Santos	2215853	SEDES	EAS - Pedagogo	00431-00012777/2022-15
	246599x	SEE	Professor de Educ. Básica	
Daniel Quintaneiro Abreu	1790897	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00014778/2018-18
	2263335	SEE	Professor de Educ. Básica	
Eduarda Moreira dos Santos	3267944	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	Soldado Segunda Classe	00431-00000679/2023-16
	2802910	SEDES	TAS - Ag. Social	
Eduardo Carvalho dos Santos	190552x	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00000150/2023-01
	2095181	SEE	Professor de Educ. Básica	
Fabio de Assis Gaspar	1793985	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00008063/2020-41
	229284x	SEE	Professor de Educ. Básica	
Geovana Pereira da Silva	1848623	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00024102/2021-38
	1811983	SEE	Professor de Educ. Básica	
Irvana Teixeira Fernandes de Carvalho	1794671	SEDES	EAS - Educ. Social/Gerente	00431-00013997/2018-80
	2056143	SEE	Professor de Educ. Básica	
Julio de Fatimo Rodrigues de Melo	2245205	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015096/2018-22
	2087626	SEE	Professor de Educ. Básica	
Luciano Nunes Paiva	1940031	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015094/2018-33
	2231441	SEE	Professor de Educ. Básica	
Niquete de Souza Costa	1751603	SEDES	EAS - Pedagogo	00431-00014008/2018-75
	2261642	SEE	Professor de Educ. Básica	
Paola Talita de Oliveira Barbosa	1797344	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00007688/2023-38



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

	2209705	SEE	Professor de Educ. Básica	
Patricia Aparecida Franco	2157047	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00023858/2021-60
	2081954	SEE	Professor de Educ. Básica	
Rodrigo Mendes Rocha	2221063	SEDES	EAS - Educ. Social	0080-003424/2017
	2373548	SEE	Professor de Educ. Básica	
Wendell da Cunha Lima	1799983	SEDES	EAS - Educ. Social	00431-00015466/2018-21
	2032627	SEE	Professor de Educ. Básica	

251. Em relação à pensionista Izabel Evangelista Brasil, em consulta aos contracheques da competência 06/2023, constata-se que seus proventos e estipêndios de pensão montam R\$ 40.283,32, ocorrendo a aplicação da rubrica 40455 REDUTOR TETO UNIF, no valor de R\$ 2.693,36, alcançando valor de R\$ 37.589,96. Item cumprido.

### Proposições

252. Sugere-se ao e. Plenário:

- I. determinar à SEDES que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
  - a) informe o andamento e conclusões dos processos listados no Quadro VI;

## 2.5 QI 5 – A SEDES TEM CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES DO TCDF ATINENTES A OUTROS TEMAS PENDENTES DE VERIFICAÇÃO A POSTERIORI?

### 2.5.1 ACHADO 5 – EVIDÊNCIAS DE ATENDIMENTO PARCIAL À DETERMINAÇÃO PLENÁRIA.

#### Irregularidade verificada

253. Verificou-se a existência de três decisões com determinações exaradas à SEDES: Item III da Decisão TCDF nº 863/2022, Item III da Decisão TCDF nº 4515/2022 e item IV da Decisão TCDF nº 27/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

### **Manifestação da jurisdicionada / Informações obtidas**

254. Por meio da NI nº 03, solicitou-se à jurisdicionada cópia da documentação comprobatória, bem como a disponibilização dos respectivos processos que demonstrassem o cumprimento das determinações retromencionadas.

255. As informações obtidas serão analisadas a seguir.

### **Análise**

#### **Do cumprimento do item III da Decisão TCDF nº 863/2022 (Processo TCDF nº 19996/2018)**

256. A Decisão TCDF nº 863/2022 assim dispõe:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – reiterar à SEDES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências tendentes à regularização da acumulação ilícita de cargos em que incorre o servidor David Ernesto Cavalcante, Matrícula n.º 103475-8, tratada no Processo SEI n.º 00431-00013788/2019-17, cujo cumprimento será objeto de verificação por sistema ou em futura auditoria; [...]*

257. Após solicitação por meio da NI nº 03, a jurisdicionada disponibilizou o processo SEI 00431-00013788/2019-17, instaurado pela SEDES com o fulcro de verificar a irregularidade.

258. Em consulta ao processo, observa-se que, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o servidor **DAVID ERNESTO CAVALCANTE** foi notificado para optar por um dos cargos que ocupa (conforme disposto no art. 48 da LC 840/2014), e o servidor não o fez. Assim, foi instaurado outro Processo Disciplinar (processo SEI 00431-00014835/2021-64).

259. Em consulta ao referido processo, verifica-se que, após ter sido citado e interrogado (doc. SEI 67852766), o servidor foi indiciado como incurso no art. 193, II, da LC 840/2011 (doc. SEI 69326103). Após a instrução do processo, em que houve defesa do indiciado, apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, a comissão processante emitiu o relatório final, em 24/03/2022 (doc. SEI 82841719), concluindo pela licitude da acumulação e pelo arquivamento do processo.

260. Os autos foram encaminhados ao Chefe Substituto da Unidade de Correição e Tomada de Contas Especial, Sr. Anderson Cardoso De Araújo, que assim se manifestou (doc. SEI 83442549):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*discordamos da conclusão do Relatório SEI-GDF n.º 25/2022 - SEDES/GAB/UCTE/GECOR (82841719) por entender não que resta comprovada a licitude da acumulação do cargo de Técnico em Planejamento Urbano e Infraestrutura, Especialidade Agropecuária com o de Professor de Educação Básica, uma vez que, conforme expôs decisões do TCDF e TJDF, o cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, especialidade Técnico em Agricultura não pode ser considerado de natureza técnica ou científica. Não se enquadrando nas exceções legais. Dessa forma, encaminhamos os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para que analise o feito e, conforme seu livre entendimento, na forma do Decreto 39.701/2019 e alterações art. 1, inciso I c/c art. 255, inciso II, alínea "a", da LC nº 840/2011, decida quanto a aplicação da penalidade indicada.*

261. Em 04/04/2022, o processo foi encaminhado à Assessoria de Apoio aos Julgadores (CGDF/ASAPJ) e desde então não houve mais tramitação.

262. Assim, embora a SEDES tenha tomado providências, elas foram insuficientes, uma vez que a situação do servidor permanece irregular.

263. Salienta-se que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo 2014.01.1.091718-6/TJDF ocorreu em 12/01/2016 e, desde então, há reiteradas decisões do TCDF determinando a regularização da situação: Decisão nº 2116/2017 (decorrente da auditoria realizada em 2013) e Decisões nos 438/2019, 2796/2019, 5067/2020 e 863/2022 (decorrentes da auditoria realizada em 2018). Assim, a jurisdicionada vem descumprindo diuturnamente as determinações desta Corte, bem como as decisões do Poder Judiciário.

264. Ressalta-se ainda que a decisão exarada em processo administrativo não tem o condão de desconstituir uma decisão judicial, de modo que, caso queira fazê-lo, o servidor poderá utilizar as medidas judiciais próprias.

265. Desse modo, sugere-se reiterar a decisão desta Corte para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a SEDES finalize o processo SEI 00431-00014835/2021-64 e aplique o disposto no art. 48, § 6º, da Lei Complementar 840/2011.

**Do cumprimento do item III da Decisão TCDF nº 4515/2022 (Processo TCDF nº 19996/2018)**

266. A Decisão TCDF nº 4515/2022 dispõe que:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:  
[...]*

*III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Distrito Federal - Sedes/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, no processo físico, o fundamento para constar a rubrica “opção 40 horas” na base de cálculo da pensão instituída por Peri Deodato Silveira, Matrícula n.º 102021- 8, informando-lhe que o cumprimento da diligência será objeto de verificação por este Tribunal em futura auditoria, assim como o item III da Decisão n.º 863/2022; [...]*

267. Após solicitação por meio da NI nº 03, a jurisdicionada encaminhou o processo SEI 00600-00012973/2022-37, instaurado pela SEDES para apuração dos fatos.

268. Observa-se no supracitado processo que foi constatado que a inclusão da rubrica “opção 40 horas” foi incluída em cumprimento ao Ofício PROPES 3834/2017. Assim, o IPREV/DF informou que:

*verificamos nos processos de nº 0380-001.960/2009 que trata da pensão (104231125), no de nº 0101.000.143/1998 que trata da aposentadoria e no de nº 0380-000.088/2008 que trata da revisão da aposentadoria (104272197), este se encontra anexado ao que trata da aposentadoria, e, em nenhum desses processos consta o documento ‘OFÍCIO PROPES 3834.2017 40HS’. Constatamos que o lançamento da CONCESSÃO Nº 05, no CADPVT09, da Verba 10663 - OPÇÃO 40 HORAS-VENC. INATIVO, foi efetuada pela SEDESTMIDH (hoje SEDES), na data de 01/05/2017, às 17:54:00 Horas, pelo Operador nº 01039024, conforme consulta ao GERLOG36 (comprovante SEI nº 104454952), o que nos leva a crer que o referido Ofício deve se encontrar nessa Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, o qual, solicitamos seja apresentado e incluído neste processo ou no processo físico que concedeu a pensão. (Doc. SEI/GDF 104455331).*

269. Verifica-se que, até o momento, o ofício retromencionado não foi localizado. Frisa-se que, no Processo 19.996/18, a SEDES solicitou ao TCDF prorrogação de prazo por 15 dias para cumprimento da decisão, o que foi deferido por meio do Despacho Singular nº 50/2023, recebido pela SEDES em 07/02/2023.

270. Nessa seara, em 21/03/2023, a SEDES juntou ao processo supracitado as peças 159 a 212. Na peça 201, a jurisdicionada informa as providências adotadas para cumprimento da determinação, sintetizadas abaixo:

*Elencamos abaixo, para um melhor conhecimento, as ações tomadas por esta GEFPE, na tentativa de localização do referido documento: [...]*

*10) 15/02/2023: (SEI 106240804) - A SEDES anexou ao Processo cópias do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Ofício nº 10.855/16-PROPES**, de 28/11/2016; **Ofício nº 275/2016-AJL/SEDESTMIDH**, de 14/12/2016; **Ofício nº 2.903/2017-PROPES/PGDF**, de 22/03/2017 e do **Memorando nº 69/2017-AJL/SEDESTMIDH**, de 27/03/2017.

11) Note-se que, o documento buscado: "**Ofício PROPES 3834.2017 40 HS**" não consta entre os acima citados, ou seja, não foi apresentado;

12) 15/02/2023: (SEI 106241143) - Enviado o Ofício Nº 46/2023 - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERF à esta GEFPE informando que "...**após buscas nos assentamentos funcionais do ex-servidor Peri Deodato Silveira, matrícula 102.021-8, foi anexado aos autos o documento 106240804, contendo cópia dos Ofícios e memorando que tratam a respeito da concessão da rubrica 40h na pensão de Maria Araújo Lopes Silveira.**"

Cumpre-nos informar que, embora o documento buscado não tenha sido encontrado, a SEDES anexou os quatro documentos (item 12 acima), alegando que os mesmos "tratam a respeito da concessão da rubrica 40h, na pensão de Maria Araújo Lopes Silveira" pensionista do ex-servidor Peri Deodato Silveira:

a) **Ofício nº 10.855/16-PROPES**, de 28/11/2016: Referente Ação de Execução nº 2016.00.2.048437-0, enviado à AJL/SEDESTMIDH, "**solicitando seja dado cumprimento à decisão proferida no MSG 2009.00.2.001320-7, devendo ser implementado nos proventos do autor o valor correspondente ao regime de 40(quarenta) horas...**" .

b) **Ofício nº 275/2016-AJL/SEDESTMIDH**, de 14/12/2016: Referente resposta da AJL/SEDESTMIDH à PGDF, informando no item 2, que, "**...a Gerência de Aposentadorias e Pensões daquela Secretaria, não teria como efetuar a "ampliação" da carga horária para 40 horas nos proventos da pensionista a partir do mês de dezembro, uma vez que a folha de pagamento estava fechada para lançamentos desde o último dia 05, de modo que a implementação ocorreria apenas no mês de janeiro de 2017.**"

c) **Ofício nº 2.903/2017-PROPES/PGDF**, de 22/03/2017: Referente nova solicitação da PGDF, para que "**...seja dado cumprimento à decisão proferida no MSG 2009.00.2.001320-7, devendo ser implementado nos proventos do autor o valor correspondente ao regime de 40(quarenta) horas ou, em caso de impossibilidade de cumprimento, sejam esclarecidos os motivos pelos quais o servidor autor não se enquadra na referida decisão.**"

d) **Memorando nº 69/2017-AJL/SEDESTMIDH**, de 27/03/2017: Referente a providência interna na SEDESTMIDH, encaminhando o **Ofício nº 2.903/2017-PROPES/PGDF**, na qual a AJL solicita à GEAP (ambas daquela Secretaria) que "**...seja comprovada a implantação de 40 horas nos proventos da pensionista MARIA ARAÚJO LOPES SILVEIRA, de modo a dar cumprimento à decisão prolatada no MSG nº 2009.02.2.001320-7.**" [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

271. Ademais, foi anexada cópia de excertos do processo judicial nº 2016.00.2.048437-0, em que foi pleiteado e deferido o cumprimento da obrigação de fazer a revisão da pensão em questão para os valores correspondentes à jornada de 40 horas semanais. Consta, ainda, manifestação do IPREV/DF nos autos do processo comprovando o cumprimento da obrigação.

272. Assim, entende-se que, com os documentos apresentados, restou esclarecido o fundamento para constar a rubrica “opção 40 horas” na base de cálculo da pensão instituída por Peri Deodato Silveira, matrícula n.º 102021- 8.

273. Desse modo, pode-se ter por cumprido o presente item.

**Do cumprimento do item IV da Decisão Reservada TCDF nº 27/2017 do Processo nº 28023/2016**

274. O Processo nº 28023/2016 versa sobre Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que constituiria infração funcional grave, a teor do art. 193, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 840/2011.

275. No supracitado processo, foi exarada a Decisão Reservada nº 27/2017, cujo item IV assim dispõe:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] IV – encaminhar aos órgãos e entidades que integram a administração direta, autárquica e fundacional do complexo administrativo do Distrito Federal, de modo individualizado, a lista não exaustiva constante do e-DOC 1C7352AC-e, contendo nomes de agentes públicos do Distrito Federal que exercem/exerceram atividade empresarial ou cujas sociedades que integram tenham sido contratadas por órgão/entidade distrital, para que cada jurisdicionada possa efetuar as verificações cabíveis à espécie (uma vez que a mera inclusão do nome na lista não constitui, de per si, prova de ilicitude) e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se constatada, de fato, eventual ilegalidade, à luz da legislação de regência de cada caso, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal, consoante autorização dada pela Decisão nº 4908/16 (in fine); [...]*

276. Salienta-se que, no Processo 41423/2017, que versa sobre estudos especiais realizados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, em cumprimento da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17-e, acerca “da natureza do ato que aplica penalidade nos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

administrativos disciplinares, isto é, se se trata de ato discricionário ou vinculado”, o Tribunal, por intermédio da Decisão 3681/18, firmou o seguinte entendimento:

*[...] 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público; [...]*

277. Houve interposição de pedido de reexame pelo MPTCDF, mas a decisão foi mantida, nos termos da Decisão 1955/2019.

278. Nessa seara, por meio da NI nº 003, foram solicitadas informações sobre o cumprimento do determinado no item IV da Decisão Reservada nº 27/2017 do Processo nº 28023/2016.

279. No rol encaminhado à SEDES, constavam 59 ocorrências, referentes a 56 servidores (haja vista que alguns servidores possuíam mais de uma empresa registrada em seu nome).

280. Ao solicitarmos informações acerca do cumprimento à determinação desta Corte, a SEDES nos informou que não houve instauração de processo administrativo para apurar os fatos. Todavia, foi apresentada uma tabela pela jurisdicionada, a qual informa a situação atual das 59 ocorrências e apresenta a documentação comprobatória de apenas três servidores. Segundo esse documento, a maioria dos servidores aposentou-se ou desligou-se do cargo na SEDES, de modo que apenas 10 servidores permanecem ativos.

281. Nessa seara, este Corpo Técnico verificou as documentações apresentadas pela SEDES, bem como extraiu informações atualizadas do banco de dados as Receita Federal. Veja-se quadro-resumo das informações obtidas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**Quadro VII – Verificação do atendimento à Decisão Reservada nº 27/2017**

Nº	Servidor	Matrícula	CNPJ Empresa	Informação SEDES	Situação Cadastral RFB	Observação
1	Adriana Monteiro Da Silva Horta	02698463	20.393.389 /0001-90	Desligada em 14/06/2017		
2	Adriano Santos De Souza	02697602	19.127.924 /0001-81	Desligado em 01/01/2019		
3	Antero Dias De Alcantara	01015109	02.947.722 /0001-83	Aposentado em 31/01/2011	Inapta	Sócio não administrador
4	Antonia Batista De Almeida Lisboa	0101997X	07.680.891 /0001-13	Aposentado em 31/03/2010	Inapta	Não é sócia atualmente
5	Carlos Wilson Rodrigues	02694018	17.556.589 /0001-01	Desligado em 20/06/2017		
6	Daniel Felipe Faria De Castro	02673533	17.988.707 /0001-50	Desligado em 11/09/2017		
7	Deize Lima Paixao	02176645	01.135.582 /0001-86	CEDIDA	Ativa	Não é sócia atualmente
8	Eduardo Costa E Oliveira	00910333	08.387.898 /0001-04	Aposentado 31/10/2016	Ativa	Sócio-administrador
9	Eliete Antero Barbosa Carvalho Coelho	02216388	01.408.913 /0001-04	Aposentado em 30/06/2022	Inapta	Sócia-administradora
10	Elke Da Silva Pimentel	02705966	18.798.502 /0001-75	Desligado em 11/09/2017		
11	Elson Silva Araujo	01040340	01.481.438 /0001-00	ATIVO	Inapta	Cooperativa
12	Fabiano Balduino Ferreira	01796399	19.003.696 /0001-38	ATIVO	Ativa	Não é sócio atualmente
13	Fernando Vinicius De Oliveira Cesar	02672731	23.874.424 /0001-80	Desligado em 01/11/2016		
14	Germaine Le Campion Fernandes	16532120	00.916.829 /0001-39	Removida SMDF em 31/05/2020	Inapta	Sócia-administradora
15	Geval De Oliveira	02151499	22.053.568 /0001-03	ATIVO	Ativa	Sócio não-administrador
16	Hana Daher Lopes	01755935	04.375.237 /0001-08	ATIVO	Ativa	Apresentou declaração de que não é sócia-administradora. Na RFB consta que é.
17	Honorina Franca Da Silva Franca	01024981	02.227.430 /0001-76	Aposentado em 31/03/2009	Baixada	
18	Irapuan Leite Ferreira	01018035	02.178.155 /0001-48	Aposentado em 31/03/2009	Inapta	Sócio-administrador
19	Isabel Christina Raulino Miranda	02693518	06.137.587 /0001-61	Desligada em 19/12/2017		
20	Izolino Pereira	02671875	12.083.021	Desligado em		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Nº	Servidor	Matrícula	CNPJ Empresa	Informação SEDES	Situação Cadastral RFB	Observação
			/0001-05	25/04/2017		
21	Jair Machado Da Silva	02698935	19.350.655 /0001-18	Desligado em 26/04/2017		
22	Janete Joana Van Der Geest Brugger	01974939	05.745.404 /0001-28	ATIVO	Ativa	Sócia não-administradora
23	Jesse Carvalho Coelho	02701286	11.744.043 /0001-06	Desligado em 01/01/2019		
24	Jilcelia Canuto Silva	02672863	11.740.749 /0001-91	Desligado em 01/11/2016		
25	Jilcelia Canuto Silva	02672863	14.958.272 /0001-03	Desligado em 01/11/2016		
26	Joao Carlos Martins Neto	02683105	10.205.171 /0001-00	Desligado em 10/08/2017		
27	Joao Da Silva Miranda	0102695X	24.900.433 /0001-61	Aposentado em 31/10/2015	Baixada	
28	Joao Evangelista Dos Santos	01017055	26.466.813 /0001-65	Aposentado em 31/07/2010	Ativa	Sócio-administrador
29	Jose Alves	01024388	04.173.417 /0001-07	Aposentado em 29/02/2012	Baixada	
30	Juliana Mara Correa De Souza	01848216	25.320.705 /0001-17	Desligada em 31/10/2017		
31	Lucas Cussi Garcia	02696142	23.784.689 /0001-98	Desligado em 26/04/2017		
32	Luiz Carlos Mariano De Almeida	02705842	23.765.168 /0001-93	Desligado em 01/10/2016		
33	Marcelo De Carvalho Marques	02704048	02.845.133 /0001-94	Desligado em 09/12/2016		
34	Marcia Fonseca Pimenta	01729624	00.517.922 /0001-70	ATIVO	Ativa	Sócia não-administradora
35	Marcos Sigismundo Da Silva	02693550	10.300.654 /0001-94	Desligado em 11/12/2017		
36	Marcos Sigismundo Da Silva	02693550	10.300.654 /0001-94	Desligado em 11/12/2017		
37	Maria Aparecida Pires Das Flores	02697513	23.876.839 /0001-93	Desligado em 16/01/2018		
38	Maria De Fatima Vasconcelos Saldanha	01021745	00.610.493 /0001-81	Aposentado em 30/09/2012	Inapta	Sócia-administradora
39	Maria De Jesus Carlos Da Silva	02673185	17.346.730 /0001-41	Desligada em 21/09/2018		
40	Maria Julia Da Silva Pereira	01026704	09.082.092 /0001-70	Aposentada em 31/03/2009	Baixada	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Nº	Servidor	Matrícula	CNPJ Empresa	Informação SEDES	Situação Cadastral RFB	Observação
41	Marília Gomes Ferreira	01790668	07.089.258/0001-55	ATIVO	Ativa	Apresentou contrato social em que consta que é sócia-administradora (cláusula sexta). Na RFB, está como sócia não administradora
42	Mario Antonio De Freitas Oliveira	02705982	00.709.310/0001-80	Desligado em 25/04/2017		
43	Meire Marize Dias	01016652	36.756.427/0001-61	Aposentado em 31/03/2009	Ativa	Sócia-administradora
44	Meire Marize Dias	01016652	36.756.427/0003-23	Aposentado em 31/03/2009	Baixada	
45	Natalia Aparecida Silva Tavares	02704978	01.419.817/0001-61	Desligado em 25/10/2017		
46	Osmar Ferreira De Andrade	01028006	04.030.683/0001-80	Aposentado em 30/11/2010	Inapta	Não é sócio atualmente
47	Patricia Araujo Avila	02693364	22.296.025/0001-17	Desligada em 26/04/2017		
48	Rosa Jose Ribeiro Fernandes	01035517	38.003.893/0001-00	Aposentada em 31/03/2011	Inapta	Sócia-administradora
49	Rosangela Aparecida Da Cruz Mesquita	01018442	01.581.271/0001-40	Aposentada em 31/05/2011	Baixada	
50	Rubens Bezerra De Andrade	02327880	04.001.585/0001-15	Desligado em 01/01/2019		
51	Sheila Souza Dos Santos	02693852	12.759.805/0001-00	Desligado em 22/10/2018		
52	Valdyr Lopes De Menezes Silva	01032895	07.032.844/0001-63	Aposentado em 31/10/2015	Ativa	Não é sócio atualmente
53	Valtenci Quirino De Queiroz	01797670	07.529.205/0001-08	ATIVO	Inapta	Sócio-administrador
54	Vera Lucia Gomes De Lima	02681323	19.623.765/0001-06	Desligada em 11/09/2017		
55	Vilma Rodrigues Marinho Sperber	01890727	18.542.965/0001-71	ATIVO	Baixada	
56	Vilmenia Bezerra Lira Ferreira	02693488	10.852.907/0001-32	Desligada em 19/02/2018		
57	Wander Lucio De Castro Borges	02150247	09.582.444/0001-57	ATIVO	Baixada	Apresentou documentação de alteração societária (foi excluído do quadro)
58	Welber Francisco Rodrigues Alves	02697939	22.917.953/0001-51	Desligado em 24/02/2017		

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Nº	Servidor	Matrícula	CNPJ Empresa	Informação SEDES	Situação Cadastral RFB	Observação
59	Welber Frencisco Rodrigues Alves	02697939	22.917.953/0001-51	Desligado em 24/02/2017		

282. Observa-se que, em quase todos os casos, os servidores regularizaram a situação ao dar baixa na empresa, ao se retirarem da sociedade empresarial, ao deixarem de ser sócios-administradores ou, ainda, ao exonerarem-se do cargo público. Todavia, verifica-se que, atualmente, duas servidoras ativas são sócias-administradoras de empresas que constam como ativas na RFB.

283. A servidora **HANA DAHER LOPES**, matrícula 01755935, apresentou à SEDES contrato social em que consta que não é sócia-administradora da empresa Instituto Daher de Educação LTDA (CNPJ 32.295.533/0001-34), o que está em consonância com as informações constantes da base de dados da RFB. A servidora apresentou, ainda, Declaração de Exercício de Comércio, prestada em 01/10/2020, em que informa que não participa de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, exercendo comércio apenas na condição de cotista. Todavia, consta na RFB a informação de que a servidora é sócia-administradora da empresa Escola Pequenos Brilhantes LTDA (CNPJ 04.375.237/0001-08). Assim, tal fato deverá ser apurado pela jurisdicionada.

284. Por sua vez, a servidora **MARILIA GOMES FERREIRA**, matrícula 01790668, apresentou à SEDES contrato social da empresa Cadete Engenharia e Consultoria LTDA (CNPJ 07.089.258/0001-55), em que consta que é sócia-administradora (cláusula sexta). Entretanto, em consulta à base de dados da RFB, a servidora está registrada como sócia não administradora. Desta feita, a jurisdicionada deverá apurar a divergência de informações e verificar eventual irregularidade.

285. Ante o exposto, uma vez que a jurisdicionada efetuou as verificações cabíveis no tocante à lista encaminhada por esta Corte, entende-se por cumprido o item IV da Decisão TCDF Reservada nº 27/2017. Todavia, sugere-se determinar à SEDES que instaure procedimento investigativo contra as servidoras HANA DAHER LOPES, matrícula 01755935, e MARILIA GOMES FERREIRA, matrícula 01790668, a fim de apurar eventuais irregularidades.

### Considerações do gestor

286. Por meio do Despacho - SEDES/GAB/UCT<sup>100</sup> (e-DOC 658128BE – peça 46), em relação às servidoras as servidoras HANA DAHER LOPES, matrícula 01755935,

<sup>100</sup> verificador= 112697296 código CRC= 42B1B295



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

e MARILIA GOMES FERREIRA, matrícula 01790668, a SEDES informou que:

*foram instaurados Procedimentos de Investigação Preliminar - P.I.P. pertinentes, por intermédio dos Processos Restritos SEI nºs 00431-00010363/2023-32 e 00431-00010364/2023-87.*

287. Por meio do Despacho - SEDES/GAB/UCTE101 (eDOC 658128BE – peça 46), em relação ao servidor DAVID ERNESTO CAVALCANTE, matrícula nº 103475-8, a SEDES informou que:

[...]

*Ainda nesta linha, cabe ressaltar que não coube a esta Unidade de Correição aplicar ao referido caso o disposto no art. 48, §6º, da Lei Complementar nº 840/2011, conforme determinado pelo TCDF, uma vez que, conforme o art. 255, inciso II, alínea "a", da LC nº 840/2011, compete ao Governador aplicar as penas de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Entretanto, no ano de 2019, o Governador Ibaneis Rocha delegou ao Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal a competência para julgar processos administrativos disciplinares (PADs) de servidores públicos e para aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme determinação contida no Decreto nº 39.701/2019.*

*Dessa forma, esta Unidade de Correição, a vista da competência delegada no art. 1º, inciso I do Decreto nº 39.701/2019 ficou impossibilitada de cumprir a determinação do TCDF em finalizar o Processo nº SEI 00431-00014835/2021-64, aplicando o disposto no art. 48, §6º, da Lei Complementar nº 840/2011, uma vez não ser competente para a prática do referido ato. Mas, conforme demonstrado, esta Unidade de Correição, na data de 01 de abril de 2022, encaminhou o Processo SEI nº 00431-00014835/2021-64 ao Gabinete da CGDF para conhecimento e demais providência no âmbito daquela Casa de Controle.*

#### *Posicionamento da Equipe de Auditoria*

288. Em consulta ao SEI, observa-se que as últimas movimentações dos processos 00431-00010363/2023-32 e 00431-00010364/2023-87 ocorreram em 26/05/2023. Constata-se que providências estão sendo adotadas, mas ainda carecem de acompanhamento por esta Corte.

289. Em consulta ao processo SEI 00431-00014835/2021-64, verifica-se que o processo se encontra parado na CGDF desde 17/04/2022, dessa forma, a determinação

<sup>101</sup> verificador= 114365750 código CRC= D930D43D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

deve ser reencaminhada àquele órgão para prosseguimento das providências.

### Proposições

290. Sugere-se ao e. Plenário:
- I. considerar não cumprido o item III da Decisão nº 863/2022;
  - II. considerar cumpridos o item III da Decisão TCDF nº 4515/2022 e o item IV da Decisão Reservada nº 27/2017;
  - III. determinar à CGDF que encaminhe ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias, o resultado do julgamento do Processo 00431-00014835/2021-64, relativo a David Ernesto Cavalcante;
  - IV. determinar à SEDES que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o andamento dos processos 00431-00010363/2023-32, relativo à servidora HANA DAHER LOPES, matrícula 01755935, e à empresa Escola Pequenos Brilhantes LTDA (CNPJ 04.375.237/0001-08); e 00431-00010364/2023-87, relativo à servidora MARILIA GOMES FERREIRA, matrícula 01790668, e à empresa Cadete Engenharia e Consultoria LTDA (CNPJ 07.089.258/0001-55).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

291. Com a realização da inspeção, verificou-se que a SEDES e o IPREV/DF cumpriram a maioria das deliberações desta Corte. Todavia, algumas deliberações estão pendentes de resolução, mesmo após reiteradas determinações. Nesse sentido, sugere-se que os jurisdicionados realizem monitoramento de prazos dos processos físicos e eletrônicos, com vistas a cumprir tempestivamente as determinações do Tribunal e os prazos legais.

292. Em relação à regularidade dos proventos e estipêndios pensionais, observou-se que grande parte das irregularidades decorreu de incorreção no critério de reajustamento, mormente quando se trata de reajuste das pensões pelo critério da paridade, o que deverá ser aperfeiçoado pelos jurisdicionados, a fim de se evitar novas incorreções.

293. Ressalta-se que, da amostra selecionada, alguns processos não foram localizados nem na SEDES nem no IPREV, o que dificultou a análise da regularidade das concessões. Em que pese não haver prejuízo aos resultados da inspeção, tendo em conta a amostra selecionada – e considerando que os processos foram, desta feita, encaminhados ao Tribunal –, deve ser feito maior controle dos processos físicos, uma vez que, em geral, são os documentos neles constantes que comprovam o direito dos servidores e pensionistas aos pagamentos realizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

294. Ademais, constatou-se que a SEDES deverá melhorar a instrução dos processos de Licença-Prêmio por Assiduidade, com maior controle em relação aos períodos aquisitivos, de modo a evitar concessões indevidas e pagamentos de valores incorretos quando da conversão da LPA em pecúnia.

295. Por fim, os procedimentos de controle em relação a acumulação de cargos também deverão ser aperfeiçoados.

#### **4 PROPOSIÇÕES**

296. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I. tomar conhecimento do presente Relatório Final de Inspeção, e do requerimento protocolado pelo SINDASC (eDOC 6979645C – peça 196), bem como seus anexos (peças 193 - 195), reconhecendo a perda de objeto do pedido, tendo em conta que a matéria de que se trata será examinada pelo Tribunal por ocasião da avaliação do presente Relatório;
- II. considerar cumpridas as Decisões nºs 4847/2018, 644/2021, 1264/2019, 3754/2018, 955/2019, 760/2022, 1016/2022 e 493/2021, 1285/2022, o item III da Decisão TCDF nº 4515/2022 e o item IV da Decisão Reservada nº 27/2017, bem como relevar o não cumprimento ou o cumprimento parcial das Decisões nºs 813/2022, 1422/2022, 3387/2022, 5048/2018, 5415/2018, 923/2020 e 5695/2018, pelas razões expostas neste Relatório;
- III. considerar não cumprido o item II da Decisão 2162/2019, o item II.b.1 da Decisão 3211/2022 e o item III da Decisão nº 863/2022;
- IV. reiterar à SEDES, bem como determinar ao IPREV no que for de sua competência, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, os itens a seguir, alertando os responsáveis que a documentação probatória deve ser encaminhada ao Tribunal, bem como que o não cumprimento tempestivo da diligência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/94:
  - a) item II da Decisão nº 2162/2019: determinar à jurisdicionada que alerte a interessada da necessidade de apresentar certidão emitida pelo Ministério da Educação para o tempo de serviço prestado de 02/05/1979 a 02/07/1981, com vistas a garantir a manutenção da contagem do período para ATS, e de que o não atendimento acarretará a redução da referida parcela (ATS) para 28%;
  - b) item II da Decisão nº 3211/2022: determinar à jurisdicionada que no processo SEI (...) b) apresente esclarecimentos sobre as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- divergências: b.1) entre os Demonstrativo de Licenças Médicas e Demonstrativo de Outros Afastamentos (fls. 7805120 e 7809490), as informações registradas na aba “Tempos” do Módulo de Concessões do SIRAC e constantes no sistema de pessoal, elaborando novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, se for o caso, e adotando as demais medidas corretivas cabíveis.
- V. considerar regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II, à exceção das situações identificadas no item VII a seguir;
- VI. considerar, ainda:
- a) parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelo SINDSASC na peça 27, pelas razões expostas neste Relatório;
  - b) regular a percepção da parcela GPS para os servidores que se aposentaram anteriormente à vigência da Lei 5184/2013, nos termos da Súmula 35 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal (Acórdão 1610582 – TJDFT);
  - c) irregular a percepção da parcela GAR para os servidores/pensionistas cujos atos concessórios foram julgados pela Corte ou tiveram registro tácito após 1º.7.2018, bem como os que ainda não foram julgados, tendo em conta que ainda se encontram dentro do prazo decadencial de revisão previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999;
- VII. determinar ao IPREV/DF e à SEDES, no que couber, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando, quando cabíveis, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adotem as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às irregularidades de que cuidam o Quadro II, e enviem ao Tribunal a documentação com as justificativas ou com os ajustes realizados nas situações apontadas, bem como insiram tal documentação nos processos próprios, relativos às concessões:
- a) em relação ao ex-servidor **ADENIR RODRIGUES DE SOUZA**, mat. nº 00436887, corrigir os estípedios de pensão atuais, conforme demonstrado neste Relatório;
  - b) em relação à servidora **ANDREA FERREIRA DA ROCHA JUCA**, mat. 01752022, finalize a reavaliação de invalidez permanente da servidora;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- c) em relação ao ex-servidor **ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA**, mat. nº 01025430, exclua na tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- d) em relação ao ex-servidor **CARLOS ROBERTO VIEIRA**, mat. nº 01016091, exclua na tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- e) em relação ao ex-servidor **CLARINDO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO**, mat. 00024465, ajuste a carga horária do ex-servidor para 30 horas;
- f) em relação ao ex-servidor **DANIEL FERREIRA DA SILVA**, mat. nº 0102602X, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- g) em relação ao ex-servidor **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS**, mat. nº 01024531, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- h) em relação à servidora **ELIZABETH MARIA MATIAS DE MACEDO**, mat. 01036211, exclua dos proventos atuais a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- i) em relação ao ex-servidor **GELSON SIDNEI BARBOSA**, mat. nº 01018612, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- j) em relação ao ex-servidor **GERALDO MARQUES DE MIRANDA**, mat. nº 01015540, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- k) em relação ao ex-servidor **HAMILSON DOS REIS FREITAS**, mat. nº 01019864, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- l) em relação ao ex-servidor **JOAQUIM GOMES DA SILVA GUEDES FILHO**, mat. nº 0104852X, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- m) em relação ao ex-servidor **JOSÉ DE PAIVA GALVÃO**, mat. nº 01030310, exclua da tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- n) em relação ao ex-servidor **JUSTINO SILVA DE JESUS**, mat. nº 1015680, exclua da tela CADPVT09 a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO;
- o) em relação ao ex-servidor **LAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, mat. nº 01013920, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI estipêndios do ex-servidor (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34);
- p) em relação à ex-servidora **MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA**, mat. nº 01034405, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios da ex-servidora (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- q) em relação à ex-servidora **MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, mat. nº 01015311, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI estipêndios da ex-servidora (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34);
- r) em relação à ex-servidora **NOEMIA RODRIGUES DE MATTOS**, mat. nº 01038893, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios da ex-servidora (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- s) em relação ao ex-servidor **RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA**, mat. nº 01030728, exclua a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO na tela CADPVT09;
- t) em relação ao ex-servidor **SAVIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS**, mat. 01020927 corrija a rubrica 10122 VPNI L4584/11 na versão 95 da tela PAGMAN34 – competência 07/2023;
- u) em relação ao ex-servidor **SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA**, mat. nº 01021168, reinclua a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI nos estipêndios do ex-servidor (telas PAGMAN09 e na versão 95 da tela PAGMAN34);
- v) em relação ao ex-servidor **SILVIO LIMA SOARES**, mat. nº 01021397, exclua a rubrica 10618 – GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO na tela CADPVT09;
- w) em relação ao ex-servidor **VALDEIR SOARES DE SOUZA** (mat. 01023756), exclua, da tela CADPVT09 e da versão 95 da tela PAGMAN34, a rubrica 10751 – GPS INATIVO – LEI 5184/2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- x) em relação ao ex-servidor **VALTER PEREIRA DOS SANTOS**, mat. 01020668, exclua a rubrica 10618 GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO do Título de Pensão e da tela CADPVT09;
  - y) reinclua, ainda, nos estipêndios instituídos pelos ex-servidores a seguir, a rubrica 10751 GPS INATIVO – LEI (telas CADPVT09 e versão 95 da PAGMAN34): **EURICO BATISTA DE JESUS** (mat. 01024663), **FRANCISCO ONESIO VIANA CARDOSO** (mat. 01029991), **LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO** (mat. 01022431), **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS** (mat. 01015621), **RAIMUNDO ESMERINDO DA SILVA** (mat. 01023039), e **VALDIVINO SOUSA SILVA** (mat. 01014803);
  - z) exclua a rubrica 10618 - GAR LEI 2.743/2001 – INATIVO dos proventos atuais dos seguintes servidores:
    - i. **ALUIZIO VIEIRA TRINDADE**, mat. nº 01040456;
    - ii. **CARMELITA EVANGELISTA DA SILVA**, mat. 01034243;
    - iii. **CÍCERA MARLENE DE OLIVEIRA**, mat. 0103393X;
    - iv. **EVANILDO SALES SANTOS**, mat. 0102647X;
    - v. **GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO**, mat. 0102910X;
    - vi. **GISELE BEATRIZ TINOCO BACCILI**, mat. 01030337;
    - vii. **JOÃO DA SILVA MIRANDA**, mat. 0102695X;
    - viii. **LUCENIR AGUIAR SANTOS**, mat. 01027875;
    - ix. **MANOEL DOS REIS**, mat. 01038117;
    - x. **MANOEL LIMA MASCARENHAS**, mat. 01032801;
    - xi. **MARIA APARECIDA DE SOUSA MAIA GONÇALVES RIBEIRO**, mat. 01035525;
    - xii. **QUIRINO RAMOS DE OLIVEIRA**, mat. nº 01022873;
- VIII. determinar à SEDES e ao IPREV/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- a) assegurados o contraditório e a ampla defesa, cessem o pagamento aos servidores listados no Quadro III da parcela Gratificação por Atividade de Risco – GAR, pelas razões expostas nos parágrafos 51/60 e 178/211 do presente Relatório;
  - b) aperfeiçoem os controles internos em relação às situações evidenciadas no Quadro II;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- IX. determinar à SEDES que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- a) informe sobre as providências efetivas já adotadas no Processo 0101-000073/1992, quanto ao ressarcimento do valor de LPA pago a maior ao servidor TARCISIO BRANDAO MELO, mat. 01025961;
  - b) aperfeiçoe a instrução dos processos de licença-prêmio por assiduidade, nos quais deverão constar os seguintes documentos: ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.); Demonstrativo de Licenças-Prêmio por Assiduidade (Anexo VI - Resolução nº 299/2016 TCDF), Demonstrativo de Faltas, Demonstrativo de Licenças Médicas e Outros Afastamentos (Anexo V - Resolução nº 299/2016 TCDF), Memória de Cálculo do montante a ser pago (rubricas consideradas e valores) e ato formal de conversão em pecúnia, devidamente assinado pelo responsável;
  - c) doravante, não considere as parcelas Gratificação em Políticas Sociais – GPS, Gratificação por Atividade de Risco – GAR e Parcela Complementar – PAS na base de cálculo para pagamento de conversão de licenças-prêmio em pecúnia;
  - d) informe o andamento e conclusões dos processos listados no Quadro VI;
  - e) informe o andamento dos processos 00431-00010363/2023-32, relativo à servidora HANA DAHER LOPES, matrícula 01755935, e à empresa Escola Pequenos Brilhantes LTDA (CNPJ 04.375.237/0001-08); e 00431-00010364/2023-87, relativo à servidora MARILIA GOMES FERREIRA, matrícula 01790668, e à empresa Cadete Engenharia e Consultoria LTDA (CNPJ 07.089.258/0001-55).
- X. determinar à CGDF que encaminhe ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias, o resultado do julgamento do Processo 00431-00014835/2021-64, relativo a David Ernesto Cavalcante, matrícula n.º 103475-8;
- XI. autorizar:
- a) o envio de cópias do Relatório Final de Inspeção, do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferida aos titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, do Instituto de Previdência do Distrito Federal e da Controladoria Geral do Distrito Federal para conhecimento e subsídio às medidas a serem adotadas, bem como aos Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal – SINDSASC e Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
1ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

À consideração superior.

**Gisele Luzineide Cararo**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 1441-3